PRESCRIÇÃO CALCULADA PELA SEJ-RESOLUÇAO **CONJUNTA 001/2009** AP/996
3628 - DIREITO PENAL | CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE | CRIMES DE "LAVAGEM"
OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES
3555 - DIREITO PENAL | CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL | CORRUPÇÃO PASSIVA

Supremo Tribunal Federal

No

Supremo Tribunal Federal AP 0000996 - 27/10/2016 16:45 0002245-36,2016 1.00.0000



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VOLUME 15 COM 15 VOLUMES

COM 05 APENSOS

APENSO 03 AC 3826 SEGREDO DE **JUSTIÇA** APENSO 04 PET 5809 SIGILOSO **APENSO 05 AC 4321**

AÇÃO PENAL 996

PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM. : INQ-3997-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORIGEM.: INQ-3997-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RELATOR (A): MIN. EDSON FACHIN

AUTOR (A/S) (ES)
PROC. (A/S) (ES)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ASSIST. (S)
ADV. (A/S)
RÉU (É) (S)
ADV. (A/S)
ADV. (A/S)
ADV. (A/S)
ADV. (A/S)
RÉU (É) (S)
RESON MICHEL
RICARDO LIMA LINHEIRO DE SOUZA
RÉU (É) (S)
RÉU (É) (S)
RESON MEURER JÚNIOR

Continua...

ADV.(A/S) ADV.(A/S) ADV.(A/S) ADV.(A/S) RÉU(É)(S) ADV.(A/S) ADV.(A/S) ADV.(A/S) MARINA DE ALMEIDA VIANA GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO PRISCILA NEVES MENDES MICHEL SALIBA OLIVEIRA CRISTIANO AUGUSTO MEURER GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA MICHEL SALIBA OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO EM 08/02/2017

Continuação 1

DISTRIBUICÃO EM 03/06/2017

AG.REG. NA AÇÃO PENAL

AÇÃO PENAL 996

PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM. : INQ-3997-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RELATOR(A): MIN. EDSON FACHIN AGTE.(S) ADV.(A/S) AGTE.(S) NELSON MEURER ALEXANDRE KRUEL JOBIM NELSON MEURER JÚNIOR AGTE. (S) ADV. (A/S) ADV. (A/S) ADV. (A/S) AGDO. (A/S) GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO PRISCILA NEVES MENDES MICHEL SALIBA OLIVEIRA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Continua...

PROC. (A/S) (ES) ASSIST.(S) ADV.(A/S)

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PETROLEC BRASILEIRO S A PETROBRAS TALES DAVID MACEDO É OUTRO(A/S)

Continuação 1

EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL

AÇÃO PENAL 996 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM. : INO-3997-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DISTRIBUIÇÃO EM 03/06/2019

RELATOR(A): MIN. EDSON FACHIN EMBTE.(S)

NELSON MEURER JÚNIOR MARINA DE ALMEIDA VIANA GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO PRISCILA NEVES MENDES EMBTE.(S)
ADV.(A/S)
ADV.(A/S)
ADV.(A/S)
ADV.(A/S)
EMBDO.(A/S)
PROC.(A/S)(ES)
Continua... MICHEL SALIBA OLIVEIRA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBDO. (A/S) PETROLEC BRASILEIRO S A PETROBRAS TALES DAVID MACEDO E OUTRO(A/S) ADV. (A/S)

Continuação 1

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL AÇÃO PENAL 996

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : INQ-3997-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RELATOR(A): MIN. EDSON FACHIN

IN. EDSON FACHIN
NELSON MEURER
MICHEL SALIBA OLIVEIRA
RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
TALES DAVID MACEDO E OUTRO(4/S) EMBTE.(S)
ADV.(A/S)
ADV.(A/S)
EMBDO.(A/S)
PROC.(A/S)(ES)
EMBDO.(A/S)

ADV. (A/S)

Mpresson (1)

DISTRIBUIÇÃO EM 03/06/2019

AP Nº 996

Processos Originários Criminais

TERMO DE ABERTURA

Em 12 de setembr	de 201 9 , fica formado o 15
volume dos presentes aut	os que se inicia à folha nº <u>4064</u> .
Eu,	, Analista/Técnico Judiciário, lavrei o
presente termo.	4.0

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 23



23/04/2019

SEGUNDA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 996 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S)	:Nelson Meurer Júnior
ADV.(A/S)	:Marina de Almeida Viana
ADV.(A/S)	:Gabriela Guimarães Peixoto
ADV.(A/S)	:Priscila Neves Mfndes
ADV.(A/S)	:MICHEL SALIBA OLIVEIRA
EMBDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO I FDERAL
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral da República
EMBDO.(A/S)	:PETROLEO BRASILFIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	:Tales David Macedo e Outro(a/s)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de Embargos de declaração opostos em 15.2.2019 por Nelson Meurer Júnior em face do acórdão de fis. 3.413-3.898, por meio do qual foi condenado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento finalizado no dia 29.5.2018, às penas de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 31 (trinta e um) diasmulta, impostas pela prática de crimes de corrupção passiva.

Sustenta, de início, a nulidade do acórdão embargado no tocante à conclusão de sua participação em 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, consubstanciados em entregas de dinheiro por parte de Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, afirmando que esses fatos não estariam descritos na denúncia, o que configuraria ofensa ao princípio da correlação.

Alega que o acórdão seria omisso ao desconsiderar o depoimento do colaborador Alberto Youssef, na parte em que assenta não acreditar que o corréu Nelson Meurer envolveria seus filhos em práticas delituosas.

Imputa nova omissão no acórdão embargado em relação aos argumentos defensivos declinados acerca da não comprovação idônea das entregas de dinheiro feitas por Rafael Ângulo Lopez, enfatizando

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 23

4065 E

AP 996 ED-segundos / DF

que o referido entregador não teria sido reconhecido por funcionários do Hotel Curitiba Palace.

Argumenta, ademais, que, de acordo com os colaboradores, as entregas de dinheiro na cidade de Curitiba/PR no interesse do Partido Progressista (PP) eram feitas a José Mohamad Janaine, razão pela qual seria inviável a sua participação em fatos ocorridos antes do ano de 2010.

No tocante à dosimetria da pena, defende que os acréscimos da pena-base para ambos os crimes foram motivados por circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal e em patamares desproporcionais quando comparados a outros julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Aduz, ainda, que a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal exigiria "conduta personalíssima do agente público", motivo pelo qual não seria aplicável ao particular que concorre para a conduta delituosa.

Requer o acolhimento dos embargos para sejam sanados os vícios apontados, atribuindo-lhes cícitos infringentes.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República oferta contrarrazões às fls. 3.960-4.001, sustentando que "as teses defensivas [...] foram exaustivamente debatidas e rejeitadas pelos Ministros da 2ª Turma do STF, de modo que os vícios apontados nestes aclaratórios não passam de mero inconformismo dos condenados com o resultado do julgamento" (fl. 4.001).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 23



23/04/2019

SEGUNDA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 996 DISTRITO FEDERAL

<u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. Registro, inicialmente, que os Embargos de Declaração não constituem meio hábil à reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando existir no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.

Desse modo, não é possível, no âmbito de Embargos de Declaração, reabrir a discussão da causa, promover a reanálise de fatos e provas e atacar os fundamentos de acórdão condenatório visando a reforma do julgado, finalidade para a qual não se revela adequada a via estreita dos aclaratórios. Decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CFC, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes" (AR 2.375 AgR-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2017).

Também convém ressaltar, desde logo, que a contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão. Nesse sentido:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 23

AP 996 ED-SEGUNDOS / DF



"Embargos de declaração no recurso ordinário em habeas corpus. Contradição e omissão no acórdão embargado. Não ocorrência. Pretendido rejulgamento da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Rejeição dos embargos. 1. Nenhuma das hipóteses autorizadoras da oposição do recurso declaratório (RISTF, art. 337) está configurada no caso dos autos. 2. Não há que se falar em contradição do acórdão, já que essa deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. 3. O aresto recorrido não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todas as questões postas em julgamento, nos limites necessários ao deslinde do feito. 4. Ao tratar das questões postas à apreciação da Corte, o acórdão abordou os temas de forma clara e objetiva, com arrimo em precedentes específicos da Corte. 5. Os embargos de declaração não se prestam para promover o rejulgamento de causa decidida, legitimamente, nos termos da jurisprudência da Corte. 6. Embargos de declaração rejeitados" (g.n.) (RHC 138.752 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13.6.2017).

Na mesma esteira, cito precedente de minha lavra:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. REMANEJAMENTO DE **RECURSOS** PÚBLICOS. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. 1. O entendimento iterativo do Plenário desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão. Nesse sentido, todos os segmentos da decisão convergem à denegação da ordem do mandado de segurança impetrado pela parte ora Embargante. Precedentes. 2. A questão referente à data da publicação de acórdão de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 23

4068

AP 996 ED-SEGUNDOS / DF

precedente invocado consiste em inovação processual, insuscetível de análise no presente momento processual. 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC" (MS 33.761 ED, do qual fui Relator, Primeira Turma, julgado em 6.12.2016).

Segundo balizamento doutrinário, a contradição é uma "incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes aos mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. (...) É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado. Nessa linha: 'A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição do acórdão consigo próprio, nunca com a prova dos autos" (g.n.) (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 981).

Passo, pois, ao exame dos supostos defeitos no acórdão embargado.

2. Violação ao princípio da correlação.

Sustenta o embargante que a condenação pela prática do crime de corrupção passiva, representada no auxílio prestado ao corréu Nelson Meurer no recebimento de dinheiro em espécie por intermédio de Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, decorreria de violação ao princípio da correlação, pois, segundo alega, tais fatos não estariam descritos na exordiai acusatória. O argumento não procede, eis que satisfatoriamente descritas as condutas na denúncia.

Observo, inicialmente, que a insurgência não se insere em qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, já que não aponta obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, mas suposto desbordo dos limites acusatórios estabelecidos pela imputação formulada na denúncia.

Nada obstante, pontuo que, ao contrário do afirmado pelo embargante, a sua condenação pela participação em delitos de corrupção passiva atribuídos ao corréu Nelson Meurer não se deu exclusivamente em decorrência de entregas de dinheiro realizadas por Antônio Carlos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 23



AP 996 ED-SEGUNDOS / DF

Brasil Fioravante Pieruccini, mas, além deste e em sua maioria, nas oportunidades em que o aludido corréu foi beneficiado com quantias disponibilizadas por Rafael Ângulo Lopez, conforme se infere do seguinte excerto do acórdão embargado:

"(...)

Com efeito, a partir do cruzamento de dados de companhias aéreas, como também dos encaminhados pelo Hotel Curitiba Palace, é possívei afirmar, sem qualquer margem de dúvida, que, ao menos em 6 (seis) oportunidades, Rafael Ângulo Lopez esteve na cidade de Curitiba nos exatos dias em que Nelson Meurer, Nelson Meurer Júnior ou Cristiano Augusto Meurer também foram registrados como hóspedes no aludido estabelecimento hoteleiro.

Essas mesmas cópias dos bilhetes aéreos corroboram, ademais, a metodologia revelada por Rafael Ângulo Lopez, utilizada para a entrega de dinheiro em espécie para Nelson Meurer, consistente em viagens de ida e volta no mesmo dia entre as cidades de São Paulo e Curitiba, especialmente próximo ao fim da semana, quando o parlamentar acusado chegava ao seu Estado de origem.

Nesse sentido, as cópias dos bilhetes aéreos acostadas à fl. 55 do apenso 1 demonstram que o colaborador Rafael Ângulo Lopez voou de São Paulo para Curitiba às 6:53h do dia 29.2.2003, retornando à Capital Paulista no mesmo dia às 10.30h; de acordo com a lista de registro de hóspedes remetidas pelo Hotel Curitiba Palace, nessa data ali se encontravam hospedados os denunciados Nelson Meurer e Nelson Meurer Júnior, conforme se infere do arquivo 'lista 2008.pdf', páginas 64 e 219, contido na mídia acostada à fl. 813 dos autos.

Calha destacar que, no ano bissexto de 2008, o dia 29 de fevereiro correspondeu à sexta-feira, justamente o período da semana em que o colaborador afirmou ser rotineira a entrega de quantias em espécie na cidade de Curitiba.

Já à fl. 54 do apenso 1 foram reproduzidos não só os bilhetes aéreos, mas também o documento de emissão das

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 23

AP 996 ED-SEGUNDOS / DF



passagens, cuja análise revela que o colaborador Rafael Ângulo Lopez viajou de São Paulo para Curitiba às 8:46h do dia 11.4.2008 (sexta-feira), retornando para a Capital Paulista no mesmo dia às 14:00h; nessa mesma data, consta registro de hospedagem de Nelson Meurer Júnior no hotel Curitiba Palace, conforme informação constante do arquivo 'lista2008.pdf', página 219, contido na mídia acostada à fl. 813 dos autos.

Dignas de nota, nesse específico ponto, são as declarações do acusado Nelson Meurer Júnior por ocasião do seu interrogatório perante a autoridade policial, no sentido de que jamais houvera se hospedado no aludido estabelecimento. Confira-se:

'(...) QUE não se hospeda nem se hospedou e nem se hospedava com frequência no Hotel Curitiba Palace, porém por vezes já esteve com seu pai, às segundas-feiras, para um café da manhã' (fl. 753).

Como visto, as diligências encetadas pela autoridade policial não tiveram dificuldades em infirmar a declaração citada, sendo certo que, por ocasião do seu interrogatório judicial, o acusado Nelson Meurer Júnior, ciente da prova documental demonstrando a inveracidade de sua narrativa, declinou resposta diversa ao mesmo questionamento, esclarecendo que se hospedava no hotel desde a infância.

Retomando a análise dos elementos de corroboração, no dia 5.6 2008, uma quinta-feira, a documentação reproduzida à 1. 53 do apenso 1 revela que Rafael Ângulo Lopez fez o mesmo trajeto saindo de São Paulo às 13:16h, retornando da capital paranaense às 16:05h; no mesmo dia estava hospedado Cristiano Augusto Meurer no Hotel Curitiba Palace, conforme informação constante do arquivo 'lista2008.pdf', página 59, contido na mídia acostada à fl. 813 dos autos.

Idênticos fatos são comprovados pelas cópias de bilhetes aéreos constantes às fls. 50, 45 e 43 do apenso 1, que atestam viagens de Rafael Ângulo Lopez nos trechos São Paulo - Curitiba - São Paulo nos dias 7.8.2008, 11.8.2009 e 23.12.2010, respectivamente. Em todas essas datas foram encontrados

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 23



THUN

AP 996 ED-SEGUNDOS / DF

registros de hospedagem do acusado Nelson Meurer no Hotel Curitiba Palace, ressaltando-se que nas duas (2) últimas esteve acompanhado do também denunciado Nelson Meurer Júnior, conforme se extrai das informações contidas nos arquivos 'lista2008.pdf', página 218; 'lista2009.pdf', páginas 71 e 232; e 'lista2010.pdf', página 407.

Diante desse cenário, ao contrário do que afirmam as defesas técnicas dos acusados, o conjunto probatório produzido no seio do contraditório estabelecido em juízo é apto, insisto, a corroborar as afirmações feitas pelos colaboradores, no sentido de que entregas ordinárias de dirheiro em espécie a Nelson Meuer ocorriam na cidade de Curitiba, seja no Hotel Curitiba Palace, seja no estacionamento do Aeroporto Internacional Afonso Pena" (fls. 3.569-3.572 - destaquei).

Dos fatos que ensejaram a responsabilização criminal do ora embargante, apenas um se refere a entrega de dinheiro realizada por Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, nos termos do seguinte trecho do acórdão objurgado:

"(...)

Destaco, por derradeiro, que o episódio de entrega de quantias em espécie a Nelson Meurer Júnior na cidade de Francisco Beltrão/PR, a pedido de Nelson Meurer, também é corroborado pelos dados constantes dos extratos telefônicos fornecidos por Antônio Carlos Brasil Fioravante Peruccini.

Com efeito, como se extrai dos registros de fl. 1.459, no dia 7.11.2011 Antônio Carlos realizou chamada de longa distância com Nelson Meurer às 12h04m24s, o qual se encontrava na área 61, sabidamente correspondente à cidade de Brasília; no mesmo dia, às 15h33m45s, também por chamada de longa distância, o aludido entregador contata o ramal telefônico de Nelson Meurer Júnior, que se encontrava na área 46, correspondente à região da cidade de Francisco Beltrão" (fl. 3.581).

Nesse contexto, a análise de eventual violação ao princípio da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 23

AP 996 ED-SEGUNDOS / DF



correlação deve se limitar a este último fato, porquanto não se revela escorreita a afirmação de que "o v. acórdão embargado o condenou pelo crime de corrupção passiva, por ter recebido em 5 (cinco) oportunidades vantagens ilícitas por meio de valores em espécie entregues por Antônio Carlos Brasil Fioravanti Pieruccini (...)" (fl. 3.940).

Por oportuno, rememoro que a Procuradoria-Geral da República atribuiu ao ora embargante a prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais, em auxílio ao corréu Nelson Meurer, nos recebimentos de vantagens indevidas ordinárias e extraordinárias originadas do "caixa" administrado por Alberto Youssef e formado a partir de recursos obtidos fraudulentamente no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A no interesse do Partido Progressista (PP).

A irresignação do embargante é direcionada à alegada inexistência de descrição do auxílio no recebimento de vantagens indevidas a partir do entregador Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, o qual, sozinho, foi comprovadamente responsável pela viabilização de 22 (vinte e duas) entregas de dinheiro em favor do réu Nelson Meurer.

Para demonstrar a total improcedência do vício imputado pelo embargante ao acórdão objurgado, trago à colação o seguinte excerto da exordial acusatória no qual a proposta de responsabilização criminal é adequadamente descrita, diante da inviabilidade de descrição minuciosa e detalhada de todos os 99 (noventa e nove) episódios de entrega de dinheiro em espécie em tavor dos acusados:

"(...)

4.2) Recebimento periódico e ordinário de propina por NELSON MEURER, com auxílio de NELSON MEURER JÚNIOR e CRISTIANO AUGISTO MEURER, mediante estratégias de lavagem de dinheiro

O Deputado Federal NELSON MEURER, na condição de integrante da cúpula do PARTIDO PROGRESSISTA, membro do grupo diretamente ligado a JOSÉ JANENE e um dos líderes da agremiação partidária, recebia periódica e ordinariamente valores ilícitos em razão do apoio político concedido para a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 23

AP 996 ED-SEGUNDOS / DF



indicação e a manutenção de PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. Tratava-se, conforme já delineado, de uma remuneração ilícita pela viabilização do funcionamento do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro aqui descrito.

As quantias repassadas a NELSON MEURER e a outros parlamentares do PARTIDO PROGRESSISTA em situação semelhante (responsáveis pelo comando da agremiação partidária) perfaziam em média o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais. (. .)

Dessa forma, pelo menos entre janeiro de 2006, início da execução de forma mais efetiva do esquema criminoso no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, e março de 2014, época da prisão de ALBERTO YOUSSEF na 'Operação Lava Jato', o Deputado Federal NELSON MEURER recebeu para si, direta e indiretamente, a quantia aproximada de pelo menos R\$ 29.700.000,00 (vinte e nove milhões e setecentos mil reais), correspondente a 99 (noventa e nove) repasses de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais.

(...

Os repasses das vantagens indevidas ao Deputado Federal NELSON MEURER ocorreram, principalmente, por meio de entregas de valores em espécie feitas por ALBERTO YOUSSEF, diretamente ou por algum de seus transportadores de dinheiro, em especial RAFAEL ANGULO LOPEZ. Em Termo de Declarações, o doleiro afirmou: 'QUE a principal forma de repasse de valores para NELSON MEURER foi através de entregas em espécie realizadas por Rafael Angulo; QUE, além de Rafael Angulo, o próprio declarante também realizou entregas em espécie para NELSON MEURER, em Brasília (no apartamento funcional do Deputado) e em Curitiba (no Hotel Curitiba Palace); QUE Adarico Negromonte, Carlos Rocha e Antônio Carlos Pierucini também realizaram entregas para Nelson Meurer, mas em menor número' (fls. 649/650 do Inquérito n. 3997/DF)" (g.n.) (fls. 910-912).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 23



AP 996 ED-SEGUNDOS / DF

Como se vê, tanto os repasses mensais de vantagens indevidas ao corréu Nelson Meurer como as entregas realizadas, dentre outros, por Antônio Carlos Brasil Fioravante Pierucini foram efetivamente narradas na denúncia, não se podendo olvidar que a efetiva tradição de quantias em dinheiro entre o referido colaborador e o ora embargante na cidade de Francisco Beltrão/PR é nitidamente reproduzida pelo acervo probatório, transcrevendo-se novamente, por oportuno, o seguinte excerto do acórdão embargado:

"(...)

Destaco, por derradeiro, que o episódio de entrega de quantias em espécie a Nelson Meurer Júnior na cidade de Francisco Beltrão/PR, a pedido de Nelson Meurer, também é corroborado pelos dados constantes dos extratos telefônicos fornecidos por Antônio Carlos Brasil Fioravante Peruccini.

Com efeito, como se extrai dos registros de fl. 1.459, no dia 7.11.2011 Antônio Carios realizou chamada de longa distância com Nelson Meurer as 12h04m24s, o qual se encontrava na área 61, sabidamente correspondente à cidade de Brasília; no mesmo dia, às 15h33m45s, também por chamada de longa distância, o aludido entregador contata o ramal telefônico de Nelson Meurer Júnior, que se encontrava na área 46, correspondente à região da cidade de Francisco Beltrão" (fl. 3.581).

Conforme bem destacado pela própria defesa técnica, o fato da Procuradoria-Geral da República ter juntado aos autos os termos de depoimento prestados por Antônio Carlos Brasil Fioravante Pierucini de forma concomitante à protocolização da denúncia foi objeto de deliberação pela Segunda Turma por ocasião do juízo de admissibilidade da imputação, oportunidade na qual se afastou qualquer ofensa a garantias constitucionais do embargante em tal proceder, nos termos de acórdão assim ementado, da lavra do saudoso Ministro Teori Zavascki:

"INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 23





ART. 1º, § 4º, DA LEI 9.613/1998. RÉPLICA PELA ACUSAÇÃO ÀS RESPOSTAS DOS DENUNCIADOS. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO ISOLADO APÓS A OFERTA DA **INÉPCIA** DENÚNCIA. VIABILIDADE. DA **PEÇA** INOCORRÊNCIA. ACUSATÓRIA. **DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA** E **OBJETIVA** DAS **CONDUTAS** ATRIBUÍDAS AOS DENUNCIADOS, ASSEGURANDO-LHES O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO COMPREENSÃO DO PENAL. CONJUNTO INVESTIGATÓRIO MESMO COM O FRACIONAMENTO DOS FATOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO CONCURSO DE AGENTES. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INDÍCIOS AUTORIA E MATERIALIDADE EM FACE ACUSADOS. MAJORANTE DO ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO EXCLUSÃO. DENÚNCIA **PARCIALMENTE** RECEBIDA. (...) 2. Não importa em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa a juntada de documento isolado após a oferta da denúncia, pois, além de essa possibilidade estar prevista no art. 231 do Código de Processo Penal, no caso, tiveram as defesas a oportunidade de sobre ele se manifestar, em sua inteireza, não ocorrendo qualquer alteração ou incremento de acusação em virtude do referido documento. (...) 6. Denúncia parcialmente recebida, com exclusão somente da causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal" (INQ 3.997, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21.6.2016).

Assim, porque satisfatoriamente descritas na denúncia as condutas pelas quais o embargante foi condenado no acórdão ora embargado, afasto a alegação de violação ao princípio da correlação.

2. Omissões apontadas no acórdão embargado.

Nas suas razões recursais o embargante sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que diz respeito a teses defensivas declinadas em alegações finais, bem como em relação a elementos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 23

AP 996 ED-SEGUNDOS / DF



prova aptos a sustentar o édito condenatório nos tópicos que especifica.

Nesse contexto, afirma que o acórdão condenatório teria sido omisso em relação a parcela do depoimento do colaborador Alberto Youssef, na qual afirma não acreditar "que o Deputado Nelson Meurer sujeitaria os filhos a recebimento desses valores" (fl. 3.949), bem como não teria analisado outros elementos de provas que indicariam a inocência do embargante.

No entanto, constata-se que a intenção da defesa técnica não é outra senão promover, nesta via inadequada, a revisitação ao acervo probatório para modificar a conclusão exarada no acórdão condenatório, finalidade para a qual, como é cediço, não se prestam os embargos declaratórios.

Nessa direção:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO MANTENDO-SE DECISÃO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL: INEXISTÊNCIA : IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. **EMBARGOS** REJEITADOS. 1. Ausência contradição, omissão e erro material a serem sanados pelos embargos declaratórios. 2. São incabíveis os embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, utiliza-os com o obietivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa. Precedentes. 3. A pluralidade de réus e a necessidade de tramitação mais célere do processo desmembramento. Precedentes. seu jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de não se prestarem os embargos declaratórios a debater questões enfrentadas de forma clara e explícita na decisão embargada. 5. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o imediato decisão cumprimento de desmembramento independentemente da publicação do acórdão" (AP 641 AgR-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17.3.2016 – destaquei).

"Embargos de declaração nos embargos de declaração na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 23

AP 996 ED-SEGUNDOS / DF



ação penal. Embargos com caráter nitidamente protelatório. Pretensão à revisão da pena aplicada. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Impossibilidade de reexame da causa. Aventada ausência de comunicação à Câmara dos Deputados sobre o recebimento da denúncia (CF, art. 53, § 3º). Nulidade absoluta. Não ocorrência. Não conhecimento dos embargos. 1. A questão posta pela parte embargante relativamente à dosimetria foi adequadamente pela Corte. Não há qualquer dos vícios apontados no art. 619 do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência da Suprema Corte à assente no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer uma situação de obscuridade, omissão ou contradição, os utiliza com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar o reexame da causa. Precedentes. 3. (...) 5. Não conhece a Corte dos embargos de declaração" (g.n.) (AP 481 EI-ED, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20.3.2014).

Com efeito, o juízo condenatório foi exarado sobre robusto conjunto probatório produzido em observância ao devido processo legal, sendo formado a partir de amplo debate pelos integrantes do Órgão Colegiado competente. E como dito, a presente via de integração do julgado não se presta à pretendida reforma do que ali restou decidido mediante nova visitação às provas.

Assim, revelam-se manifestamente improcedentes os argumentos.

3. Vícios apontados na dosimetria das penas.

No que diz respeito à dosimetria, o embargante se insurge contra os fundamentos utilizados para o incremento de reprimenda em razão da valoração negativa de circunstâncias judiciais no tocante ao delito de corrupção passiva.

Olvida-se o embargante, no entanto, de apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na fundamentação atacada, pretendendo, em verdade, a reforma do julgado no ponto, finalidade para a qual, como já

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 23

AP 996 ED-SEGUNDOS / DF



afirmado na presente decisão, não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, afirma que no acréscimo das penas "considerou-se a condição de advogado para exacerbar a culpabilidade" (fl. 3.954), aduzindo que tal fundamento não seria idôneo à imposição de reprimenda privativa de liberdade.

Todavia, não há como negar que ao embargante, na qualidade de advogado, se exige em maior grau a atuação em conformidade com o ordenamento jurídico, do qual é operador em decorrência do grau acadêmico obtido e da consequente inscrição nos quadros do órgão de classe, motivo pelo qual se afigura proporcional e adequado o juízo de especial reprovabilidade da conduta delituosa, conforme se infere do seguinte precedente:

"PREVENÇÃO HABEAS CORPUS. A prevenção relativa ao habeas corpus é definida em face da primeira medida intentada, não a modificando a circunstância de habeas intermediário haver sido distribuído a outro relator. PENA - DOSIMETRIA. Descabe cogitar de sobreposição quando, na sentença condenatória relacionada com o crime do artigo 168, § 1º, inciso I do Código Penal - apropriação indébita de valor depositado -, considera-se, sob o ângulo das circunstâncias judiciais, a qualificação de advogado" (HC 85.977, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.11.2005).

Do mesmo modo, não há nenhum reparo a ser feito no acréscimo decorrente da valoração negativa das circunstâncias do crime, diante da efetiva comprovação de que o embargante, com a sua conduta, concorreu para o recebimento, por parte do corréu Nelson Meurer, de ao menos R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em propinas.

Com efeito, nada obstante a vantagem indevida seja elementar do tipo penal de corrupção passiva, a concreta gravidade dos delitos praticados pelo embargante é revelada na expressiva quantia auferida a partir de contratos fraudulentos celebrados no âmbito da Diretoria de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 23

AP 996 ED-segundos / DF



Abastecimento da Petrobras S/A, tratando-se de circunstância que denota maior grau de afetação do bem jurídico tutelado a ensejar proporcional reprovação por intermédio de acréscimo de reprimenda, em conformidade com os princípios da responsabilidade penal subjetiva e da individualização da pena.

Saliento que os mesmos postulados exigem que a sanção privativa de liberdade seja dosada à luz das peculiaridades que permeiam o caso concreto, para que, ao final, retrate a exata medida da resposta penal necessária às suas finalidades preventivas e repressivas, razão pela qual não procedem as alegações de ofensa ao princípio da proporcionalidade suscitadas pelo ora embargante.

Por fim, também não procede a alegação de inaplicabilidade ao embargante da causa de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal, tendo em vista o que preceitua o art. 30 do mesmo diploma legal, *verbis*:

"Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as conduções de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime".

Assim, ostentando o corréu a condição de agente público, que, por sua vez, figura como elementar do tipo penal de corrupção passiva, constata-se a plena comunicabilidade ao ora embargante da causa de aumento em questão, diante da "comprovada viabilização da atuação do cartel de empresas no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A" (fl. 3.644).

Não há falar, portanto, em ilegalidade na exasperação das reprimendas impostas ao embargante, pois concretamente fundamentadas em circunstâncias comprovadas no decorrer da instrução criminal, não havendo no caso qualquer malferimento a garantias processuais constitucionais.

4. Conclusão.

Como visto, as questões apresentadas foram devidamente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 23

AP 996 ED-SEGUNDOS / DF



analisadas, nada obstante a irresignação do embargante com o decreto condenatório. Pretende-se, na verdade, reapreciação das provas e reanálise jurídica dos fatos, o que não tem sede em embargos declaratórios.

Vê-se, portanto, que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. São improcedentes, pois, os presentes embargos. Nesse sentido, aponto, ainda, os seguintes precedentes: ARE 700.259-AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 23.10.2015; ARE 761.602-AgR-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.10.2015; ARE 739.466-AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 08.04.2015; ARE 829.303-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.02.2015.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 23



23/04/2019

SEGUNDA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 996 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (PRESIDENTE): Pois não.

O SENHOR ADVOGADO - Senhor Presidente, pela ordem; agradeço o trato de Vossa Excelência Vou começar sendo absolutamente leal com este Colegiado e também ao eminente Ministro-Relator.

Foi requerido o adiamento desses embargos de declaração, constantes da Lista nº 1, ainda na data de ontem; e, na data também de ontem, restou indeferido pelo Ministro-Relator.

Acontece que a defesa foi surpreendida com uma alteração, de ontem para hoje, que foi exatamente a alteração do quórum deste Colegiado, diante da ausência do Ministro Ricardo Lewandowski.

Eu acho que vale a pena ressaltar que se trata de um de embargos de declaração em ação penal originária. Logo, dada a importância dessa situação, a última oportunidade em que o réu tem de realizar todas essas situações, essa defesa gostaria que tivesse quórum completo para ser analisada, relembrando o seguinte: os autos se encontravam na pauta do último dia 9, e todos os defensores se encontravam aqui presentes, inclusive, o quórum estava completo, correto?

Então, invocando essa situação e relembrando também a importância dada aos embargos de declaração, quando do julgamento da Ação Penal 170, dado que várias penas foram redimensionadas, em sede de embargos de declaração, essa defesa vem até a tribuna para reiterar o pedido de adiamento, com a devida vênia ao Ministro-Relator e guardando a lealdade devida e agradecendo a lhaneza e a atenção de Vossa Excelência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 23

4082

AP 996 ED-SEGUNDOS / DF

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (PRESIDENTE): O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal **não impede que se realize** a presente sessão de julgamento, **considerado** o que dispõe o art. 147:

"Art. 147 – As Turmas reúnem-se com a presença de, pelo menos, três Ministros." (grifei)

Há quórum, portanto!

Ouço, no entanto, o eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Senhor Presidente, o advogado que assoma a tribuna fez, de modo escorreito, a referência ao requerimento que me chegou, no começo da noite de ontem, com base nesses argumentos inclusive, em viagem de um dos causídicos integrantes do rol de causídicos que promovem a defesa.

Examinei a matéria e, com o devido respeito à pretensão ali deduzida, não encontrei fundamento legal para que, em sede de embargos de declaração, houvesse espaço, quer para uma eventual sustentação oral, quer também para um adiamento desta ação penal, que aliás foi julgada em maio do ano passado, esta ação penal teve a sua apreciação em maio do ano passado. Nós estamos apreciando os embargos de declaração, praticamente um ano após o julgamento. E a ausência, tendo em vista fatos ou eventos, são ausências conhecidas, são programações que, obviamente, a rigor, não me surpreendem, até mesmo a petição de ontem já também era mencionada um determinado evento ou simpósio onde um dos causídicos da defesa se faria presente.

Portanto, com todo respeito que a defesa merece, compreendo a função que a defesa tem de ir até os últimos limites da fronteira do seu múnus - o que é mais do que legítima -, mas não encontro razões, Senhor Presidente, para indicar o adiamento do julgamento dos embargos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 23



AP 996 ED-SEGUNDOS / DF

declaração, eis que, como sabemos, a cognição dos embargos, salvo hipóteses excepcionais, é uma cognição relativamente restrita.

Por esta razão, compreendendo - como disse e repito - as razões da defesa, estou aportando, a este Colegiado, a minha posição no sentido de, caso apregoado, levarmos a efeito o julgamento dos embargos de declaração.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu acompanho o Relator, nesses casos, Presidente. Mantenho a minha posição de acompanhar o Relator.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (PRESIDENTE): Também acompanho o eminente Ministro Relator.

Como há quórum, nos termos do art. 147 do Regimento Interno, esta colenda Turma prosseguirá no julgamento dos presentes embargos de declaração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 23



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 996

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S): NELSON MEURER JÚNIOR

ADV.(A/S) : MARINA DE ALMEIDA VIANA (52204/DF)

ADV.(A/S) : GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO (30789/DF)

ADV.(A/S): PRISCILA NEVES MENDES (44051/DF) ADV.(A/S): MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)

EMBDO. (A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24094/1

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADV.(A/S): TALES DAVID MACEDO (20227/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Presidência do Ministro Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 23.4.2019.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão a Senhora Ministra Cármen Lucia e o Senhor Ministro Edson Fachin. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, devido à sua participação no VII Fórum Jurídico de Lisboa, realizado na Universidade de Lisboa, Portugal.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Marcelo Pimentel Secretário



EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 996

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a conclusão do v. acórdão foi publicada no Diério da Justiça Eletrônico de hoje.

Brasília, 24 de Maio de 2019.

THIAGO FERNANDES LINS MATRÍCULA 2508



SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 996

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a conclusão do v. acórdão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de hoje.

Brasília, 24 de Maio de 2019.

THIAGO FERNANDES LINS MATRÍCUI A 2508

STF/SPOC

Em 24 05 12019 ásl 2 hl 6

recchi oc autos(vols apensos

iuntadas pur linha) com o(a)

que segue.

Servidor/Estaglário Matricula

SOUNTES 11,12,13 f 14.

Secretaria Judiciária Coordenadoria de Atendimento Atendimento Judicial

AP n. 996

Declaro que, nesta data, recebi cópia da petição 22/162/2019 do processo em epigrafe.

Ricardo Lima Pinheiro de Souza

OAB/DF n. 50393

Brasília, 25 de abril de 2019 -18h28

Magda Ellen

Matrícula 1831

TERMO DE JUNTADA

Junto 3 estes autos o protocolado de nº 23619 /2019 que segue.

Brasília, 03 de 2019.

PAULO KORRICH Técnico Judiciarro Mat. 3489



EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Excelentíssimo Senhor

Ministro Edson Fachin

Dignissimo Relator da Ação Penal 996.

NELSON MEURER, devidamente qualificado nos autos da *Ação Penal* em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

No dia 29 de maio de 2013, a Segunda Turma desta e. Corte Suprema houve por bem julgar procedente em parte a denúncia para <u>condenar o ora requerente</u> como incurso nas sanções do art. 317, § 10, do Código Penal, bem como nas sanções do art. 1°, *caput*, da Lei no 9.613/98, a pena <u>de 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, em regime inicial fechado.</u>

Contra o v. acórdão, opôs-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. Mero inconformismo que não encontra amparo em sede de aclaratórios. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Inicialmente, ressalta-se que o ora requerente não se conforma com o v. acórdão proferido por esta e. Corte, razão pela qual, antecipadamente, informa que irá recorrer, a fim de que seja declarada a nulidade do julgamento, ante os vícios insanáveis, o que ocorrerá por meio de recurso pertinente, dentro do prazo legal.

Outrossim, pleiteia-se que eventual execução provisória para o cumprimento da pena imposta ao ora requerente se dê após o julgamento dos segundos embargos de declaração, vez que há a plausibilidade e possibilidade de atribuição de eleitos infringentes ao referido recurso...

Contudo, caso assim não se entenda, por dever de cautela, requer-se, desde logo, que seja determinado o cumprimento da pena do ora requeren e em local próximo ao domicílio, expedindo-se carta de guia para a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Francisco Beltrão – Paraná, pelas razões a seguir deduzidas.

Pois bem.

Cumpre salientar que, em virtude das decisões proferidas no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44, bem como do Habeas Corpus nº 126.292, este egrégio Supremo Tribunal Federal passou a entender pela possibilidade de execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Nesse contexto, tendo em vista que a publicação do v. acórdão dos embargos de declaração opostos na Ação Penal Originária nº 996/DF ocorreu no dia 24 de maio de 2019, afigura-se iminente a possibilidade do pedido de execução provisória da pena do ora requerente e, consequentemente, a expedição do mandado de prisão.

Considerando tratar-se de Ação Penal Originária, compete ao Supremo Tribunal Federal a execução de sentença, bem como a determinação do cumprimento da pena ou medida de segurança em outra comarça, caso assim se entenda, consoante preconiza o artigo 102, inciso I, alínea 'm' da Constituição da República e artigo 66, inciso V, alinea g da Lei de Execução Penal – LEP2.

¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; ² Art. 66. Compete ao Juiz da execução: [...] V - determinar: [...] g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca:

Nesse sentido, ainda, o art. 86 da Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de execução da pena privativa de liberdade em outra unidade: "as <u>penas privativas de liberdade</u> <u>aplicadas pela Justiça</u> de uma Unidade Federativa <u>podem ser executadas em outra unidade</u>, em estabelecimento local ou da União".

Destaca-se, nessa senda, a r. decisão da e. Min Carmen Lúcia, quando do julgamento do Pedido de Transferência de Execução Penal, na Ação Penal na 396, ao analisar o referido artigo: A interpretação desse dispositivo legal é no sentido de que o local ideal para o cumprimento da pena é aquele próximo ao meio social do condenado, ou seja, onde residem sua família e amigos, estabelecendo laços familiares, o que facilita sua reinserção à sociedade. (grifo nosso)

Isto é, nas hipóteses em que o individuo condenado em um estado, possuindo domicílio em outra comarca, onde detém vínculos familiares, afetivos e até profissionais - fatores importantes para ressocialização do réu - pode o Juízo de Execução autorizar a remoção à comarca pleiteada.

Nada obstante, não se desconhece o entendimento já sedimentado por esta e. Corte Suprema, no sentido de que o reeducando não possui direito subjetivo e absoluto de cumprir sua pena próximo ao seu meio social e familiar, ficando o deferimento do pedido condicionado à existência de vaga na Comarca pleiteada, em razão da supremacia do interesse público sobre o privado.

Dessa maneira, para decidir-se pelo cumprimento em outra comarca, deve se ponderar em cada caso concreto, além dos aspectos do direito à assistência familiar, os critérios de oportunidade e conveniência da administração penitenciária. Nesse sentido esta e. Corte já decidiu:

Habeas Corpus. 2. Pedido de transferência de estabelecimento prisional. Possibilidade. <u>Vínculo familiar e disponibilidade de vaga.</u> 3. Constrangimento ilegal caracterizado. 4. Ordem concedida (HC n. 105.175/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 01.08.2011).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMOÇÃO DE PRESO. *ANÁLISE* DOCASO CONCRETO. ART.86 DA**LER ESTABELECIMENTOS** NÃO **PRISIONAIS** SIMILARES. *DEMONSTRAÇÃO* DA**FALTA** DESEGURANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO - DA PERICULOSIDADE SEM DADOS OBJETIVOS E CONCRETOS. **VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. VAGA**

EXISTENTE. CONCESSÃO DO WRIT 1. O art. 86, caput, da LEP permite o cumprimento da pena corporal em local diverso daquele em que houve a perpetração e consumação do crime. 2. Entretanto, o exame minucioso de cada caso concreto pode afastar o comando legal supramencionado, desde que comprovadas as assertivas de falta de segurança do presídio destinatário da remoção, participação do preso em facção criminosa e outras circunstâncias relevantes à administração da Justiça. Ônus do Parquet. 3. No caso sob exame, não ficou demonstrado o perigo na transferência, tampouco a periculosidade, ao contrário, porquanto são prisões aptas ao cumprimento de pena em regime fechado, além do que o vínculo familiar, a boa conduta carcerária e a respectiva vaga foram documentalmente demonstrados pelo paciente. 4. A ressocialização do preso e a proximidade da família devem ser prestigiadas sempre que ausentes elementos concretos e objetivos ameaçadores da segurança pública. 5. Ordem concedida (HC n. 100.087/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 9.4.2010).

وجزيء

ALL BURGES

Direito penal e processual penal - Execução Penal - Cumprimento de pena em outra unidade da Federação. Art. 86 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11-7-84). Ao dispor que as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, en estabelecimento local ou da União, nem por isso o art. 86 da Lei nº 7.210, de 11-7-84, criou para o condenado um direito subjetivo, irrecusável pela administração judiciária. As circunstâncias, em cada caso, é que devem justificar a decisão do Juízo competente, para que a execução assim se proceda. Para concedê-la ou recusá-la, o Juiz deve levar em conta não apenas as conveniências pessoais e familiares do preso, mas, também, as da administração pública, sobretudo quando relacionadas com o efetivo cumprimento da pena. Quando haja risco de cumprimento inadequado do pena, no lugar pretendido pelo sentenciado, deve ser recusado o benefício. HC indeferido (HC n. 71.076, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 6.5.1994).

No presente caso, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos, o ora requerente possui domicílio na cidade de Francisco Beltrão — Paraná, onde reside há mais de 70 (setenta) anos e possui todos os vínculos familiares, razão pela qual, para fins de efetiva ressocialização é imprescindível sua integração e convivência familiar.

Isto porque, trata-se de um direito do condenado o cumprimento da pena em estabelecimento prisional mais próximo de seus familiares, de forma a propicia uma assistência mais efetiva da família, e facilitar a sua reinserção na sociedade inclusive por questões humanitárias.

Nesse aspecto, caso a prisão ocorra em comarca diversa, a família do ora requerente enfrentará dificuldades para realizar as visitas, vez que residem em outro estado, sendo elevados custos de viagens (Francisco Beltrão/Brasília), não havendo voos entre as referias cidades, o que acabará por impor uma condição de abandono material por parte de seus familiares.

Salienta-se, ainda, que o ora requerente exerceu o mandato de Deputado Federal de 1º de fevereiro de 1995 a 1º de fevereiro de 2019, tendo durante todo esse período retornado semanalmente ao município de Francisco Beltrão/PR, onde permanecia de quinta-feira até domingo, não criando nenhum vínculo nesta capital. A demais, desde o término de seu mandato, em fevereiro deste ano, permanece em sua cidade natal.

Esclarece-se, ainda, que o ora requerente conta com quase 78 (setenta e oito) anos de idade, bem como enfrenta graves problemas de saúde, o que reforça a necessidade do cumprimento da referida pena próximo ao núcleo familiar.

Dessa feita, o ora requerente plei cia o direito de cumprir a pena imposta por esta e. Corte Suprema na comarca de Francisco Beltrão/Paraná, bem como requer seja oficiado a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Francisco Beltrão — Paraná, para se possa averiguar a existência de vaga para cumprimento no regime fechado, no presídio do referido município.

Diante de todo o exposto, invocando os doutos suprimentos de Vossa Excelência pede-se, respeitosamente, que seja determinado o cumprimento da pena do ora requerente em local próximo ao domicílio, tendo vista atender a todos os requisitos necessários para o cumprimento na comarca pleiteada, expedindo-se carta de guia para a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Francisco Beltrão – Paraná.

Por fim, caso não se entenda por aguardar o julgamento dos segundos embargos de declaração, que serão tempestivamente interpostos, o ora requerente se coloca à disposição para comparecimento e entrega espontânea na unidade prisional determinada, sendo desnecessária a movimentação do aparato policial, a fim de se evitar um custo absurdo, além da natural espetacularização que situações como a do réu acabam causando.

Assim, se efetivamente for levado a efeito o cumprimento antecipado, entendese como desnecessária o cumprimento do mandado de prisão com carros e viaturas e toda a estrutura, vez que o réu não oferece qualquer risco de se evadir, tampouco de não se sujeitar à eventual determinação de Vossa Excelência. Afinal, a pena atribuída ao réu não traz o acessório de um desgaste ainda maior de sua imagem, que já vem sofrendo naturalmente, primeiro como réu e depois como condenado.

Brasília, 31 de maio de 2019.

Michel Saliba Oliveira OAB/DF 24.694 Gabriela Guimarães Peixoto OAB/DF 30.789

Ricardo Pinheiro de Souza

OAB/DF 50.393



Poder Judiciário Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	32629/2019
Processo	AP 996
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Petição de apresentação de manifestação Assinado por: MICHEL SALIBA OLIVEIRA
Data/Hora do Envio	31/05/2019 às 18:03:01
Enviado por	MICHEL SALIBA OLIVEIRA (CPF: 646.392.239-00)

Junto 31672/2019 que segue.

Brasilia, 03 de JN HO. protocolado de 2019. PAULO KOERIÇ Técnico Judiciário

4092

Supremo Tribunal Federal

31/05/2019 18:53 0032672

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Excelentíssimo Senhor

Ministro Edson Fachin

Digníssimo Relator da Ação Penal 996.

NELSON MEURER JÚNIOP, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, com fundamento no artigo 619 do Código de Processo Penal e nos artigos 337 e seguintes do Regimento Interno deste egrégio Supremo Tribunal Federal, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(com vedido de efeitos modificativos)

visando a eliminação de omissões do v. acórdão embargado, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o v. acórdão, que julgou parcialmente a exordial acusatória, para condenar o ora embargante como incurso nas sanções do art. 317, § 1°, do Código Penal, na forma do art. 29 da Lei Penal, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. TEMPESTIVIDADE.

O v. acórdão embargado foi publicado no dia 24 de maio de 2019 (sexta-feira), tendo o prazo iniciado no dia 27 de maio de 2019 (segunda-feira) e encerrado no dia 31 de maio de 2019 (sexta-feira), nos termos do artigo 337, §1º do Regimento Interno deste e. Supremo Tribunal Federal. Opostos dentro de tal período, são, sem dúvida, tempestivos estes embargos.

SHIS QI 9, CONJ. 14, CASA 9, LAGO SUL, BRASÍLIA-DF, CEP 71.625-140 TEL. (61) 3322-4421 / FAX. (61) 3226-3505

1

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o Deputado Nelson Meurer, Nelson Meurer Júnior, ora embargante, e Cristiano Augusto Meurer, pelas supostas práticas dos crimes de corrupção passiva, com as causas de aumento previstas nos artigos 317, §1°, e 327, §2°, do Código Penal, e de lavagem de dinheiro, com a causa de aumento prevista no §4° do artigo 1° da Lei n° 9.613/1998, em concurso de pessoas e em concurso material, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.

Para tanto, alega-se a peça acusatória que o Deputado Nelson Meurer teria, na condição de integrante da cúpula do Partido Progressista — PP, e em unidade de desígnios com José Janene, Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, apoiado politicamente a permanência deste último na Diretoria de Abastecimento da Petrobras, com a finalidade de locupletamento próprio e de terceiros, em contrapartida pela viabilização do funcionamento de um cartel de empreiteiras contratadas no âmbito dessa diretoria.

Sustenta-se, ainda, que o Deputado Nelson Meurer teria se beneficiado de valores provenientes de vantagens indevidas, através de repasses ordinários e periódicos ou extraordinários e episódicos, por meio de lavagem de dinheiro.

Especificamente quanto ao ora embargante, afirma-se que o mesmo teria auxiliado seu pai, o Deputado Nelson Meurer, nas datas de 29.02.2008, 11.04.2008, 21.10.2008, 11.08.2009 e 23.12.2010 e em outras duas supostas datas não identificadas, nos anos de 2011 e 2012, em Curitiba/PR, no recebimento das vantagens indevidas.

Contra a exordial acusatória, o ora embargante apresentou, tempestivamente, a defesa, prevista no art. 4º da Lei nº 8.038/1990, que, em síntese, arguiu: (i) inépcia da denúncia; (ii) insuficiência de substrato material; (iii) ausência de indícios de materialidade no crime; (iv) deficiência na descrição dos elementos de tipo.

Entretanto, a c. Segunda Turma deste e. Supremo Tribunal Federal houve por bem receber, em parte, a denúncia, com exclusão da causa de aumento prevista no §2º do artigo 327 do Código Penal, mantendo-se, ademais, todos os seus termos e fundamentos.

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados.

Determinada a reautuação dos autos como ação penal, abriu-se vista para a apresentação da defesa, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.038/90, momento em que, tempestivamente, o ora embargante reiterou todos os fundamentos expostos na Resposta à Acusação, bem como arrolou as seguintes testemunhas: Odilson Vicente Lima, Marcos Roberto Mariani, Cláudio Tomasim e Joaquim Tadeu Silveira.

Transcorrida a instrução penal, o Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu-se, em suma, a procedência da ação penal, sustentando integralmente as acusações postas na denúncia, para condenar o ora embargante, nas penas previstas no art. 317, § 1º combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal, sete vezes; e no art. 1 º § 4º da Lei n. 9.613/1998, combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal, oito vezes.

No dia 29 de maio de 2018, a Segunda Turma desta e. Corte Suprema houve por bem julgar procedente em parte a denúncia para condenar e ora embargante como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva), por 5 vezes, na forma do art. 29 da Lei Penal, a pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 31 dias-multa, fixado em 2 salários mínimos no valor vigente à época do último fato, devidamente corrigido por ocasião do pagamento, em acórdão assim ementado:

AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRAZO SUCESSIVO À ACUSAÇÃO E ASSISTENTE PARA ALEGAÇÕES NECESSÁRIO **PROCEDIMENTO** PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *QUEBRA* DOTRATAMENTO *ISONÔMICO* CONFIGURADO. 2. *SUBSTITUIÇÃO* DETESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO ANALISADA EMREGIMENTAL PRECLUSÃO. 3. PROVA PERICIAL. **PRETENSÃO** DEDUZIDA A DESTEMPO. INDEFERIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. A GRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 4.DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS. PLEITO INDEFERIDO. SIMPLES MENÇÕES A NOMES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. **AGRAVO** REGIMENTAL PREJUDICADO. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONJUNTO DESTES AUTOS COM OS *INQUÉRITOS* 3.989 E3.980. *ALEGADA* CONEXIDADE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 6. TESTEMUNHA DEFENSIVA CONTRADITADA. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. PESSOA DENUNCIADA POR FATOS SEMELHANTES NO INQUÉRITO 3.980.INTERESSE NOTÓRIO NA RESOLUÇÃO DA CAUSA PENAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 7. CORRUPÇÃO PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS

DO TIPO PENAL NAS OPORTUNIDADES ESPECIFICADAS. ATO DE OFÍCIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO. 8. LAVAGEM DECAPITAIS. 8.1. RECEBIMENTO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. ATIPICIDADE. 8.2. VANTAGEM INDEVIDA DEPOSITADA DE FORMA PULVERIZADA EM CONTAS-CORRENTES **CONDUTA** TÍPICA. *AUTORIDADE* 8.3.DECLARAÇÃO À FAZENDÁRIA DEDISPONIBILIDADE *MONETÁRIA* INCOMPATÍVEL COM RENDIMENTOS REGULARMENTE PERCEBIDOS. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. 8.4. DOAÇÃO ELEITORAL. FORMA DE ADIMPLEMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. INFRAÇÃO PENAL DE BRANQUEAMENTO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. 1. A disponibilização de prazos distintos e sucessivos à Procuradoria Geral da República e à assistente da acusação para a oferta de alegações sinais foi motivada pela prerrogativa prevista em favor da primeira no art. 18, II, h, da LC 75/1993, circunstância que impede o reconhecimento do quelra de tratamento isonômico no caso em análise, diante do prazo comun concedido aos réus.2. O assentado cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento do pleito de substituição de testemunhas, joi objeto de deliberação pela Segunda Turma, por ocasião do julgamento de agravo regimental em 8.8.2017, o que evidencia a preclusão en relação ao tema, diante da inexistência de qualquer fato superveniente que autorize a suareanálise.3. Nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, a resposta à acusação é o momento processual oportuno para a defesa especificar todas as provas pretendidas. O requerimento de produção probatória, além de específico, deve ser acompanhado de demonstração da sua relevância à resolução do mérito da ação penal, via bi izando o controle a ser exercido pela autoridade judiciária, conforme preceitua o art. 400, § 1°, do Estatuto Processual Penal. Revela-se, portanto, extemporâneo e inadequado o pleito de produção de prova pericial especificado somente após esgotado o prazo para a oferta da resposta à acusação, razão pela qual o seu indeferimento não gera cerceamento de defesc, mormente quando ainda evidenciada a prescindibilidade dos exames ao deslinde de mérito da ação penal. Agravo regimental prejudicado.4. A fase prevista no art. 10 i.a Lei n. 8.038/1990 destina-se à realização de diligências cuja imprescindibilidade tenha como causa fato ocorrido no curso da instrução criminal. A mera menção a nomes de pessoas não arroladas inicialmente como testemunhas não autoriza suaso itivas nesse novo momento processual, sem que fique caracterizada violação ao limite previsto no art. 401, caput, do Código de Processo Penal. Agravo regimental prejudicado. 5. Ainda que haja conexão intersubjetiva entre a presente ação penal e o objeto dos Inquéritos 3.980 e 3.989, o art. 80 do Código de Processo Penal faculta a separação de causas aparentemente conexas, providência recomendável no caso em análise, quer pela pluralidade de implicados nos procedimentos relacionados, quer pela complexidade dos fatos emapuração.6. Figurando uma das testemunhas defensivas como denunciado em inquérito em que se apuram fatos semelhantes aos narrados nesta

1.

incoativa, escorreita a sua contradita formulada pelo órgão acusatório em audiência, nos termos do art. 405, § 3°, IV, do Código de Processo Civil c/cart. 3º do Código de Processo Penal, diante do seu notório interesse no deslinde da causa, circunstância que rechaça eventual quebra da paridade de armas na relação processual.7. A configuração constitucional do regime presidencialista brasileiro confere uos parlamentares um espectro de poder que vai além da mera deliberação a respeito de atos legislativos. A participação efetiva de parlamentares nas decisões de governo, indicando quadros para o preenchimento de cargos no âmbito do poder executivo, é própria da dinâmica do referido regime, que exige uma coalizão para viabilizar a governabilidade. Tal dinâmica não é, em si, espúria, e pode possibilitar, quando a coalizão é fundada em consensos principiológicos éticos, numa participação mais plural na tomada de decisões usualmente a cargo do Poder Executivo. Todavia, quando o poder do parlamentar de indicar alguém para um determinado cargo, ou de lhe dar sustentação política para nele permanecer, é exercido de forma desviada, voltado à percepção de vantagens indevidas, há evidente mercadejamento da função pública. Na espécie, o conjunto probatório é solido e demonstra o nexo causal entre o apoio político avidado por Nelson Meurer, na qualidade de integrante da cúpula do Partido Progressista (PP), para a indicação e manutenção de Paulo Roberio Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, e o recebimento, de forma ordinária, de vantagens pecuniárias indevidas, configuando, nas oportunidades especificadas, deforma isolada ou com o cuxilio de Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, o crime de corrupção passiva.7.1. Embora não haja óbice à configuração do delito de corrupção passiva nos casos em que a vantagem indevida é adimplida mediante doação eleitoral, na hipótese o conjunto probatório não autoriza e juízo condenatório. Vencidos, no ponto, o Relator e o Revisor.8. Verificada a autonomia entre o ato de recebimento de vantagem indev da orienda do delito de corrupção passiva e a posterior ação para ocultar ou dissimular a sua origem, possível é a configuração do crime de lavagem de capitais.8.1. Na esteira de entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da AP 470, se mesmo por interposta pessoa o mero recebimento da vantagem decorrente da mercancia da função pública não é conduta apta a configurar o delito de lavagem de capitais, tal conclusão, por uma questão lógica, merece incidir sobre a conduta do próprio agente público que acolhe a remuneração indevida. Absolvição dos denunciados, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.8.2. O depósito fracionado de valores em conta-corrente, em quantias que não atingem os limites estabelecidos pelas autoridades monetárias à comunicação compulsória dessas operações, apresenta-se como meio idôneo para a consumação do crime de lavagem de capitais. No caso, tal prática foi cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório amealhado aos autos.8.3. A declaração, em ajustes anuais de imposto de renda de pessoa física, de disponibilidade monetária incompatível com os rendimentos regularmente percebidos pelo agente, é conduta apta a configurar o delito de lavagem de capitais. Na situação em exame, as informações extraídas das declarações de imposto de renda fornecidas tanto

pelo acusado como pela Receita Federal do Brasil, quando comparadas com - os dados obtidos mediante a quebra do seu sigilo bancário, revelam movimentações financeiras muito superiores aos rendimentos líquidos declarados nos anos de 2010 a 2014,os quais também se mostram tncompatíveis com a expressiva quantia de dinheiro em espécie declarada à autoridade fazendária.8.4. Embora não haja óbice à configuração do delito de lavagem decapitais mediante doação eleitoral simulada, na hipótese o conjunto probatório não autoriza o juízo condenatório. Vencidos, no ponto, o Relator e o Revisor.9. Denúncia julgada procedente, em parte, para: (a) condenar o denunciado Nelson Meurer como incurso nas sanções do art. 317, § 1°, do Código Penal, por 30 (trinta) vezes, bem como nas sanções do art. 1°, caput, da Lei n. 9.613/1998, por 7 (setc) vezes; (b) condenar o denunciado Nelson Meurer Júnior como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal, por 5 (cinco) vezes, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal; (c) condenar o denunciado Cristiano Augusto Meurer como incurso nas sanções do art. 317, § 1°, do Código Penal, por 1 (uma) vez, na formado art. 29 do mesmo diploma legal; (d) absolver o denunciado Nelson Meurer no tocante à alegada participação em todos os crines de corrupção passiva praticados no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, por Paulo Roberto Costa, com fundamento no art. 386,VII, do Código de Processo Penal; (e) absolver o denunciado Neison Meurer no tocante à participação em todos os delitos de lavagem de dinheiro praticados por Alberto Youssef, em decorrência dos contratos celebrados por empresas cartelizadas no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e (f) absolver todos os denunciados em relação dos crimes de lavagem de capitais consubstanciados nos recebimentos de dinneiro em espécie, oriundos dos pagamentos ordinários e extraordinários de vantagens indevidas, com fundamento no art. 386, III, do Codigo de Processo Penal.

Cumpre ressaltar que, em que pese tenha se imputado por 5 (cinco) vezes o crime previsto no art. 317 do Código Penal, o v. acórdão houve por bem extinguir a punibilidade do ora embargante em relação aos fatos ocorridos nos dias 29 de fevereiro de 2008 e 11 de abril de 2008, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados.

Ocorre que, data máxima vênia, deixou o v. acórdão de se manifestar sobre importantes argumentos levantados pelo ora embargante, quando da apresentação dos primeiros embargos, razão pela qual faz se necessário a oposição dos novos embargos de declaração, a fim de sanar os vícios apontados e, se assim entender esta e. Corte, dar efeitos modificativos aos presentes embargos.

É o que se passa a demonstrar.

3. DOS VÍCIOS DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

Consoante exposto alhures, a Segunda Turma deste e. Supremo Tribunal Federal houve por bem rejeitar os embargos de declaração, opostos contra o v. acórdão condenatório, sob os seguintes fundamentos:

Registro, inicialmente, que os Embargos de Declaração não constituem meio hábil à reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando existir no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.

Desse modo, não é possível, no âmbito de Lmbargos de Declaração, reabrir a discussão da causa, promover a reanálise de fatos e provas e atacar os fundamentos de acórdão condenatório visando a reforma do julgado, finalidade para a qual não se revela adequa la a via estreita dos aclaratórios. Decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Também convém ressaltar, desae logo, que a contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão. Nesse sentido:

[...]

Na mesma esteira, cito precedente de minha lavra:

[...]

Segundo balizamento doutrinário, a contradição é uma "incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes aos mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. (...) É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado. Nessa linha: 'A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição do acórdão consigo próprio, nunca com a prova dos autos" (g.n.) (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 981). Passo, pois, ao exame dos supostos defeitos no acórdão embargado.

[...]

2. Violação ao princípio da correlação.

Sustenta o embargante que a condenação pela prática do crime de corrupção possiva, representada no auxílio prestado ao corréu Nelson Meurer no recebimento de dinheiro em espécie por intermédio de Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, decorreria de violação ao princípio da correlação, pois, segundo alega, tais fatos não estariam descritos na exordial acusatória. O argumento não procede, eis que satisfatoriamente descritas as condutas na denúncia.

Observo, inicialmente, que a insurgência não se insere em qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, já que não aponta obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, mas suposto desbordo dos limites acusatórios estabelecidos pela imputação formulada na denúncia.

Nada obstante, pontuo que, ao contrário do afirmado pelo embargante, a sua condenação pela participação em delitos de corrupção passiva atribuídos ao

corréu Nelson Meurer não se deu exclusivamente em decorrência de entregas de dinheiro realizadas por Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, mas, além deste e em sua maioria, nas oportunidades em que o aludido corréu foi beneficiado com quantias disponibilizadas por Rafael Ângulo Lopez, conforme se infere do seguinte excerto do acórdão embargado:

[...]

Dos fatos que ensejaram a responsabilização criminal do ora embargante, apenas um se refere a entrega de dinheiro realizada por Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, nos termos do seguinte trecho do acórdão objurgado:

. . [...]

Nesse contexto, a análise de eventual violação ao princípio da correlação deve se limitar a este último fato, porquanto não se revela escorreita a afirmação de que "o v. acórdão embargado o condenou pelo crime de corrupção passiva, por ter recebido en 5 (cinco) oportunidades vantagens ilícitas por meio de valores em espécie entregues por Antônio Carlos Brasil Fioravanti Pieruccini (...)" (fl. 3.940).

Por oportuno, rememoro que a Procuradoria-Geral da República atribuiu ao ora embargante a prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais, em auxílio ao corréu Nelson Meurer, nos recebimentos de vantagens indevidas ordinárias e extraordinárias originadas do "caixa" administrado por Alberto Youssef e formado a partir de recursos obtidos fraudulentamente no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A no interesse do Partido Progressista (PP).

A irresignação do embargante é direcionada à alegada inexistência de descrição do auxílio no recebimento de vantagens indevidas a partir do entregador Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, o qual, sozinho, foi comprovadamente responsável pela viabilização de 22 (vinte e duas) entregas de dinheiro em javor do réu Nelson Meurer.

Para demonstrar a total improcedência do vício imputado pelo embargante ao acórdão objurgado, trago à colação o seguinte excerto da exordial acusatória no qual a proposta de responsabilização criminal é adequatamente descrita, diante da inviabilidade de descrição minuciosa e detalhada de todos os 99 (noventa e nove) episódios de entrega de dinheiro em espécie em favor dos acusados:

[...]

Como se vê, tanto os repasses mensais de vantagens indevidas ao corréu Nelson Meurer como as entregas realizadas, dentre outros, por Antônio Carlos Brasil Fioravante Pierucini foram efetivamente narradas na denúncia, não se podendo olvidar que a efetiva tradição de quantias em dinheiro entre o referido colaborador e o ora embargante na cidade de Francisco Beltrão/PR é nitidamente reproduzida pelo acervo probatório, transcrevendo-se novamente, por oportuno, o seguinte excerto do acórdão embargado:

[...]

Conforme bem destacado pela própria defesa técnica, o fato da Procuradoria-Geral da República ter juntado aos autos os termos de depoimento prestados por Antônio Carlos Brasil Fioravante Pierucini de forma concomitante à protocolização da denúncia foi objeto de deliberação pela Segunda Turma por ocasião do juízo de admissibilidade da imputação, oportunidade na qual se afastou qualquer ofensa a garantias constitucionais do embargante em tal proceder, nos termos de acórdão assim ementado, da lavra do saudoso Ministro Teori Zavascki:

[...]

Assim, porque satisfatoriamente descritas na denúncia as condutas pelas quais o embargante foi condenado no acórdão ora embargado, afasto a alegação de violação ao princípio da correlação

2. Omissões apontadas no acórdão embargado

Nas suas razões recursais o embargante sustenía que o acórdão embargado teria sido omisso no que diz respeito a leses defensivas declinadas em alegações finais, bem como em relação a elementos de prova aptos a sustentar o édito condenatório nos tópicos que especifica.

Nesse contexto, afirma que o acórdão condenatório teria sido omisso em relação a parcela do depoimento ao colaborador Alberto Youssef, na qual afirma não acreditar "que o Deputado Nelson Meurer sujeitaria os filhos a recebimento desses valores" (fl. 3 949), hem como não teria analisado outros elementos de provas que indicariam a inocência do embargante.

No entanto, constata-se que a intenção da defesa técnica não é outra senão promover, nesta via inadequada, a revisitação ao acervo probatório para modificar a conclusão exarada no acórdão condenatório, finalidade para a qual, como é cediço, não se pressam os embargos declaratórios.

Nessa direção: [...]

Com efeito, o juízo concenatório foi exarado sobre robusto conjunto probatório produzido em observância ao devido processo legal, sendo formado a partir de amplo debate pelos integrantes do Órgão Colegiado competente. E como dito, a presente via de integração do julgado não se presta à pretendida reforma do que ali restou decidido mediante nova visitação às provas

Assim, revelam-se manifestamente improcedentes os argumentos.

3. Vicios arontados na dosimetria das penas.

No que diz respeito à dosimetria, o embargante se insurge contra os fundamentos utilizados para o incremento de reprimenda em razão da valoração negativa de circunstâncias judiciais no tocante ao delito de corrupção passiva. Olvida-se o embargante, no entanto, de apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na fundamentação atacada, pretendendo, em verdade, a reforma do julgado no ponto, finalidade para a qual, como já afirmado na presente decisão, não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, afirma que no acréscimo das penas "considerou-se a condição de advogado para exacerbar a culpabilidade" (fl. 3.954), aduzindo que tal fundamento não seria idôneo à imposição de reprimenda privativa de liberdade.

Todavia, não há como negar que ao embargante, na qualidade de advogado, se exige em maior grau a atuação em conformidade com o ordenamento jurídico, do qual é operador em decorrência do grau acadêmico obtido e da consequente inscrição nos quadros do órgão de classe, motivo pelo qual se

afigura proporcional e adequado o juízo de especial reprovabilidade da conduta delituosa, conforme se infere do seguinte precedente: [...]

Do mesmo modo, não há nenhum reparo a ser feito no acréscimo decorrente da valoração negativa das circunstâncias do crime, diante da efetiva comprovação de que o embargante, com a sua conduta, concorreu para o recebimento, por parte do corréu Nelson Meurer, de ao menos R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em propinas.

Com efeito, nada obstante a vantagem indevida seja elementar do tipo penal de corrupção passiva, a concreta gravidade aos delitos praticados pelo embargante é revelada na expressiva quantia aujerida a partir de contratos fraudulentos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, tratando-se de circunstância que denota maior grau de afetação do bem jurídico tutelado a ensejar proporcional reprovação por intermédio de acréscimo de reprimenda, em conformidade com os princípios da responsabilidade penal subjetiva e da individualização da pena.

鲍姆女子 光点

Saliento que os mesmos postulados exigem que a sanção privativa de liberdade seja dosada à luz das peculiaridades que permeiam o caso concreto, para que, ao final, retrate a exata medida da resposta penal necessária às suas finalidades preventivas e repressivas, razão pela qual não procedem as alegações de ojensa ao princípio da proporcionalidade suscitadas pelo ora embargante.

Por fim, também não procede a alegação de inaplicabilidade ao embargante da causa de aumento de pena prevista no art. 317, § 1°, do Código Penal, tendo em vista o que preceitu 2 o art. 30 do mesmo diploma legal, verbis :

"Art. 30 – Não se comunicam as circunstâncias e as conduções de caráter pessoal, salvo quendo elementares do crime".

Assim, ostentando o corréu a condição de agente público, que, por sua vez, figura como elementar do tipo penal de corrupção passiva, constata-se a plena comunicab lidade ao ora embargante da causa de aumento em questão, diante da "comprevada viabilização da atuação do cartel de empresas no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A" (fl. 3.644). Não há falar, poriento, em ilegalidade na exasperação das reprimendas impostas ao embargante, pois concretamente fundamentadas em circunstâncias comprevados no decorrer da instrução criminal, não havendo no caso qualquer malferimento a garantias processuais constitucionais.

4. Conclusão.

Como visto, as questões apresentadas foram devidamente analisadas, nada obstante a irresignação do embargante com o decreto condenatório. Pretende-se, na verdade, reapreciação das provas e reanálise jurídica dos fatos, o que não tem sede em embargos declaratórios.

Vê-se, portanto, que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. São improcedentes, pois, os presentes embargos. Nesse sentido, aponto, ainda, os seguintes precedentes: ARE 700.259-AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 23.10.2015; ARE 761.602-AgR-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.10.2015; ARE 739.466-AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 08.04.2015; ARE 829.303-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.02.2015. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Ocorre que, data máxima vênia, deixou o v. acórdão de se manifestar sobre importantes argumentos levantados pelo ora embargante, quando da apresentação dos primeiros embargos, razão pela qual faz se necessário a oposição dos novos embargos de declaração, a fim de sanar os vícios apontados e, se assim entender esta e. Corte, dar efeitos modificativos aos presentes embargos.

a. DA NULIDADE DO JULGAMENTO – QUÓRUM INCOMPLETO – ANÁLISE DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.

No dia 23.04.2019, quando do julgamento dos Embargos de Declaração que geraram o acórdão ora embargado, estavam presentes à sessão os Ministros Edson Fachin, Carmen Lúcia e Celso de Mello, que presidiu o julgamento. Os Srs. Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, se encontravam ausentes justificadamente.

O embargante não se olvida do que se encontra presente no art. 147, do RISTF, que diz: "As Turmas reúnem-se com a presence, pelo menos, de três Ministros".

Acontece que o caso presente trate de ação penal originária, ao passo que os recurso interpostos devem, por corolário, segun o mesmo trâmite e imposições próprias das ações originárias, mormente pelo fato de não haver possibilidade de duplo grau de jurisdição.

Os julgamentos pre feridos no âmbito das ações penais originárias são feitos com o Colegiado completo. Nada mais simétrico e justo que os recursos daí oriundos também seguirem a mesma linha.

Não faz sentido um acórdão preferido em ação penal originária ser julgado com o quórum completo e o recurso de efeito integrativo ser julgado pelo quórum mínimo.

A Constituição Federal, em seu art. 5°, inciso LV, traz a consagração dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que devem ser possibilitados ao réu com todos os meios a eles inerentes.

Note-se que até mesmo pela natureza originária da ação penal, não há a possibilidade de o réu ter sua condenação reavaliada por um outro órgão julgador, de modo que seria de extrema importância uma análise mais acurada dos julgados preferidos nas circunstâncias dos presentes autos.

Vale acrescentar que no dia imediatamente anterior à sessão de julgamento, foi requerido o devido adiamento ao Relator, bem como reiterado da Tribuna perante o Colegiado, dada a ausência dos Ministros já citados. O pleito restou indeferido ao argumento de que não haveria razão legal para tal e invocando-se novamente o já mencionado art. 147, do RISTF.

O recurso já havia entrado em pauta para julgamento, ocasião em que todos os defensores se encontravam presentes. Após o adiamento, o julgamento ocorreu justamente no dia que nem todos estavam presentes, o que também foi argumento do pedido de adiamento que restou indeferido.

Acontece que para muito além da regra positivada, é preciso que se busque dar sentido às normas a partir do texto constitucional, o que não parece ter sido o caminho, *data máxima venia*, quando do julgamento dos aclaratórios anteriores.

Dessa maneira, requer seja declarada a nulidade do julgamento, com a inclusão dos autos em pauta para julgamento com o quorum completo da e. Segunda Turma desta Corte Suprema.

- a. Omissão Desnecessidade de Revisitação do Acervo Probatório Ausência de Manifestação nas Teses Aventadas.
 - a. Recebimentos Ordinários e Periódicos Ausência de Substrato Probatório
 Ilações, Presunções e Alegações Baseadas Exclusivamente na Palavra do
 Delator Insuficiência para Condenação Absolvição.

Inicialmente, rejeitou-se os primeiros embargos de declaração ao argumento de que: [...] a intenção da defesa técnica não é outra senão promover, nesta via inadequada, a revisitação ao acervo probatório para modificar a conclusão exarada no acórdão condenatório, finalidade para a qual, como é cediço, não se prestam os embargos declaratórios.

Contudo, data vênia, <u>não há que se falar em revisitação do acervo probatório</u>, vez que os embargos opostos visavam tão somente a manifestação de importantes argumentos levantados pelo ora embargante, sequer analisados pelo v. acórdão embargado. Isto porque, da leitura do édito condenatório, mantido pelo v. acórdão embargado é possível vislumbrar omissão quantos aos principais pontos aventados.

Isto porque, quanto aos recebimentos ordinários e periódicos, ao concluir pela condenação do ora embargante inferiu-se estarem comprovadas, nos autos, a materialidade e a autoria do cometimento do delito de corrupção passiva, atribuída ao Deputado Nelson Meurer e seus filhos.

Para tanto, incialmente, transcreveu-se trechos do depoimento prestado em juízo, do colaborador Alberto Youssef, em que o mesmo afirmou ter realizado pagamento periódicos em favor do Deputado Nelson Meurer.

Contudo, com devido respeito, omitiu-se o v. acórdão, quanto ao trecho do depoimento do senhor Alberto Youssef, a quem sempre se atribuiu toda a engenharia das operações da agremiação partidária, em que afirmo i não ter conhecimento de entrega aos filhos de Nelson Meurer, dizendo mais, que não acredita que o Deputado Nelson Meurer sujeitaria os filhos ao recebimento desses valores:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - Certo. Essas entregas eram diretamente pra Nelson Meurer ou houve alguma entrega para os filhos dele, que também são acusados

ALBERTO YOUSSEF - Olha, eu entendo que essas entregas foram feitas pro Nelson Meurer. Eu nunca tratei de assunto nenhum com os filhos dele. Eu não sei se algum dos meus funcionários foram fazer entrega e acabaram se deparando com um dos filhos, mas, assim, eu sou tratei com o Nelson Meurer e eu entreguei valores pro Nelson Meurer.

MINISTÉRIC PÚBLICO FEDERAL - Certo.

<u>ALBERTO YOUSSEF</u> - <u>Eu não acredito que o Nelson fosse colocar o filho</u> <u>para fazer esse tipo de coisa</u>. Essa e a minha opinião.

Data vênia, Alberto Youssef foi categórico ao asseverar que <u>não tinha</u> conhecimento de entrega aos filhos de Nelson Meurer, tampor co <u>não acreditava que o</u> Deputado Nelson Meurer colocaria os filhos para receber de seus emissários qualquer valor indevido.

Isto é, <u>não é crível conceber que o principal condutor do esquema de recebimento</u> e entrega de dinheiro, não sabia que os valores teriam sido feitos ao filho do Deputado Nelson <u>Meurer</u>. Com todo respeito, trata-se de invenção dos delatores.

A bem da verdade é que, <u>não há como dar credibilidade</u> aos depoimentos prestados pelos emissários, vez que, em diversas passagens é possível perceber evidentes contradições.

Nesse contexto, segundo o delator Rafael Angulo Lopez, uma das principais testemunhas de acusação, teria Nelson Meurer ido com frequência ao escritório de Alberto Youssef, localizado na cidade de São Paulo, para receber dinheiro:

<u>ADVOGADO</u>: o Deputado Nelson Meurer, ele recebeu, segundo o senhor falou - só pra confirmar -, <u>recebia dinheiro com frequência no escritório aqui em São Paulo</u>?

RAFAEL ANGULO: Também ele vinha a São Paulo buscar dinheiro.

ADVOGADO: Qual frequência?

RAFAEL ANGULO: Com frequência, el ia, nem sempre dava dinheiro, porque nem sempre eu estava, porque eu viajava bastante. Outras vezes, eu sei que o Senhor Alberto entrega dinheiro pra ele; outras vezes, o senhor Alberto pedia pra colocar um determinado valor, eu entregava pro Senhor Alberto, e o Senhor Alberto entregava pra ele aquele envelope.

<u>ADVOGADO</u>: E <u>eram altas somas</u> que o Senhor Alberto entregava pra ele aqui?

RAFAEL ANGULO: Todas as entregas pro Senhor Nelson Meurer variava entre cinquenta mil a cento e cinquenta, ou melhor, ate duzentos mil reais. Isso, às vezes, quando era duzentos mil reais, era fracionado: era entregue uma parte no escritório; outras vezes, entrega outra parte pro filho; e outra parte, às vezes, pra ele

Cumpre ressaltar que, co contrario do que afirmou o delator Rafael Angulo Lopez, Alberto Youssef afirmou categoricamente que jamais efetuou pagamento de vantagens indevidas na Cidade de São Paulo, asseverando que qualquer valor entregue ao ora Deputado foi feito para pagamento de alguma despesa médica, de valor baixo:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: o Nelson Meurer chegou a visitar o seu escritório em São Paulo?

<u>ALBERTO YOUSSEF</u>: Ia me visitar, tomar café; as vezes, ele vinha, ele vinha muito pouco a São Paulo, mas, quando vinha, ele vinha me visitar, to nar café, conversar sobre os assuntos (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: E, nessas ocasiões, ele não recebia valores não?

ALBERTO YOUSSEF: Não.

(...)

<u>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</u>: O Rafael, seu funcionário, chegou a dizer que teria presenciado o repasse de envelopes para o Nelson Meurer lá no escritório.

<u>ALBERTO YOUSSEF</u>: (...)<u>só se foi algum valor pequeno de alguns exames que ele foi pagar, medico, alguma coisa assim nesse sentido</u>. Eu não me lembro de ter entregue valor, aqui em SãoPaulo, para o Nelson Meurer

(...) mas deve ter sido de valores, <u>valor pequeno, pra que ele pudesse pagar</u> <u>alguma despesa aqui</u>

(...)

<u>ALBERTO YOUSSEF</u>: <u>Se aconteceu</u>, eu acho que deve ter sido um valor muito inferior aos valores que eram. Deve ter sido pra <u>pagar alguma despesa</u> <u>médica</u>, alguma coisa assim nesse sentido.

Esclarece-se, ainda que, após ser confrontado pelo e. Magistrado, que conduzia o depoimento, o delator Rafael Angulo Lopez nudou a versão dos fatos, admitindo que os valores entregues em São Paulo não eta n altos, bem como afirma que as entregas eram mais frequentes na cidade de Curitiba.

JUIZ: O Senhor Alberto Youssef, aqui, ha porco, disse que nunca entregou dinheiro pro Senhor Nelson Meurer no escritório; que, se entregou, ele poderia se relembrar uma vez, que teria sido quantia pequena, inclusive, ele usou a expressão que o Senhor Nelson Meurer não teria nem coma levar daqui. (...) senhor acho que ele mentiu ou senhor esta mentindo?

<u>RAFAEL ANGULO</u> - Não. nenhum dos dois eu acho que estão mentindo. Porque, às vezes, esse valor, que eu falei que colocava em envelope, entregava, não sei se era exatamente pra ele, ali - ne? -, mas eu cheguei a entregar dinheiro pro Senhor Nelson Meurer, que o Senhor Alberto pediu, no escritório.

JUIZ - Aqui, estou falando aqui em São Paulo.

RAFAEL ANGULO - Aqui em São Paulo.

JUIZ -Tá!

RAFAEL ANGULO - Sim. Era <u>as vezes pouco</u>? Sim. <u>As vezes, era vinte mil,</u> não sei se <u>era pra pagar alguma conta</u>, ou ele pagar alguém, e não levaria isso, talvez, coma tartos outros políticos faziam.

(...)

JUIZ: E os valores em São Paulo eram valores altos, sim ou não? RAFAEL ANGULO - Não; em São Paulo, não.

Outrossim, de acordo com o delator <u>Alberto Youssef</u>, <u>os supostos repasses</u> de vantagens indevidas se <u>encerraram</u> logo após a saída do senhor Paulo Roberto Costa da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, em <u>abril de 2012</u>:

<u>ALBERTO YOUSSEF</u>: <u>Duraram ate quando o Paulo Roberto Costa foi</u> Diretor da Petrobras.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Paulo Roberto saiu por volta de <u>abril</u> <u>de 2012</u>.

ALBERTO YOUSSEF: Sim, foi até quando durou

<u>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</u>: Depois da saída dele, não houve mais repasses?

<u>ALBERTO YOUSSEF</u>: <u>Depois da saída dele, para o partido, não houve</u> mais repasses.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Pra parlamentar ou para o partido, não mais?

ALBERTO YOUSSEF: Não mais

Entretanto, mais uma vez, ao contrário do que afirmado pelo senhor Alberto Youssef, o delator Rafael Angulo Lopez asseverou ter feito entregas a Nelson Meurer, bem como a outros parlamentares, até o começo de 2013:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Lo senhor lembra quando foi, mais ou menos, que entregou pra ele?

<u>RAFAEL ANGULO</u>: Não, não me lembro, porque eu viajava bastante e ia pra muitos lugares. Não me recordo datas, mas eu posso afirmar que é <u>desde</u> que é entre 2007 até 2012, início de 2013.

No mesmo sentido, Rafael Angulo I opez asseverou que as entregas feitas ao Deputado Nelson Meurer, bem como aos seus filhos, foram realizadas no Hotel Curitiba Palace. Para tanto, aduziu-se que antes de subir ao quarto dos acusados, se identificava na recepção do Hotel:

RAFAEL ANGULO: Eu levei várias vezes em hotel. Hum, o hotel, acho que era Hotel Curitiba ou Palace Curitiba, lá no centro de hotel, perto do Palácio Avenida. Entreguei dinheiro para ele pessoalmente, entreguei dinheiro para os filhos dele, Nelson e um outro que era mais novo, um pouco mais forte, não me recordo o nome dele (...)

RAFAEL ANGULO: Eu chegava na recepção, me anunciava, já sabia o apartamento porque quando saía de São Paulo, já era orientado, às vezes, pelo Senhor Alberto para quem era e quem procurar e aonde. Outras vezes, quando ev chegava em Curitiba, ou em outros locais, eu ligava para o Senhor Alberto de telejone público e ele me informava para quem era e aonde era.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Certo. Subia ao quarto do Deputado?

RAFAEL ANGULO - Sim

RAFAEL ANGULO: (...) Me anunciava na recepção, entrava em contato eles me conheciam mais pelo apelido de velho -, então eu já me identificava por velho e subia, já sabiam que era eu

(...)

<u>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</u>: Como é que foram <u>essas entregas</u> aí? Quando elas ocorreram? <u>Onde ocorreram</u>?

<u>CARLOS ALEXANDRE - CEARÁ</u>: Olha, em 2010. E elas ocorreram num hotelzinho pequeno, tinha uma praça na frente, de dificil acesso, até

estacionava meu carro antes, <u>um hotel chamado Hotel Curitiba</u> (...)<u>eu me identificava na recepção</u> como o primo e falava o nome de uma pessoa, que eu não sei se era o nome verdadeiro da pessoa que ia receber ou não. Depois, eu fiquei sabendo que essa <u>pessoa que recebia esse dinheiro era filho do deputado.</u> (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - E quantas vezes você fez essas entregas em Curitiba?

<u>CARLOS ALEXANDRE - CEARÁ</u>: Especificamente, <u>especificamente</u> ao Deputado <u>Nelson Meurer</u>, eu fiz <u>três vezes</u>, que eu me recordo bem. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Certo. Aí, como era o procedimento? Chegava lá no hotel, se identificava ...

<u>CARLOS ALEXANDRE - CEARÁ</u>: Chegava no hotel, <u>me identificava na</u> portaria. Ele mandava eu subir, entendeu

Contudo, os depoimentos dos empregados do Hotel Curitiba Palace, foram categóricos em dizer que nunca viram o senhor Rafael Ângulo Lopes, ou qualquer outro dos entregadores, afirmações pronunciadas após a mostra de fotos dos emissários de Alberto Youssef às testemunhas devidamente compromissadas e empregadas do hotel há quase trinta anos:

JUIZ - O senhor já os viu alguma vez no hotel, algum deles?

<u>CLAUDIO TOMASIN</u> - <u>Não, senhor</u>. A única coisa que eu me recordo desse senhor aqui e na televisão. (..)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - Foram mostradas umas fotos para o senhor lá, quando o senhor prestou o seu primeiro depoimento, não é? O senhor disse que não eram familiares aquelas pessoas, ne?

JOAQUIM TADEU - Sim.

<u>MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL</u> - <u>O senhor pode afirmar que aquelas pessoas runca foram ao hotel, ou senhor não recorda daguelas pessoas</u>?

<u>JOAQUIM FADEU</u> — Não, <u>aquelas que eu vi nunca foram</u>. Sem ser o Nelson, o Cristiano e o Junior, nunca.

<u>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</u> - <u>Nunca foram ao hotel</u>? <u>JOAQUIM TADEU</u> - <u>Nunca foram</u>

Ora, tem-se então o seguinte panorama: de um lado, dois delatores que, conforme seus depoimentos, fizeram supostas entregas ao Deputado Nelson Meurer, bem como ao ora embargante, no Hotel Curitiba Palace, tendo, sempre se anunciado na recepção antes de subir aos quartos. Do outro lado: dois funcionários, que trabalham há mais de 20 (vinte) anos neste hotel, asseverando que todas as visitas eram controladas pelos recepcionistas, entretanto, jamais viram os referidos delatores.

Com devido respeito, longe de serem unissonos, coesos e firmes – como alegado no v. acórdão embargado - os depoimentos prestados pelos colaboradores são, na verdade, desconexos de qualquer credibilidade, tratando-se de meras ilações sem nenhum suporte probatório capaz de dar arrimo aos frágeis, especulativos e contraditórios depoimentos.

Nesse sentido, com devido acatamento, <u>omitiu-se o v. acórdão ao não analisar</u> os referidos depoimentos, prestado em juízo, pelos funcionários, de mais de 20 (vinte) anos, do Hotel Curitiba Palace, em que afirmam, jamais terem visto os emissários de Alberto Youssef.

Outrossim, malgrado o desprestígio do depoimento referido delator, o v. acórdão embargado afirmou que: "os fatos aqui retratados, vo menos em parte, encontram consistente suporte em outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, circunstância que atesta e reforça a veracidade dessas declarações e, portanto, autoriza a sua utilização como fundamento à resolução do mérito da causa penal em análise".

A fim de corroborar com a versão apresentada pelo delator, o v. acórdão embargado utilizou-se do cruzamento de dados de companhias aérea, bem como dos dados encaminhados pelo Hotel Curitiba Falace, para concluir que em 6 (seis) oportunidades, Rafael Ângulo Lopez esteve na cidade de Curitiba nos exatos dias em que Nelson Meurer, Nelson Meurer Júnior ou Cristiano Augusto Meurer também foram registrados como hóspedes no aludido estabelecimento hoteleiro.

O primeiro marco, para os supostos cruzamento de dados – os quais seriam suficientes para reforçar a veracidade dos fatos narrados pelos delatores -, seria a viagem, no dia 29 de fevereiro de 2008, do delator Rafael Ângulo Lopez da cidade de São Paulo para Curitiba, às 6:53h e retornado, no mesmo dia, às 10:30h à Capital Paulista.

Para tanto, assevera-se que, na mesma data supramencionada, consoante dados do Hotel Curitiba Palace, se encontravam hospedados o Deputado Federal Nelson Meurer e ora embargante, o que denotaria a verossimilhança das declarações dos delatores.

Da mesma forma, ponderou-se que nos dias 11 de abril de 2008, 11 de agosto de 2009 e 23 de dezembro de 2010, respectivamente, o mesmo emissário de Alberto Youssef teria viajado de São Paulo para Curitiba, estando, nas mesmas datas, hospedado no Hotel Curitiba Palace o ora embargante.

Nesse diapasão, concluiu-se, com base exclusivo, que o depoimento prestado pelo colaborador Rafael Ângulo Lopez, adscrito pelos registros de hospedagem do ora embargante no Hotel Curitiba Palace, em datas supostamente coincidentes com as viagens do colaborador a cidade de Curitiba/PR, seriam suficientes para caracterizar o seu envolvimento nos supostos recebimento das vantagens indevidas, em pelos menos 4 (quatro) entregas.

Contudo, data máxima vênia, o v. acórdão embargado deixou de considerar as principais circunstâncias que revelam a naturalidade da situação desvenda ao longo da instrução penal, que nada mais significa do que uma mera e simples coincidência.

Isto porque, conforme os depoimentos dos próprios delatores, bem como trechos da exordial acusatória, até o falecimento, em 2010, ou seja, dentro do período apontando pelo v. acórdão para imputar ao ora embargante os recebimentos das vantagens indevidas, era Deputado Paranaense, José Janene, quem coordenava e operava os supostos valores indevidos:

Com efeito, antes dos problemas de saúde e do falecimento de JOSÉ JANENE, em 2010, os valores eram entregues para este último (...)

QUE, quando o depoents viajou para Curitiba, antes da morte de JOSÉ JANENE, ocorrida em 2010, entregou dinheiro geralmente para o próprio JOSÉ JANENE, no Hotel Curitiba Palace

Ora, o próprio delator atirmou categoricamente que <u>até antes da morte de José</u>

<u>Janene, no ano de 2010, as entregas eram, geralmente, ao próprio José Janene, no Hotel</u>

<u>Curitiba Palace</u> e <u>somente a partir do ano de 2010 -, as viagens de RAFAEL ANGULO</u>

<u>LOPEZ a Curitiba destinavam-se especificamente ao repasse de valores diretamente ao Deputado NELSON MEURER</u>.

Nesse contexto, transcreve-se o trecho das Alegações Finais do Ministério Público que corrobora com o ora alegado: "Depois da superveniência dos problemas de saúde e do falecimento de José Janene - ou seja, a partir do ano de 2010 -, as viagens de Rafael Angulo Lopez a Curitiba destinavam- se especificamente ao repasse de valores ao Deputado Federal NELSON MEURER" (fls. 3.071)

Nesse diapasão, <u>não há como imputar ao ora embargante</u>, pelo menos, o fatos ocorrido em - 29.02.2008, 11.04.2008, estes já prescritos - 11.08.2009, vez que os depoimentos são claros em afirmar que <u>antes da morte de José Janene</u>, ou seja <u>até o ano de</u> <u>2010</u>, as supostas <u>entregas de dinheiro</u> eram feitas <u>diretamente a José Janene</u>, que, trisase, também ficava hospedado no Hotel Curitiba Palace.

Com efeito, amparado nos frágeis cruzamentos de dados entre depoimentos e recebidos aéreos, não se apontou, em nenhum momento elementos concretos capazes de corroborar com a tese pleiteada. Isto é, não se tem nenhum registro de entrada dos delatores no hotel, nenhuma foto, nenhum recibo, nenhuma filmagem, nenhuma testemunha. Absolutamente nada.

Dessa maneira, evidenciado os vícios perpetrados contra o ora embargante, requer-se, respeitosamente, o conhecimento e, consequentemente, acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeito modificativos, a fim de que seja reformado o v. acórdão embargado, para afastar as imputações do ora embargante.

4. Dosimetria - Vícios Quanto as Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal.

No que tange a dosimetria da pena imposta, o v. acórdão embargado, aduziu que: Não há falar, portanto, em ilegalida le na exasperação das reprimendas impostas ao embargante, pois concretamente fundamentadas em circunstâncias comprovadas no decorrer da instrução criminal, não havendo no caso qualquer malferimento a garantias processuais constitucionais.

No entanto, data máxima vênia, da simples leitura do v. acórdão é possível vislumbrar o inegável excesso da fixação da reprimenda. Afinal, o próprio sentenciante admitiu que os antecedentes, a conduta social, a personalidade e as consequências do crime se mostram favoráveis ao embargante: "[...] Considerando a valoração negativa dessas 2 (duas) circunstâncias judiciais [...]"

Mesmo que abstraída a crítica sobre o desacerto da consideração de que outras circunstâncias judiciais eram desfavoráveis, expresso reconhecimento de tantas circunstâncias judiciais favoráveis evidencia, por si só, que a <u>pena base fixada em 3 (três) anos de reclusão é exacerbada</u>, uma vez que o intervalo da pena abstratamente do crime em questão está compreendido entre 2 (dois) ano e 12 (doze) meses.

a. Da Culpabilidade.

Quanto a culpabilidade o v acórdão embargado apontou que: [...] não há como negar que ao embargante, na qualidade de advogado, se exige em maior grau a atuação em conformidade com o ordenamento jurídico, do qual é operador em decorrência do grau acadêmico obtido e da consequente inscrição nos quadros do órgão de classe, motivo pelo qual se afigura

Contudo, com devido respeito, <u>o fato de ser advogado, detentor de maior</u> conhecimento, jamais poderia ser motivo de exasperar a pena base na circunstância da culpabilidade, vez que se assim fosse, a ignorância seria motivo para sua exclusão.

Outrossim, a fim de justificar o aumento da pena-base, quanto a circunstancia judicial da culpabilidade, asseverou-se que: [...]tenho como exacerbada a sua culpabilidade, mormente no que diz respeito à capacidade de compresensa o da ilicitude dos fatos [...]"

Contudo sobre esse ponto, omitiu-se, o v. acórdão.

Ocorre que, com devido respeito esse grau da conduta não deve ser valorado como pressuposto de punibilidade na dosimetria da pena, uma vez que se não houvesse "a compreensão da ilicitude", não haveria que se falar em crime a ser apenado.

Nesse contexto, especificamente no presente caso, para a configuração do tipo penal imputado é necessário que o parlamentar tenha conhecimento que os recebimentos indevidos são em favor da mercancia de sua função pública, vez que se não soubesse, não haveria que se falar em corrupção passiva.

Ademais, a consciência da ilicitude é elemento integrante da estrutura do tipo penal, não sendo fundamento que justifique considerar-se como negativa a culpabilidade. É pressuposto elementar do conceito analítico de qualquer crime, não pertencendo ao rol das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, descabendo a exasperação da pena-base.

Dessa maneira, não se pode valorar negativamente tal circunstância judicial, vindo a majorar a pena-base, fundando-se, tão somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer elemento ou causa concreta que justifique o aumento, além das elementares comuns ao próprio tipo. Ou seja, deve-se valorar o grau de dolo ou de culpa que extrapolem o limite da intenção ou da previsibilidade.

Assim, à vista do exposto, demonstrado a omissão do v. acórdão na aplicação da pena-base do ora embargante, ante a ausência de fundamentação idônea na consideração da circunstância judicial da culpabilidade, requer que seja reduzida a pena-base para o mínimo legal, uma vez que os argumento apresentados para sua majoração não condizem com os requisitos expostos no artigo 59 do Código Penal.

b. Das Consequências do Crime.

Quanto às consequências do crime, o v. acórdão aduziu que: [...] a concreta gravidade dos delitos praticados pelo embargante é revelada na expressiva quantia auferida a partir de contratos fraudulentos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, tratando-se de circunstância que deno a maior grau de afetação do bem jurídico tutelado a ensejar proporcional reprovação por incrmédio de acréscimo de reprimenda, em conformidade com os princípios da responsabilidade penal subjetiva e da individualização da pena.

Ocorre que, com devido respeito, em que pese o suposto recebido indevido pelo ora embargante seja de valor expressivo, não é fundamento idôneo a justificar a exasperação da pena base, vez que qualquer recebimento, na modalidade imputada, pressupõe algum ganho. Assim, aumentar a pensa-base fundamentando-se na justificativa supramencionada vai de encontro ao princípio do ne bis in idem.

Desde modo, merece ser extirpada a majoração acima aduzida, na medida em que, tal aumento empregado, em decorrência da consequência do crime, possui fundamento que já constitui questão inerente ao próprio tipo penal, já considerada quando da cominação da pena pelo legislador, não cabendo pois, justificar, a exasperação da reprimenda, sob pena de caracterizar o indevido ne bis in idem.

Dessa forma, inexistindo circunstâncias concretas aptas a majorar as penas na primeira fase da dosimetria, além de comprovadamente favoráveis as circunstâncias judiciais, deveria a pena ter sido fixada no mínimo legal.

Diante de tais informações, não se apresenta razoável que a pena-base seja fixada em 3 (três) anos de reclusão, ou seja, em um patamar extremamente elevado, se considerada a prática desta e. Corte Suprema, que costumeiramente fixa-a em limites mais próximos ao mínimo do tipo penal.

Quanto a desproporcionalidade no aumento da pena-base, que resultou na exasperação de 1 (um) ano de pena, ou seja, 6 (seis) meses por cada circunstância judicial, aduziu-se que: Saliento que os mesmos postulados exigem que a sanção privativa de liberdade seja dosada à luz das peculiaridades que permeiam o caso concreto, para que, ao final, retrate a exata medida da resposta penal necessária às suas finalidades preventivas e repressivas, razão pela qual não procedem as alegações de ofensa ao princípio da proporcionalidade suscitadas pelo ora embargante.

Ocorre que, com devido respeito, análogos já analisados por esta e. Corte, observa-se uma desproporcionalidade.

Isto porque, no julgamento da Ação Penal nº 470, no que concerne a dosimetria de pena, este e. STF manteve a aplicação da pena-base em patamares inferiores ao aplicado em desfavor do ora embargante: a) José Dirceu - pena-base fixada em 4 anos e 1 mês - crime de corrupção ativa (pena de reclusão de 2 a 12 anos), para tanto, considerou-se 4 circunstâncias negativas: culpabilidade, motivos, circunstâncias, consequências – aumento de mais de 1/4 para cada circunstância; b) José Genuíno - pena-base fixada em 3 anos e 6 meses - corrupção ativa (pena de reclusão de 2 a 12 anos), para tanto, considerou-se 4 circunstâncias negativas: culpabilidade, motivos, circunstâncias, consequências – aumento de cerca de 1/5 para cada circunstância; c) Roberto Jefferson - pena-base fixada em 3 anos e 6 meses - o crime de corrupção passiva (pena de reclusão de 2 a 12 anos), para tanto, considerou-se 4 circunstâncias negativas: culpabilidade, motivos, circunstâncias, consequências - aumento de cerca de 1/5 para cada circunstância.

Assim, de forma paradoxal, diante da similitude das causas já analisadas por esta e. Corte, observa-se uma desproporcionalidade, também nesse ponto, merecen lo o v. acórdão ser sanado, a fim redimensionar a fração para o mínimo, 1/6 (um sexto).

Evidenciado, portanto, a contradição no v. acórdão embargado, diante da inequívoca divergência de entendimento adotado por este e Supremo Tribunal Federal, requerse que seja acolhido os presentes embargos, afim de sanar o vício apontado, para reduzir a pena base do ora embargado ao mínimo legal.

Quanto a causa de aumento prevista no art. 317, §1°, do Código Penal, asseverou o v. acórdão que: Assim, ostentando o corréu a condição de agente público, que, por sua vez, figura como elementar do tipo penal de corrupção passiva, constata-se a plena comunicabilidade ao ora embargante da causa de aumeno em questão, diante da "comprovada viabilização da atuação do cartel de empresas no âmbito da Diretorta de Abastecimento da Petrobras S/A" (fl. 3.644).

Com devido respeito, conquanto se admita a imputação do caput do artigo. 317 do Código Penal, no que tange ao recebimento de vantagem indevida, a <u>utilização de um terceiro para propiciar a percepção desses valores, não há que se falar em causa de aumento prevista no parágrafo 1°, vez que o ato de ofício só pode ser efetivado por funcionário público. O que não é o caso do ora en bargante.</u>

A bem da verdade é que causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 317, §1º do Código Penal, por razões lógicas, não poderia ser estendida ao ora embargante, vez que tal conduta não estava na esfera de possibilidade deste de produzir o resultado almejado pela norma, nem em concurso de pessoas, visto que <u>a referida causa especial de aumento da pena exige conduta personalíssima de agente público</u>, não podendo o particular praticar ato de ofício de agente político. Não há nexo entre o suposto ato de recebimento de vantagens indevidas a prática do ato de ofício por parte do ora embargante, vínculo essencial para a configuração do referido aumento de pena.

Dessa forma, requer-se que seja sanado vício apontado, para retirar da aplicação da pena do ora embargante, a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 317, §1º do Código Penal, readequando o *quantum* final da pena imposta, ante a falta de fundamentação na individualização da pena deste embargante.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, invocando os doutos suprimentos de Vossa Excelência e de seus eminentes pares, pede-se, respeitosamente o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que:

- a) seja declarada a nulidade do julgamento em razão do quórum e determinada a realização de novo julgamento com o quórum próprio do julgamento da ação penal;
- b) caso seja superada a preliminar, requer o acolhimento do recurso para sanar os vícios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para afastar as imputações apontadas e, consequentemente, redimensionar as penas imputadas ao embargante.

Brasília, 31 de maio de 2019.

Michel Saliba Oliveira OAB/DF 24.694 Gabriela Guimarães Peixoto OAB/DF 30.789

Ricardo Pinheiro de Souza

OAB/DF 50.393



Poder Judiciário Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	32672/2019
Processo	AP 996
Tipo de pedido	Embargos de Declaração
Relação de Peças	1 - Petição de Oposição de Embargos de Declaração Assinado por: MICHEL SALIBA OLIVEIRA
Data/Hora do Envio	31/05/2019 às 18:53:35
Enviado por	MICHEL SALIBA OLIVEIRA (CPF: 646.392.239-00)

4. 100 of 100 of

Junto a estes autos o /2019 que segue.

Brasília, 13 de JWH protocolado de de 2019. PAULO Técnico Judiqi

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN,
DD. RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 996

Supremo I ribunal Federal 31/05/2019 18:55 0032673

NELSON MEURER, já devidamente qualificado nos autos do feito em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com base no art. 619, do CPP, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

contra o acórdão que juigou os primeiros embargos de declaração contra acórdão da acão penal, de modo que o faz firme nos fundamentos de fato é de direito a seguir expostos.

I- SÍNTESE FÁTICA

1. Trata se de Embargos de Declaração oposto contra o acórdão que julgou procedente a presente Ação Penal contra o ora Embargante e outro resultando na condenação pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais, tendo a pena restado imposta no patamar de 13 (treze) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 122 (cento e vinte e dois) diasmulta.

- 2. Os embargos então opostos restaram rejeitados por entender o Colegiado, em síntese, que não haveria a nulidade quanto ao princípio da correlação pois os fatos imputados quanto à Antônio Carlos Fioravanti estariam devidamente delineados na denúncia; que a condenação teria sido proferida com base em outras provas produzidas e não apenas nas palavras do delatores; o protagonismo do ora embargante teria sido devidamente demonstrado; que teria havido o devido enfrentamento da matéria atinente à consumação do crime de lavagem de dinheiro quanto à existência do crime antecedente e- a consumação deste; a dosimetria não sofreu qualquer vício corrigível.
- 3. Publicado o acórdão em 24.05.2019, restou ao embargante apontar vícios oriundos do julgado dos referidos Embargos de Declaração.

II- DA NULIDADE DO JULGAMENTO - QUÓRUM INCOMPLETO - ANÁLISE DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.

- 4. No dia 23.04.2019, quando do julgamento dos Embargos de Declaração que geraram o acórdão ora embargado, estavam presentes à sessão os Ministros Edson Fachin, Carmen Lúcia e Celso de Mello, que presidiu o julgamento. Os Srs. Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, se encontravam ausentes justificadamente.
- 5. O embargante não se olvida do que se encontra presente no art. 147, do RISTF, que diz: "As Turmas reúnem-se com a presença, pelo menos, de três Ministros".
- 6. Acontece que o caso presente trata de ação penal originária, ao passo que os recurso interpostos devem, por corolário, seguir o mesmo trâmite e imposições próprias das ações

originárias, mormente pelo fato de não haver possibilidade de duplo grau de jurisdição.

- 7. Os julgamentos proferidos no âmbito das ações penais originárias são feitos com o Colegiado completo. Nada mais simétrico e justo que os recursos daí oriundos também seguirem a mesma linha.
- 8. Não faz sentido um acórdão preferido em ação penal originária ser julgado com o quórum completo e o recurso de efeito integrativo ser julgado pelo quórum mínimo.
- 9. A Constituição Federal, em seu art. 5°, inciso LV, traz a consagração dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que devem ser possibilitados ao réu com todos os meios a eles inerentes.
- 10. Note-se que até mesmo pela natureza originária da ação penal, não há a possibilidade de o réu ter sua condenação reavaliada por um outro órgão julgador, de modo que seria de extrema importância uma analise mais acurada dos julgados preferidos nas circurstâncias dos presentes autos.
- 11. Vale acrescentar que no dia imediatamente anterior à sessão de julgamento, foi requerido o devido adiamento ao Relator, bem como reiterado da Tribuna perante o Colegiado, dada a ausência dos Ministros já citados. O pleito restou indeferido ao argumento de que não haveria razão legal para tal e invocandose novamente o já mencionado art. 147, do RISTF.
- 12. O recurso já havia entrado em pauta para julgamento, ocasião em que todos os defensores se encontravam presentes. Após o adiamento, o julgamento ocorreu justamente no dia que nem todos estavam presentes, o que também foi argumento do pedido de adiamento que restou indeferido.

- 13. Acontece que para muito além da regra positivada, é preciso que se busque dar sentido às normas a partir do texto constitucional, o que não parece ter sido o caminho, data máxima Vēñia, quando do julgamento dos aclaratórios anteriores.
- 14. Assim, requer seja declarada a nulidade do julgamento, com a inclusão dos autos em pauta para julgamento com o quórum da 2ª Turma desta Corte completo.
 - III- Do MÉRITO

3 3 57%

- III.1- LAVAGEM DE DINHEIRO OMISSÃO
- 15. Quando da oposição dos declaratórios anteriores, foram feitas as seguintes alegações:

"O acórdão condenatório impõe ao réu Nelson Meurer a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, com sanção privativa de liberdade de 7 anos, em razão de 5 atos de lavagem que estariam concretizados nas leclarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física de acusado.

A lavagem, segundo o édito condenatório, estaria caracterizada na Declaração de IRPF, que converteu as cotas do capital social da empresa Supermercados Marrecão, em torno de R\$900 mil, em moeda em espécie em poder do declarante ora réu embargante.

A empresa estava inativa há muitos anos, mas até pouco tempo antes da declaração em que houve a referida alteração contábil, ainda não tinha sido encerrada, justamente pela impossibilidade de se dar baixa em uma empresa que ainda tem débitos fiscais. Como havia adeido a um dos programas do REFIS, há muito tempo, acabou por quitar as parcelas e a divida fiscal, o que levou ao encerramento a a necessidade de se dar destinação às cotas, sempre declaradas em valor de mercado, em que pese o supermercado não ter mais atividade comercial.

Pelo entendimento da E.Segunda Turma do STF a lavagem de dinheiro se consumou nas Declarações de IRPF, pois, ao revelar possuir em torno de R\$900 mil em espécie, em seu poder, estaria evidenciando a intenção de esquentar o dinheiro que teria recebido a título de vantagem indevida pela prática de corrupção passiva. INCONSISTÊNCIAS E QUESTIONAMENTOS

1. Se o embargante buscava esquentar o dinheiro oriundo do crime, por meio de uma operação contábil na Declaração de IR, certamente teria de dar destinação a esse dinheiro que evidenciasse a referida operação.

Se o embargante estivesse tendente a lavar o dinheiro oriundo do crime de corrupção passiva, esquentando-o na Declaração de IR, algum bem deveria ter sido adquirido com esse dinheiro, ou, na pior das hipóteses a referida soma deveria ter entrado nas contas bancárias do embargante, de modo a lavar o "dinheiro frio" de

origem supostamente ilícita, dando aparência de legalidade à operação e deixando indícios fortes de lavagem de dinheiro. No entanto, nada disso ocorreu.

- 1.1 Não houve aquisição de um único bem, como se comprova nas declarações futuras de IR, e aqui nem se argumente que poderia ter comprado em nome de terceiro, pois se assim quisesse, não precisaria da alegada lavagem, bastaria usar o "dinheiro frio" e entregar a um terceiro comprador.
- 1.2 Os depósitos que entraram nas contas correntes do réu foram considerados normais pelo próprio órgão julgador, no curso desta ação penal, eis que o embargante foi absolvido em relação às imputações de existência de supostos depósitos fracionados na conta.

Ora, se não há congruência entre o valor declarado em espécie como sendo do embargante e depósitos de valores em espécie na sua conta, como se sustentar a condenação por lavagem de dinheiro? Se o réu tinha como intenção transformar as cotas do capital social em moeda: em espécie, em simples operação contábil, para dar vazão a dinheiro que supostamente teria origem ilícita, onde está o dinheiro ilícito na conta corrente? Onde está o bem adquirido? A lavagem é do que, por meio do que? Consubstanciada de que forma?

Com a devida vênia, a equação não fecha.

1. A simples operação de declarar o dinheiro em espécie no Imposto de Renda, para supostamente esquentar o dinheiro da corrupção, também encontra óbice lógico, pois quatro exercícios depois, o mesmo dinheiro saiu da conta, sem que nada tivesse sido adquirido, voltou ao montante de R\$0,00, em clara correção contábil do equívoco levado a efeito pelo contador.

Poder-se-ia argumentar; declarou a moeda em espécie para realizar despesas eventuais e corriqueiras com dinheiro quente.

Pois bem, qual a necessidade de se lavar dinheiro para gastar o dinheiro em espécie (fric) como dinheiro em espécie regularizado? Parece óbvio que, se havía alguma importância em espécie esta só seria objeto de eventual lavagem se algum bem imóvel, ou móvel (carro, cavalos gado, quadros) fosse adquirido e constasse da declaração de IR.

Ou ainda, se adentrasse à conta do réu, por meio de depósito, fosse emprestado oficialmente e declarado o referido empréstimo. Mas assim, pelo simples erro contábil se chegar à conclusão da existência do crime de lavagem de dinheiro, sem que nenhum outro elemento corrobore tal conclusão, merece a devida reflexão e, por conseguinte, a atribuição de efeitos infringentes a estes embargos declaratórios, para que, uma vez providos, declarem a absolvição do embargante no crime de lavagem de dinheiro, por absoluta ausência de tipicidade de conduta."

- 16. O ponto respectivo diz respeito à acusação de lavagem de dinheiro proveniente das declarações de valores em espécie originados da venda do Supermercado Marrecão, de antiga propriedade do ora embargante.
- 17. Sobre tal ponto, o acórdão que originou a condenação não logrou êxito em estabelecer, através das provas dos autos,

o nexo causal entre conduta e resultado suficientes para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro.

- 18. Acontece que, mesmo após a oposição dos Embargos de Declaração, permaneceu a omissão, razão pela qual se opõe novamente Embargos de Declaração, pois o ponto é de fundamental importância dado que a condenação à pena de 7 (sete) anos através de 5 (cinco) atos de lavagem consubstanciados nos anos em que teria havido uma suposta tentativa de ludibriar a autoridade fiscais através das declarações de imposto de renda do Embargante.
- 19. Assim, é necessária a análise do caso com vistas a sanar a omissão concretamente apontada

IV- Dos Pedidos

Ante o exposto requer o acolhimento dos presentes embargos para:

- a) que seja declarada a nulidade do julgamento em razão do quórum e determinada a realização de novo julgamento com o quórum próprio do julgamento da ação penal;
- b) caso seja superada a preliminar, requer o acolhimento do recurso para sanar o vício de omissão consistente nos supostos crimes de lavagem de dinheiro em razão das declarações de valores em espécie à Receita Federal.

Brasília, 31 de maio de 2019.

Michel Saliba Oliveira
OAB/DF 24.694

Alexandre Kruel Jobim
OAB/DF 14.482



Poder Judiciário Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	32673/2019
Processo	AP 996
Tipo de pedido	Embargos de Declaração
Relação de Peças	1 - Petição de Oposição de Embargos de Declaração Assinado por: MICHEL SALIBA OLIVEIRA
Data/Hora do Envio	31/05/2019 às 18:55:25
Enviado por	MICHEL SALIBA OLIVEIRA (CPF: 646.392.239-00)

TERMO DE CONCLUSÃO

South Now Wes 11 474 Faço estes autos conclusos Exmo.(a) ao Ministro(a) Relator(a). Brasília, OU de JUN 100 de 2019. PAULO KOERIOH Técnico Judici 3489

juntadas por linha) com o(a) que segue.

Servidor/Estagiário Matricula SOMENTE OS

AÇÃO PENAL 996 DISTRITO FEDERAL

: MIN. EDSON FACHIN RELATOR REVISOR : MIN. CELSO DE MELLO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Autor(a/s)(es)Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República :PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Assist.(s) ADV.(A/S):TALES DAVID MACEDO E OUTRO(A/S) :NELSON MEURER Réu(é)(s) ADV.(A/S):MICHEL SALIBA OLIVEIRA :RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA ADV.(A/S):NELSON MEURER JÚNIOR Réu(é)(s) :MARINA DE ALMEIDA VIANA ADV.(A/S):GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO ADV.(A/S)ADV.(A/S):PRISCILA NEVES MENDES :MICHEL SALIBA OLIVEIRA ADV.(A/S):CRISTIANO AUGUSTO MEURER Réu(é)(s) :GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO ADV.(A/S)ADV.(A/S):RICARDO I IMA PINHEIRO DE SOUZA :MICHEL SALIBA OLIVEIRA ADV.(A/S)

DESPACHO: Diante dos novos embargos de declaração opostos por Nelson Meurer (fls. 4.088-4.090 e 4.106-4.108) e Nelson Meurer Júnior (fls. 4.092-4.104), dê-se vista à Procuradora-Geral da República para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Publique-se Intime-se.

Brasília, 4 de junho de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos à PROCURADORIA-GERAL DA

Brasília, 05 de JUNHO

PAULOAR Técnico Judiciana **тсн** Мат. 3489

Completo,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

DCJ/SUBGDP/PGRN - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial:

996

Etiqueta

STF-AP-996

Data da Vista:

06/06/2019 00:00:00

Data da Entrada:

06/06/2019 15:31:53

Motivo da Entrada:

Ciência

Urgente:

Sim

Informações da Conclusão

Oficio:

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CRIMINAL/STF/GTLJ

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Tipo de Vínculo:

Titular

Motivo:

Oficio Titular

Forma de Execução:

Conclusão Automática

Data:

06/06/2019 15:35:29

Responsável:

Glaucio Mattos Duarte

Brasilia, 06/06/2019 15/35:29.

Glaucio Mattos Duarte

Responsável pela conclusão do auto judicial

Alducio Mattos Duarte Avisão de Controle Judicial SUBGDP/CHEFIA/PGR Matrícula 16556 AP. 996

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico recebi nesta_ data, Com 14 volume(s), 5 apenso(s) e _juntada(s) por linha. Brasília, <u>10</u>/<u>06</u>/ 2019.

Carlos Henrique de Jesus

rlos Henrique de Jesse Atendimento Judicial Jorks

Servidor/Estaglário-Matrícula

TERMO DE JUNTADA

protocolado Técnico Judi

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 791/2019 – LJ/PGR Sistema Único n.º 146246 /2019 Supremo Tribunal Federal stedigical 10/06/2019 18:29 0034839

AÇÃO PENAL N. 996/DF

EMBARGANTES: Nelson Meurer Júnior

Nelson Meurer

EMBARGADO:

Ministério Público Federal

RELATOR:

Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem apresentar

contrarrazões aos embargos de declaração

opostos por **NELSON MEURER** e **NELSON MEURER JÚNIOR** contra os acórdãos de fls. 4021/4060 e 4062/4083, respectivamente, pelos quais a 2ª Turma desse STF rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos pelos condenados.

Trata-se de ação penal instaurada a partir do recebimento, pela 2ª Turma desse Supremo Tribunal Federal, da denúncia ofertada por esta Procuradoria-Geral da República contra NELSON MEURER, NELSON MEURER JÚNIOR e CRISTIANO AUGUSTO MEURER, com base em elementos coligidos no inquérito de autos nº 3.997/DF, pela prática dos crimes de corrupção passiva majorada e de lavagem de dinheiro majorada, em concurso de pessoas, tipificados, respectivamente, no art. 317-§1º do Código Penal e no art. 1º-§4º da Lei 9.613/1998, combinados com o art. 29 do Código Penal¹.

Após a regular instrução processual penal, sobreveio o julgamento de mérito, conforme o acórdão acostado às fls. 3413/3898, pelo qual a 2ª Turma julgou parcialmente procedente a denúncia.

Sobrevieram recursos de embargos de declaração interpostos por NELSON MEURER e NELSON MEURER JÚNIOR.

Em seus embargos, NELSON MEURER sustentou²:

- (i) nulidade do acórdão por violação ao princípio da correlação, uma vez que o recebimento de vantagem indevida por meio de valores em espécie entregues pelo colaborador Antônio Carlos Brasil Fioravanti Pieruccini não estaria descrito na denúncia, sendo condenado, neste ponto, por fato estranho à peça acusatória;
- (ii) segundo o acórdão embargado, "seria incontroverso que a ascensão de Paulo Roberto Costa à Diretoria de Abastecimento da Petrobras deu-se por indicação do Partido Progressista, em razão do papel exercido pela agremiação no governo de coalização; e que, nesse contexto, o embargante teria exercido suas funções com protagonismo, ao lado de outras lideranças, na condução das questões partidárias". "Tal protagonismo, afirma o acórdão (fl. 3532), teria sido comprovado apenas e exclusivamente pelas palavras dos delatores Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef". Apesar disso, o acórdão embargado afirma que a palavra do delator, de forma isolada, não pode fundamentar um decreto condenatório, sendo contraditório neste ponto;
 - (iii) a fundamentação utilizada para absolvê-lo quanto ao primeiro bloco de

¹ Fls. 867/970.

² Fls. 3902/3933.

acusações [participação na corrupção praticada por Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras] afastaria qualquer tentativa de atribuir ao embargante protagonismo dentro da agremiação partidária;

- (iv) haveria omissões no acórdão embargado, em relação a elementos de prova relevantes apontados pela defesa, que descaracterizam por completo o protagonismo do embargante dentro da agremiação partidária, em especial os depoimentos de Paulo Roberto Costa e João Alberto Pizzolatti;
- (v) não teria sido demonstrado o ato pelo qual o embargante teria exercido influência política na indicação e sustentação de Paulo Roberto Costa;
- (vi) haveria omissão no acórdão recorrido quanto ao enfrentamento dos argumentos da defesa que descaracterizam os repasses ilícitos feitos por Rafael Ângulo;
- (vii) o acórdão seria omisso por não ter "explicitado o porquê da conclusão de que cada ligação telefônica corresponderia a um ato de corrupção, assim como, omitiu-se sobre qualquer outro elemento probatório que pudesse dar amparo a essa inusitada conclusão" (fl. 3924v);
- (viii) haveria incongruência no acórdão quanto à condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, pois "a simples operação de declarar dinheiro em espécie no Imposto de Renda" não pode ser tido para caracterizar o crime, sobretudo quando os depósitos fracionados que entraram em suas contas correntes foram considerados normais pelo próprio acórdão, culminando inclusive com sua absolvição quanto a tal imputação;
- (ix) haveria vícios na fixação da pena-base consubstanciados na: (a) ausência de fundamentação idônea para reputar desfavorável a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime tanto na fixação da pena-base do crime de corrupção passiva quanto do crime de lavagem de dinheiro; (b) indevida utilização de elementos próprios do tipo penal incriminador para valorar negativamente as circunstâncias judiciais.

Condenado pelo crime de corrupção passiva à pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão³⁴, **NELSON MEURER JÚNIOR** opôs embargos de declaração, juntados às fls. 3935/3956.

Em sua defesa, o condenado sustentou:



³ Em regime semiaberto.

⁴ Além de 31 dias-multa.



- (i) Nulidade do acórdão por violação ao Princípio da Correlação, vez que teria sido condenado por fatos criminosos não imputados/descritos na denúncia;
- (ii) Omissões do acórdão: b.1) quanto ao trecho do depoimento de Alberto Youssef, em que afirma desconhecer o envolvimento dos filhos de Nelson Meurer no repasse/recebimento de propina; b.2) ao desconsiderar os depoimentos dos funcionários do Hotel Curitiba Palace, os quais afirmam nunca terem visto os funcionários de Alberto Youssef nas dependências do hotel; b.3) ao desconsiderar as informações de que, até sua morte em 2010, as entregas de propina em Curitiba eram feitas ao ex-Deputado José Janene e não a NELSON MEURER, de forma que não se poderia imputar ao embargante o crime de corrupção passiva em períodos anteriores a essa data.
- (iii) Vícios na análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, mormente no que tange à culpabilidade e às consequências do crime, o que teria levado à fixação da pena-base em patamar exacerbado.
- (iv) Aplicação indevida da regra prevista no artigo 317-§1º do Código Penal, vez que "a referida causa especial de aumento da pena exige conduta personalissima de agente público", condição não ostentada pelo embargante.

Esta Procuradoria-Gerai da República ofertou contrarrazões às fls. 3960/4001.

Os embargos de declaração toram rejeitados, em acórdãos assim ementados⁵:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL . ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. Mero inconformismo que não encontra amparo em sede de aclaratórios. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Dessa decisão foram opostos novos embargos de declaração pelos réus NELSON MEURER JÚNIOR e NELSON MEURER.

NELSON MEURER JÚNIOR, em seus novos aclaratórios, alega⁶:



⁵ Fls. 4021/4060 e 4062/4083.

⁶ Fls. 4092/4104.

- (i) nulidade do acórdão que rejeitou os primeiros embargos, pois somente os Ministros Edson Fachin, Celso de Mello e Cármen Lúcia estavam presentes na sessão de julgamento;
- (ii) que não haveria substrato probatório suficiente a ensejar a condenação do embargante pela prática do crime de corrupção passiva nos recebimentos ordinários e periódicos, pois, no ponto, a imputação teria sido lastreada unicamente na palavra de colaboradores premiados, tendo o acórdão embargado sido omisso quanto à declaração de Alberto Youssef de que não tinha conhecimento do envolvimento dos filhos de NELSON MEURER, bem como quanto às declarações prestadas pelos funcionários do Hotel Curitiba Palace, no sentido de que nunca viram os emissários de Alberto Youssef no local;
- (iii) excesso na fixação da pena-base, por não haver fundamentos lícitos para a exasperação com fundamento na culpabilidade ou nas consequências do crime;
- (iv) que teria havido omissão quanto à impossibilidade de se aplicar a causa de aumento de pena do art. 317-§1º do Código Penal, que exige conduta personalíssima do agente público.

NELSON MEURER, por sua vez, alegou⁷:

- (i) nulidade do acórdão que rejeitou os primeiros embargos, pois somente os Ministros Edson Fachin, Celso de Mello e Carmen Lúcia estavam presentes na sessão de julgamento; e
- (ii) que teria havido omissão relativa à condenação pela prestação de informações falsas em declarações de imposto de renda, visto que os valores em espécie mantidos pelo embargante seriam devidos à alienação da quotas sociais do Supermercado Marrecão, não tendo relação com a prática de crimes contra a Petrobras.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República, para contrarrazões.

II

Estes embargos de declaração são nitidamente protelatórios.

⁷ Fls. 4106/4108-verso.

Inicialmente, quanto a aventada nulidade dos acórdãos por meio dos quais a 2ª Turma rejeitou os primeiros embargos de declaração, tem-se que os réus não apontaram quaisquer dos vícios que autorizam a oposição deste recurso. Limitaram-se a sustentar uma suposta ilegalidade no julgamento do recurso, sem que a 2ª Turma estivesse com toda a sua composição presente na ocasião.

Todavia, na própria seção de julgamento, essa alegação foi rejeitada, com fundamento no art. 147 do Regimento Interno do STF. Aviar novo recurso de embargos declaratórios para veicular, mais uma vez, essa suposta nulidade, explicita o caráter protelatório dos recursos.

Reforça essa conclusão, o exame das demais alegações veiculadas nos novos embargos de declaração opostos pelos réus.

Com efeito, as aduzidas omissões ou contradições relativas a aspectos da condenação dos embargantes são **mera repetição** de argumentos já refutados nos acórdãos recorridos. Para o enfrentamento de tais questões, portanto, é suficiente fazer referência às contrarrazões ofertadas pela Procuradoria-Geral da República por ocasião da oposição dos primeiros aclaratórios, bem como aos acórdãos dessa 2º Turma, que os rejeitaram.

O breve exame dessa segunda oposição de embargos declaratórios pelos réus demonstra seu propósito meramente protelatório, com fins de adiar, o máximo possível, o trânsito em julgado da condenação e a consequente execução da pena.

Em tais situações, a jurisprudência desse STF fixou-se no sentido de ser possível certificar, de imediato, o trânsito em julgado da condenação, com o também imediato início do cumprimento da pena:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS NÃO ARGUIDAS NO REGIMENTAL. ART. 1.026, CAPUT e § 4°, DO CPC. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO E DESNECESSIDADE DE AGUARDAR OS TERCEIROS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. DETERMINAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. BAIXA IMEDIATA. I – Encontram-se preclusas as questões suscitadas em relação à decisão por meio da qual não foram conhecidos os primeiros embargos de declaração, uma vez que não foram arguidas no agravo regimental. II – Os primeiros declaratórios não foram conhecidos por ausência de demonstração da existência de vício na decisão embargada, sendo, por isso, considerados manifestamente incabíveis. III – Recursos manifestamente incabíveis ou intempestivos não têm o condão de suspender ou interromper prazos para

interposição de outras pretensões recursais. Precedentes. IV — O magistrado não está obrigado a aguardar os terceiros embargos de declaração protelatórios da mesma parte para, só após, considerá-los inadmissíveis. Precedentes. V — A certificação do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário foi determinada no acórdão embargado. VI — Embargos de declaração não conhecidos, com determinação da imediata baixa dos autos à origem. (RE 1031181 ED-AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 22-05-2019 PUBLIC 23-05-2019)

PENAL. PROCESSO PENAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CON-TRA ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO A UNANIMIDADE. REDISCUS-SÃO DOS FATOS E VOTOS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL E DOS PRIMEIROS EMBAR-GOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NA PENA APLICADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. REQUERIMENTO DE EXE-CUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES. CONHECI-MENTO E DESPROVIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. 1. A jurisprudência desta Corte já estabeleceu que os embargos de declaração não se prestam a promover uma rediscussão ampla acerca dos fatos e das opções teóricas assumidas no julgamento de mérito da ação renal, não sendo cabível para questionar, de forma abrangente, o sistema de votação adotado na fase de dosimetria da pena (Ação Penal nº 470-EDj-Vigésimos Sextos, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 04.09.2013). 2. A tese da suposta desproporcionalidade da pena se encontra baseada em premissas inadequadas. Em primeiro lugar, porque inexiste a suposta proporção estrita ou matemática entre o número de circunsiâncias desfavoráveis e a elevação da pena-base, tal como registrado no julgamento dos primeiros embargos de declaração (RHC 128.355, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 12.9.2017; HC-AgR 130.760, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 15.3.2016). Em segundo lugar, ainda que se considere a dosimetria da pena de acordo com o rígido critério matemático deduzido, observa-se que a availação negativa de três circunstâncias judiciais levou ao aumento da pena-base em paramar inferior ao ponto médio. 3. Sobre a dosimetria da pena, José Antonio Paganella Boschi escreve o seguinte (Das Penas e Seus Critérios de Aplicação. 6ª ed. Porto Alegre: Livaria do Advogado, 2013. p. 185): "Quando algumas das circunstâncias judiciais forem valoradas negativamente (leia-se: em desfavor do acusado), a pena-base deverá ser quantificada um pouco acima do mínimo legalmente cominado. As peculiaridades de caso podem ensejar que algumas circunstâncias judiciais (por ex. duas ou três) sejam consideradas reprováveis, isto é, axiologicamente desvaliosas. Nessa situação, a regra em tela propõe que o quantum da pena-base seja fixada um pouco acima do mínimo cominado no tipo penal, para bem refletir o grau médio da reprovação pelo fato, sem atingir, no entanto, o termo médio [...]". 4. Quanto ao requerimento de execução imediata da pena imposta ao embargante, entende-se ser o caso, uma vez que se trata de condenação em ação penal originária, não submetida ao duplo grau de jurisdição. Além disso, verifica-se que os embargos declaratórios interpostos pelo réu são protelatórios e incapazes de modificar a decisão proferida por este colegiado. Em casos semelhantes, a jurisprudência deste Tribunal possibilita a determinação de imediata baixa dos autos e/ou execução da pena imposta, independentemente da publicação do acórdão ou trânsito em julgado (STF, RE nº 564.383/ES-AgR-AgR-EDv-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/6/11). 5. Segundos embargos de declaração conhecidos e não providos. Acolhimento do requerimento apresentado pela Procuradoria-Geral da República para determinar o início imediato do cumprimento da pena, independentemente da publicação do acórdão e/ou trânsito em julgado. (AP 644 ED-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 20-02-2019 PUBLIC 21-02-2019) – Original sem grifo

Em vista desse entendimento, a Procuradoria-Geral da República entende ser devida a certificação do trânsito em julgado da condenação proferida na Ação Penal em epígrafe, independentemente do transcurso do prazo para ofertar novos recursos de embargos de declaração, para que se inicie o cumprimento das penas impostas aos condenados do modo mais célere possível.

m

Pelo exposto, a Procuradora-Geral da República manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, pela certificação do trânsito em julgado da condenação e a determinação de cumprimento imediato da pena aplicada aos réus NELSON MEURER JÚNIOR e NELSON MEURER.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge Procuradora-Geral da República

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos Ministro(a) Relator Brasília, de	conclusos (a)	ao Exmo.	- · (u)	Fow with
Técnico	PAULO ROERIC Judadario -	Mat. 3489	COUNT OF	EXIL
	AN I		700 V	1 "

STF/TTO C Em 14 108 1 19 à 18 h00 1009bi 03 cum (- 2000s0s e junta de la com o(a) des pool que segue

Servidorizano de la como de la co

Supremo Tribunal Federal



EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 996 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(s) :NELSON MEURER

ADV.(A/S) :MICHEL SALIBA OLIVEIRA

ADV.(A/S) :RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBDO.(A/S) :PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADV.(A/S) :TALES DAVID MACEDO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de novos Embargos de Declaração (Emb. Decl. nos Emb. Decl.) opostos por Nelson Meurer em face de decisão colegiada que, de forma unânime, rejeitou os seus primeiros declaratórios.

Rememoro que o feito encontra se em mesa para julgamento desde 17.6.2019; os primeiros Embargos de Declaração foram julgados em 23.4.2019; a respectiva ação penal foi julgada em 29.5.2018, tendo o acórdão sido publicado apenas em 8.2.2019.

À luz desse cenário, indico à Presidência da Turma <u>preferência</u> nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, diante do transcurso de lapso temporal e os efeitos eventualmente prescricionais, causa de extinção da punibilidade que, inclusive, foi reconhecida de ofício no acórdão condenatório em relação a determinados fatos típicos narrados na denúncia.

No ensejo, à luz de diretiva emanada da Presidência, solicito se digne a Secretaria, caso assim entenda a eminente Presidente, seja a defesa técnica informada que o feito pode ser apregoado em sessão próxima.

Comunique-se à Presidência da Turma. Publique-se. Brasília, 14 de agosto de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal



EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 996 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN		
EMBTE.(S)	:Nelson Meurer Júnior		
ADV.(A/S)	:Marina de Almeida Viana		
ADV.(A/S)	:Gabriela Guimarães Peixoto		
ADV.(A/S)	:Priscila Neves Mendes		
ADV.(A/S)	:MICHEL SALIBA OLIVEIRA		
EMBDO.(A/S)	:Ministério Público Federal		
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral da República		
EMBDO.(A/S)	:PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS		
ADV.(A/S)	:Tales David Macedo e Outro(a/s)		

DESPACHO: Trata-se de novos Embargos de Declaração (Emb. Decl. nos Segundos Emb. Decl.) opostos por Nelson Meurer Júnior em face de decisão colegiada que, de forma unânime, rejeitou os seus primeiros declaratórios.

Rememoro, desde logo, que o feito encontra-se em mesa para julgamento desde 17.6.2019; os primeiros Embargos de Declaração foram julgados em 23.4.2019; a respectiva Ação Penal foi julgada em 29.5.2018, tendo o acórdão sido publicado apenas em 8.2.2019.

À luz desse cenário, indico à Presidência da Segunda Turma preferência nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, especialmente diante do transcurso de lapso temporal e os efeitos eventualmente prescricionais, causa de extinção da punibilidade que, inclusive, acabou sendo reconhecida de ofício no acórdão condenatório em relação a determinados fatos típicos narrados na denúncia.

No ensejo, à luz de diretiva emanada da Presidência, solicito se digne a Secretaria, caso assim entenda a eminente Presidente, seja a defesa técnica informada que o feito pode ser apregoado em sessão próxima.

Comunique-se à Presidência da Turma. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN** – Relator - Documento assinado digitalmente

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 360 70 /2019 que segue.

___de 2019. Brasília, (L de

RODRIGO ERREIRA Analista Judiciário Matrícula nº 1517

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COLENDA SEGUNDA TURMA JULGADORA

(1)37

Excelentíssimo Senhor

<u>Ministro Edson Fachin</u>

Digníssimo Relator da Ação Penal 996.

Supremo Tribunal Federal



NELSON MEURER, devidamente qualificado nos autos da Ação Penal em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

No dia 29 de maio de 2018, esta c. Segunda Turma houve por bem julgar procedente em parte a denúncia para condenar o ora peticionante como incurso nas sanções do art. 317, § 1°, do Código Penal, bem como nas sanções do art. 1°, caput, da Lei n° 9.613/98, a pena de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado.

Por entender que esta e. Corte, ao assim decidir, além de incidir em nulidade absoluta, incorreu em contredições e omissões, deixando de se manifestar sobre importantes argumentos levantados pela defesa, opôs embargos de declaração, a fim de sanar os vícios apontados

Entretanto, esta e. Segunda Turma rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora requerente. Ressalta-se que, quando do julgamento dos referidos aclaratórios, estavam ausentes, justificadamente, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Contra o v. acórdão, foram opostos novos embargos de declaração, os quais, no dia 16 de junho próximo passado, foram incluídos na pauta de julgamento do dia 25 de junho de 2019.

Pois bem.

Consoante se verifica da pauta de julgamento do dia 25 de junho de 2019, 17^a Sessão Ordinária, o e. <u>Min. Relator indicou o julgamento dos embargos em questão por meio de lista</u>, o que, indubitavelmente, retira a importância que se deve dar recurso cabível, máxime por se tratar de decisão que envolve privação de liberdade.

Dessa maneira, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, sejam os **presentes aclaratórios retirados de lista**, a fim de que se preserve o merecido **destaque**, evitando-se o prejuízo a defesa do ora requerente, bem como garantindo-se a oportunidade de análise do referido recurso.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Michel Saliba Oliveira

OAB/DF 24.694

GISL



Poder Judiciário Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	38078/2019
Processo	AP 996
Tipo de pedido	Manifestação 🚫
Relação de Peças	1 - Petição de apresentação de manifestação Assinado por: MICHEL SALIBA OLIVEIRA
Data/Hora do Envio	25/06/2019 às 13:52 16
Enviado por	MICHEL SALIBA OLIVEIRA (CPF: 646.392.239-00)

425

Supremo Tribunal Federal



EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 996 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : NELSON MEURER

ADV.(A/S) :MICHEL SALIBA OLIVEIRA

ADV.(A/S) :RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMBDO.(A/S) :PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADV.(A/S) :TALES DAVID MACEDO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Com relação ao petitório sob o n. 0038.078/2019, por meio do qual o embargante <u>Nelson Meurer</u> anseia pelo destaque destes aclaratórios da lista veiculada em pauta de sessão presencial, depreendo inexistir razão legal ao acolhimento do pleito.

Junte-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2019

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico que o(a) r.despacho/decisão de fls: foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico de dia útil anterior à mencionada data (art. 3º da Resolução nº 341/2007). Brasilia, 10 de 160770 de 2019. \circ RODRIGO FERREIRA - Matrícula n 1517 CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico que o(a) r.despacho/decisão de fls. foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico de 01/03/2019, considerando como data de divulgação o dia útil anterior à mencionada data (art. 3º da Resolução n° 341/2007) Brasilia (9 ABD970 de 2019. Brasília, de RODRIGO FERREIRA - Matricula 115

Supremo Tribunal Federal

(1)

Processo nº AP 946-ED-ED

Cortifico a elaboração de Oficio(s)

Telex/fax

Cortifico a elaboração de Oficio(s)

Totimação (ões)

Carta(s) de Ordem

Mandado(s) de AGOSTO

Brasilia,

Marco Aurélio Dúcio - Mat. 1013

Processe n. Ar 996 - ED - Srawoon & D

Telex/fax

Oficio(s) —

Certifico a elaboração de 1 Oficio(s) —

Certifico a elaboração de Senten a

Certifico a elaboração de Senten a

Alvará de Solura

Mandado(s) de Prisão — Alvará de Solura

Hecsto de 2013

Marco Aurélio Prisão — Mat. 1013

STF/SPOC

Em) S / 08 /20 & Sás 9 h S S
receb: os autos(+ vols - apensos
e___iuntadas por linha) com o(a)
que segue.

Servidor/Estegiário Matricula

SOMENTE O

VOLUME S4.



92B

Ofício nº 4412/2019

Brasília, 14 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA Presidente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal

Emb.decl. nos Emb.decl. na Ação Penal nº 996

EMBTE.(S)

: NELSON MEURER

ADV.(A/S)

: MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)

ADV.(A/S)

: RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZÁ (50393/DF)

EMBDO.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES)

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

EMBDO.(A/S) ADV.(A/S)

: TALES DAVID MACEDO (20227/DF) E OUTRO(A/S)

(Processos Originários Criminais)

Senhora Presidente.

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente



US9

Ofício nº 4413/2019

Brasília, 14 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA Presidente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal

Emb.decl. nos Segundos Emb.decl. na Ação Penal nº 996

EMBTE.(S)

: NELSON MEURER JÚNIOR

ADV.(A/S)

: MARINA DE ALMEIDA VIANA (52204/DF)

ADV.(A/S)

: GABRIELA GUIMARÃES FEIXOTO (30789/DF)

ADV.(A/S)

: PRISCILA NEVES MENDES (44051/DF)

ADV.(A/S)

: MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)

EMBDO.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES)

: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBDO.(A/S)

: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADV.(A/S)

: TALES DAVID MACEDO (20227/DF) E OUTRO(A/S)

(Processos Originários Criminais)

Senhora Presidente,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Edson Fachin Relator

Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o(a) r. despacho/decisão de fls.

foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico de lo / 0/2000, considerando como data de divulgação o dia útil anterior à mencionada data (art. 3º da Resolução nº 341/2007)
Brasília, (D de ADO de 2019.

RODRIGO FERREIRA - Matrícula nº 1517

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o(a) r.despacho/decisão de fls.

foi publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico de 10 / 0/200, considerando como data de divulgação o dia útil anterior à mencionada data (art. 3º da Resolução nº 341/2007).

Brasília, de Acomo de 2019.

RODRIGO FERREIRA - Matrícula nº 317

TERMO DE VISTA DI PINU DA FITIMACIÃO

Faço vista destes autos ao Ermo. Sr. Procurador-Geral da República, para fins de intimação.

Brasilia, W de AGOSTO RODS160 FERRZIRA

Analista Judiciário Matrícula nº 1517

de 2019.

GOVENED 3.6.7
APENGO 3.6.7
APENGO 3.6.7



4130

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA DCJ/SUBGDP/PGRN - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial:

996

Etiqueta

STF-AP-996

Data da Vista:

16/08/2019 00:00:00

Data da Entrada:

19/08/2019 16:08:36

Motivo da Entrada:

Ciência

Urgente:

Não

Informações da Conclusão

Oficio:

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CRIMINAL/STF/GTLJ

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Tipo de Vínculo:

Titular

Motivo:

Oficio Titular

Forma de Execução:

Conclusão Automática

Data:

19/08/2019 16:08:52

Responsável:

Valmir Domingos De Souza

Brasilia, 19/08/2019 16:08:52.

Valmir Domingos De Souza

Responsável-pela conclusão do auto judicial

Supremo Tribunal Federal

AP-996

(13)

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os autos do(a)

Com 1 volume(s), 1 apenso(s) e juntada(s) por linha.

Brasília, 10/08/2019 SOMENTE COM 1 VOLUME E 1 AR COM 3 VOLUME)

Carlos Henrique de Jesus Protocolo Judicial

> RODRIGO FERREIRA Analista Judiciário - Matrícula nº 1517



4132

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1215/2019 – LJ/PGR Sistema Único n.º 281645/2019 Supremo Tribunal Federal se ogtal

10/09/2019 18:26 0054740

AÇÃO PENAL Nº 996/DF

RÉUS:

Nelson Meurer Júnior

Nelson Meurer

RELATOR:

Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem manifestar-se ciente (i) do despacho de fl. 4.122, em que Vossa Excelência indicou a preferência do julgamento dos autos, nos termos do art. 129 do RISTF, podendo o feito ser julgado em sessão próxima; (ii) do despacho de fl. 4.126, no qual foi mantido o julgamento, por meio de lista, dos embargos declaratórios opostos por Nelson Meurer. Desde já, informa não ter interesse em recorrer.

Brasília, 9 de setembro de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge Procuradora-Geral da República TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº

SD 93 /20 9 que segue.

Brasília, M de SETEMPP de 2019.

RODRIGO PERREIRA Analista Judiciário - Matrícula nº 1517

Supremo Tribunal Federal 26/08/2019 20:37 0050453

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COLENDA SEGUNDA TURMA JULGADORA



Excelentíssimo Senhor

Ministro Edson Fachin

Digníssimo Relator da Ação Penal 996.

NELSON MEURER. devidamente qualificado nos autos da *Ação Penal* em epígrafe, por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Consoante se verifica da 21ª Pauta Ordinária da Segunda Turma desta e. Corte, os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Ação Penal 996 encontram-se incluídos para julgamento dia 27 de agosto de 2019, na Lista nº 45 do e. Min. Relator Edson Fachin.

Ao fim da ultima sessão dessa e. Turma, realizada em 20 de agosto próximo passado, o e. Min. Relator destacou a conveniência de se colocar para julgamento o presente feito, até mesmo em homenagem ao patrono que esta subscreve, que compareceu, do início ao fim, em todas as sessões desta Turma, desde o dia 17 de junho do corrente ano (data da inclusão do feito) até a última sessão (20 de agosto de 2019).

Horando pela habitual lhaneza de trato ínsita ao nobre Relator, encontra-se este advogado, diante da natural e corriqueira dificuldade do exercício diuturno da advocacia, ofício que desempenha ininterruptamente desde janeiro de 1992.

4139

Ocorre que, no dia 27 de agosto de 2019 (amanhã), o advogado encontra-se impossibilitado de comparecer à referida sessão, tendo em vista a designação formulada, de ultima hora, para que este represente a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas ABRACRIM, junto ao 25ª Seminário Internacional de Ciências Criminais, organizado pelo IBCCRIM, que será realizado entre os dias 27 a 30 do presente mês, na cidade de São Paulo. Por oportuno, informa que o signatário desta peça é o presidente Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas no Distrito Federal – ABRACRIM/DF.

Por sua vez, no dia 3 de setembro de 2019, data da sessão subsequente a do dia 27/8, este patrono tem audiência designada na Décima Primeira Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, às 16h.

Os dois motivos acima elencados fazem com que o signatário desta, pleiteie, no mais legítimo interesse do seu cliente, e em respeito a um dos vértices da administração da justiça, o advogado, o adiamento dos atos, o que em nada prejudicará a aplicação da lei penal.

Ainda que a Procuradoria-Geral da República tenha sustentado, genericamente e sem nenhum marco temporal indicativo, que, no presente caso, haveria o risco de prescrição da pretensão punitiva aos réus já condenados, a alegação com todas as vênias, não tem o menor cabimento. Ora, qualquer calculo de lapso prescricional indica que não há como se caracterizar hipótese de prescrição antes do ano de 2025, mesmo considerando a idade de um dos réus, que é superior a 70 (setenta anos).

Portanto, o adiamento no julgamento destes embargos de declaração em nada prejudicará a administração da justiça e a eficácia dos atos processuais, sendo <u>racionalmente</u> <u>impossível</u> <u>se falar em risco de prescrição</u>, como vaticina o Ministério Público Federal.

O advogado comprova as alegações que ensejam o pedido de adiamento, primeiro, sob a fé publica que possui nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.906/94; segundo, por meio da documentação comprobatória ora juntada.

Assim, se pleiteia que o julgamento se dê o mais breve possível, requerendo, desde logo, que seja o primeiro ponto de pauta da sessão do dia 10 de setembro próximo, o que ratifica os argumentos acima trazidos acerca de absoluta ausência de prejuízo à consecução do caso penal.



Nesse contexto, invocando os doutos suprimentos de Vossa Excelência, requerse, respeitosamente, <u>o adiamento do julgamento do presente recurso, nas sessões do dia 27 de agosto de 2019 e 3 de setembro de 2019, para que seja o mesmo julgado, como primeiro ponto de pauta, na sessão do dia 10 de setembro de 2019.</u>

Brasília, 26 de agosto de 2019.

Michel Saliba Oliveira

OAB/DF 24.694

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 11ª Vara de Família
Erasmo Braga, 115 L.1, 239 D/243 DCEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2429 e-mail: cap11vfam@tjrj.jus.br

Processo Eletrônico

Processo: 0153764-37.2019.8.19.0001 Distribuído em: 27/06/2019

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Revisão de Alimentos / Família C/C Exoneração de Alimentos /

Família

Autor: EDUARDO ANTONIO NINA OLIVEIRA FILHO Advogado: MICHEL SALIBA OLIVEIRA (DF024694)

Réu: LUISA VELASCO OLIVEIRA

Representante Legal: CRISTIANA TORRES VELASCO

Audiência : Conciliação - Art. 334 CPC Data da Audiência : 22/08/2019

ASSENTADA

Processo n.º 0153764-37.2019.8.19.0001

Autor: EDUARDO ANTONIO NINA OLIVEIRA FILHO (RC: 576.022 CPF: 635.667.021-53)

Advogado: MICHEL SALIBA OLIVEIRA (DF024694)

Réu: LUISA VALESCO OLIVEIRA

Representante Legal: CRISTIANA TORRES VELASOC

Tipo de audiência: Conciliação - Art. 334 CPC

ASSENTADA

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às 14h30min, no Juízo de Direito da Décima Primeira Vara de Família da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro e República Federativa do Brasil, na sala de audiências, onde presentes se encontravam a M.M.ª Juíza de Direito, Dr.ª MÁRCIA ALVES SUCCI e a Exmo. Promotor de Justiça, Dr. ANTONIO BORROMEU FERNANDEZ. Feito o pregão compareceu o Autor acompanhado de seu patrono. Ausente a Ré que não foi devidamente citada/intimada, conforme certidalo negativa de fls.109. INICIADA A AUDIÊNCIA, não foi possível a conciliação face a ausência da parte Ré. Pela M.M.ª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: Remarco audiência para o dia 03/09/2019 às 16:00. Cite-se e intime-se pelo OJA de plantão. Fica autorizado o Oficial de Justiça realizar a diligência fora do horário e apontar eventual ocultação. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente ata às 14h50min, dispensadas as assinaturas considerando que foram as partes identificadas pela Magistrada que lida e achada conforme, vai, devidamente, assinada eletronicamente. Eu, PCPG, 12/25771, a digitei.

MÁRCIA ALVES SUCCI Juíza de Direito

ANTONIO BORROMEU FERNANDEZ Promotor de Justiça

Márcia Alves Succi



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 11ª Vara de Família
Erasmo Braga, 115 L.1, 239 D/243 DCEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2429 e-mail: cap11vfam@tjrj.jus.br

Juiz Titular

Autor: EDUARDO ANTONIO NINA OLIVEIRA FILHO

Réu: LUISA VELASCO OLIVEIRA

Representante Legal: CRISTIANA TORRES VELASCO

Código de Autenticação: Este código pode ser verificado em: www.tiri.jus.br – Serviços – Validação de documentos







DESIGNAÇÃO

O Presidente Nacional, em

exercício, da ABRACRIM, em conformidade com o art.14 do Estatuto, tendo em vista o convite formulado, Designa como representante desta associação para os atos do 25° Seminário Internacional de Ciências Criminais, desde a abertura até o encerramento, o Presidente da ABRACRIM/DF, Advogado Michel Saliba.

Brasília, 26 de agosto de 2019.

Osvaldo Serrão Presidente em Exercício

439

AÇÃO PENAL 996 DISTRITO FEDERAL

: MIN. EDSON FACHIN RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO REVISOR :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AUTOR(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ASSIST.(S) :TALES DAVID MACEDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S):Nelson Meurer RÉU(É)(S) ADV.(A/S):MICHEL SALIBA OLIVEIRA :RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA ADV.(A/S):NELSON MEURER JÚNIOR Réu(é)(s) ADV.(A/S):MARINA DE ALMEIDA VIANA :Gabriela Guimarães Peixoto ADV.(A/S):PRISCILA NEVES MENDES ADV.(A/S):MICHEL SALIBA OLIVEIRA ADV.(A/S):CRISTIANO AUGUSTO MEURER RÉU(É)(S) :GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO ADV.(A/S)ADV.(A/S):RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA :MICHEL SALIBA OLIVEIRA ADV.(A/S)

DECISÃO: 1. Por meio de petição sob o n. 0050.453/2019, protocolada em 26.8.2019, às 20h37, a defesa constituída do réu Nelson Meurer vem requerer "o adiamento do julgamento do presente, nas sessões do dia 27 de agosto de 2019 e 3 de setembro de 2019, para que seja o mesmo julgado, como primeiro ponto de pauta na sessão do dia 10 de setembro de 2019".

- **2.** Considerando a comprovação documental dos compromissos assumidos pelo defensor do acusado <u>Nelson Meurer</u>, <u>defiro</u> o pedido.
- 3. Inclua-se na pauta do dia 10.9.2019 o julgamento dos 2 (dois) embargos de declaração pendentes nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

Certidão

Processo nº AP 996 Certidão
Certifico a elaboração de Oficio(s) eletrônico(s)

1 Mandado de Intimação(ões) — Carta(s) de Ordem
Citação(ões) — Mandado(s) de 27 AGUSTO Brasília, de 2019. Marco Aurélio Lacio - Mat. 1013





MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ação Penal nº 996

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ASSIST.(S) : TALES DAVID MACEDO (20227/DF) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) RÉU(É)(S) : NELSON MEURER ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF) : RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA (50393/DF) ADV.(A/S) RÉU(É)(S) : NELSON MEURER JÚNIOR : MARINA DE ALMEIDA VIANA (52204/DF) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO (30789/DF) ADV.(A/S) : PRISCILA NEVES MENDES (44051/DF) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF) ADV.(A/S) RÉU(É)(S) : CRISTIANO AUGUSTO MEURER : GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO (30789/DF) ADV.(A/S) : RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA (50393/DF) ADV.(A/S) ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)

De ordem, o(a) Secretária Judiciária do Supremo Tribunal Federal **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** o(a) Procurador(a)-Geral da República, ou quem suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 27 de agosto de 2019, cuja cópia segue anexa.

Dado e passado na Secretaria Judiciaria do Supremo Tribunal Federal, em 27 de agosto de 2019.

Patricia Pereira de Moura Martins Secretária Judiciária Documento assinado digitalmente

9192

Secretaria Judiciária Coordenadoria de Processamento Inicial Protocolo Judicial

AP 996

Declaro que, nesta data, por Cristiano Augusto Meurer (proc./subs. fl. 1826), tomei ciência da decisão proferida por Sua Excelência o Senhor Ministro Relator em 27/08/2019, dispenando minha intimação pelo DJe

/Ricardo Lima Pinheiro de Souza OAB/DF 50396

Brasília, 27 de agosto de 2019 - 14h05

Magda Ellen Matrieula 1831

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o mandado de intimação/notificação/citação que segue.

Brasília, 11 de SETEMBRO de 2018.

RODRIGO FERREIRA Analista Judiciário - Matrícula nº 1517

Ciente.

28 8 19

Nara Blisa de Oliveira

Olive de Cabinete da PGR



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ação Penal nº 996

AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ASSIST.(S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: TALES DAVID MACEDO (20227/DF) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: NELSON MEURER
ADV.(A/S)	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)
ADV.(A/S)	: RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA (50393/DF)
RÉU(É)(S)	: NELSON MEURER JÚNIOR
ADV.(A/S)	: MARINA DE ALMEIDA VIANA (52204/DF)
ADV.(A/S)	: GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO (30789/DF)
ADV.(A/S)	: PRISCILA NEVES MENDES (44051/DF)
ADV.(A/S)	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO AUGUSTO MEURER
ADV.(A/S)	: GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO (30789/DF)
ADV.(A/S)	: RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA (50393/DF)
ADV.(A/S)	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)
	- 01

De ordem, o(a) Secretária Judiciária do Sup emo Tribunal Federal **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** o(a) Procurador(a) Geral da República, ou quem suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 27 de agosto de 2019, cuja cópia segue anexa.

Dado e passado na Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 27 de agosto de 2019.

Patricia Pereira de Moura Martins

Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

Certifico que me dirigi nesta Capital ao Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 3, Bloco "A" nesta data e, às 15h min, procedi à **INTIMAÇÃO** da **PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA** na pessoa da chefe de gabinete da PGR, **MARA ELISA DE OLIVEIRA**, que recebeu a contrafé e apôs seu ciente no anverso deste mandado.

da chefe de gabinete da PGR, MARA ELISA DE OLIVEIRA, que recebeu Brasília, 28 de agosto de 2019 FERNANDO DE SOUSA VALE Oficial de Justiça Federal CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico que o(a) r.despacho/decisão de fis. publicado(a) no Diário da Justica Eletrônico de /20/2, considerando como data de divulgação o dia útil anterior à mencioned data (art. 3º da Resolução n° 341/2007). Brasília, de RODRIGO FERREIRA - Matrícula VI1517 SOURTE 3029 E PRE 3029 TERMO DE CONCLUSÃO Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Brasília, \\ de RODRIGO FERREIRA Analista Judiciário - Matrícula nº 1517 STF/SPOC Em 23/19 /2019 as 3/6 has recebi os autos(- vols - apensos e juntadas por linha) com o(e)_qua saguu. Servidor/Estagiário-Matrícula S OYENTE D

ULS.

TERMO DE JUNTADA

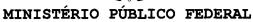
autos o protocolado de nº. _/20[] que segue. ____() de 2019. Junto

Brasília, 23 de

RODRIGO FERREIRA

Analista Judiciário - Matrícula nº 1517





PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AÇÃO PENAL Nº 996/DF

RÉUS:

Nelson Meurer Júnior

Nelson Meurer

RELATOR:

Ministro Edson Fachin

PETIÇÃO GTLJ/Nº 340977/2019

Supremo Tribunal Federal STFDigital

23/10/2019 14:53

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem requerer prioridade no julgamento dos embargos de declaração opostos por Nelson Meurer e Nelson Meurer Júnior.

Brasília, 22 de outubro de 2019.

José Adonis Callou de Araújo Sá Subprocurador-Geral da República

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Sr(a) Ministro(a) RODRIG FERREIRA
Analista Judiciário Matrícula nº 1517

Relator(a).
Brasília de _

4146

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 996 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : NELSON MEURER

ADV.(A/S) :MICHEL SALIBA OLIVEIRA

ADV.(a/s) :RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA EMBDO.(A/S) :PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADV.(A/S) :TALES DAVID MACEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de Ação Penal que resultou na condenação dos acusados Nelson Meurer, Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, com julgamento concluído em <u>29.5.2018</u>.

Segundo a certidão de julgamento, especificamente no que tange às penas privativas de liberdade aplicadas:

"(...) quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, fixou, para Nelson Meurer, a pena de 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado, e o pagamento de 122 dias-multa, este fixado em 3 salários mínimos no valor vigente à época do último fato devidamente corrigido por ocasião do pagamento; para Nelson Meurer Junior, a pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 31 dias-multa, este fixado em 2 salários mínimos no valor vigente à época do último fato, devidamente corrigido por ocasião do pagamento; e para Cristiano Augusto Meurer, a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa, declarando-se extinta a punibilidade, pela prescrição, com fundamento no inciso IV do artigo 107 do Código Penal, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, que o absolvia (g.n.) (...)"

Em face do respectivo acórdão condenatório, publicado em <u>8.2.2019</u>, <u>Nelson Meurer</u> e <u>Nelson Meurer Júnior</u> opuseram Embargos de Declaração, irresignações que foram, por votação unânime, rejeitadas em <u>23.4.2019</u> pelo respectivo órgão colegiado.



AP 996 ED-ED / DF

Em <u>31.5.2019</u>, referidos embargantes opuseram novos embargos, suscitando temas focados na cogitada irregularidade formal da rejeição colegiada dos primeiros aclaratórios, além de explicitarem razões que, na compreensão das defesas, denotaria o desacerto do pronunciamento condenatório. Como se demonstrará adiante, a primeira questão está inequivocamente apreciada e o segundo ponto evidencia, em Segundos Embargos de Declaração, caráter nitidamente protelatório.

A Procuradoria-Geral da República oficiou pela rejeição dos novos embargos, assentando ainda o caráter meramente procrastinatório desses inconformismos defensivo.

Em <u>17.6.2019</u> apresentei em mesa os novos embargos para julgamento, indicando à Presidência da Segunda Turma, em <u>14.8.2019</u> e na forma do art. 129 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, preferência no julgamento dos embargos pendentes.

Acolhi, em <u>27.8.2019</u>, pedido de adiamento formulado pela defesa constituída do acusado Nelson Meurer, determinando a inclusão do feito na pauta do dia <u>10.9.2019</u> para o julgamento dos 2 (dois) Embargos de Declaração, os quais permanecem pendentes até o momento.

A Procuradoria-Geral da República, em manifestação protocolizada em <u>23.10.2019</u>, requer "<u>prioridade no julgamento dos embargos de declaração opostos por Nelson Meurer e Nelson Meurer Júnior</u>" (g.n.) (fl. 4.145).

É o relatório. Decido.

2. Rememoro, de saída, que o Plenário desta Suprema Corte já reconheceu que os regimentos internos dos Tribunais, atos normativos voltados à racionalização dos afazeres dos órgãos colegiados e cuja edição decorre de atribuição conferida diretamente pelo art. 96, I, "a", da Constituição Federal, constituem lei em sentido material e, em temas de autogestão, inclusive preponderam sobre leis formais:

"(...)

Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno

4148

AP 996 ED-ED / DF

dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera" (g.n.) (ADI 1105 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 3.8.1994).

Nesse contexto, cumpre observar que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal confere ao Relator poderes para ordenar e dirigir o processo (art. 21, I), atribuindo-lhe ainda competência para negar seguimento a pedidos <u>ou recursos</u> manifestamente inadmissíveis ou improcedentes (art. 21, §1°).

Pondero, ainda, que, em tais circunstâncias, a decisão unipessoal do Relator, em tese, é passível de impugnação mediante agravo regimental, cenário a preservar, em plenitude, o Princípio da Colegialidade.

Nesse sentido, embora, por óbvio, não caiba pronunciamento no campo individual que acarrete eventual <u>acolhimento</u> dos Embargos de Declaração para o fim de proceder-se à integração de acórdão proferido pelo órgão colegiado, incumbe ao Relator, por decorrência de atribuições regimentais próprias, a negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou incabível.

Revisitando, portanto a peça recursal em decorrência da manifestação da Frocuradoria-Geral da República e diante do lapso temporal decorrido após a condenação (29.5.2018), depreendo, à luz da regra constitucional da duração razoável do processo e diante de recurso protelatório, ser cabível deliberação consoante propicia a norma regimental deste Supremo Tribunal Federal.

Fixada tal premissa, na linha da manifesta inadmissibilidade de Embargos de Declaração opostos com intuito protelatório ou com a finalidade de promover inadequada rediscussão da causa, cito, por todos, os seguintes precedentes emanados de ambas as Turmas e do Tribunal Pleno:

"(...) Não se revelam cabíveis os embargos de declaração

4149

AP 996 ED-ED / DF

quando a parte recorrente - <u>a pretexto de esclarecer</u> uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o <u>objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.</u> Precedentes" (ARE 1.188.327 AgR-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4.10.2019).

DE DECLARAÇÃO. "EMBARGOS **FALTA** DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO **PURA** E **SIMPLES** REDISCUSSÃO DOS ARGUMENTOS DO JULGADO. NÃO **CONHECIMENTO.** DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. I. À falta de fundamentação minimamente adequada, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos. 2. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos à origem" (g.n.) (ARE 1.206.454 AgR-ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20.9.2019).

"Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Pretendido rejulgamento da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Não conhecimento dos embargos. 1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Embargos de declaração

4159

AP 996 ED-ED / DF

dos quais não se conhece" (g.n.) (ARE 1.194.004 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), <u>Tribunal Pleno</u>, julgado em 13.9.2019).

3. No caso concreto, tem-se que os Embargos de Declaração pendentes, interpostos por <u>Nelson Meurer</u>, foram manejados em desatenção aos específicos pressupostos de embargabilidade, de modo que sua veiculação desvela nítido intuito de propiciar indevida rediscussão da causa penal já julgada, possuindo, nessa medida, contornos protelatórios.

Assento, de início, que a irresignação do aqui embargante relacionada à composição da Segunda Turna, no julgamento dos primeiros aclaratórios, foi também manifestada na própria sessão de julgamento, quando assomou à tribuna um dos causídicos constituídos. A matéria, então, foi apreciada pelo colegiado.

Na oportunidade, a pretensão de adiamento, motivada pela ausência justificada dos eminentes Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, acabou sendo rejeitada pelos demais integrantes do colegiado, à luz do art. 147 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que prevê quórum mínimo para funcionamento de suas Turmas a presença de 3 (três) Ministros, sem estabelecer qualquer exceção em função da natureza das causas sob julgamento.

Dessarte, mostra-se desprovida de suporte legal, regimental e até mesmo jurisprudencial a afirmação do embargante de que "[o]s julgamentos proferidos no âmbito das ações penais originárias são feitos com o Colegiado completo" (fl. 4.107), porquanto a incompletude da composição, desde que observado o quórum mínimo previsto no referido art. 147 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não desqualifica a prestação jurisdicional colegiada.

Como já afirmado em outras oportunidades nas quais os patronos do embargante requereram o adiamento da sessão de julgamento nestes autos, não detém a parte o direito a insurgir-se contra uma específica composição da Turma ou Plenário desta Suprema Corte, mormente quando o quorum regimental à apreciação da matéria não se em encontra,

4197

AP 996 ED-ED / DF

de modo algum, maculado.

Conclusão diversa, aliás, possibilitaria às partes, à vista de intercorrências usuais que interferem na composição do órgão colegiado, o controle da pauta e o direcionamento do julgamento para um específico momento, o que não se pode admitir em nome da autonomia ínsita à prestação jurisdicional sob os ditames da Constituição Federal.

Destaco, ademais, que o tema não é novo e foi objeto de deliberação por este Órgão Colegiado por ocasião de Questão de Ordem suscitada nos autos do INQ 4.112, em sessão de julgamento realizada em 15.8.2017, oportunidade em que o pleito de adiamento da deliberação, motivado pela ausência de 2 (dois) dos Ministros integrantes quando do início dos trabalhos, foi indeferido. Trago à coleção as razões externadas pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

"(...)

Sem embargo das ponderações do advogado, o qual, evidentemente, es á preocupado com o quórum baixo, Vossa Excelência salientou muito bem que, regimentalmente, julgamos qualquer feito com apenas três integrantes.

É um teito importante, de grande repercussão. Há um número considerado de advogados inscritos. E, ademais, o Relator, regimentalmente, também é responsável pela direção dos trabalhos e do próprio andamento do feito.

Portanto, acolho a ponderação de Vossa Excelência, não apenas na qualidade de Relator do processo, mas também como Presidente da Sessão, e me alinho, então, à sugestão de Vossa Excelência, no sentido de que prossigamos com o julgamento".

Em situação análoga não foi outra a conclusão do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no STF. Legitimidade recursal perante a Suprema Corte, nos casos em que o Parquet

4152

AP 996 ED-ED / DF

local é parte. Precedentes. 3. Omissão. Cabimento da ação penal privada subsidiária da pública (art. 5º, LIX, da CF). Alegação de inexistência de inércia, pelo Ministério Público. Tese analisada e refutada pelo acórdão embargado. 4. Reafirmação da jurisprudência. Aplicação do quórum de seis ministros para julgamento - art. 143 do Regimento Interno. Maioria simples. Suficiência. **Embargos** de declaração rejeitados" 5. (g.n.) (ARE 859.251 ED-segundos Rel.: Min. **GILMAR** MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22.10.2015).

Registro, ainda, outros julgamentos similares que ocorreram com a composição de 3 (três) Ministros pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, especificamente na sessão de julgamento de 18.12.2017: INO 4.259, INO 3.998 e INO 3.994.

Não prospera, por todas essas razões, a arguição de nulidade do julgamento dos primeiros embargos de declaração.

4. No tocante ao mérito destes segundos Embargos Declaratórios, o caráter nitidamente protelatório anunciado pela Procuradoria-Geral da República é revelado pela deficiência das razões de insurgência, das quais é inviável extrair quais eventuais vícios estariam a macular o aresto embargado, tampouco a sua localização e extensão.

Com efeito, os patronos do embargante Nelson Meurer limitam-se a transcrever trecho das razões dos primeiros embargos opostos (fls. 4.107-4.108), repetindo na sequência, a afirmação de que "o acórdão que gerou a condenação não logrou êxito em estabelecer, através das provas dos autos, o nexo causal entre conduta e resultado suficientes para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro" (fl. 4.108), postulando, ao final, a reanálise da tese defensiva.

Nada obstante, o acórdão ora embargado, fruto dos primeiros aclaratórios opostos pelo embargante, dedicou um capítulo inteiro ao trato da suposta omissão apontada no édito condenatório. Veja-se:

"(...)

4. Vícios na configuração do delito de lavagem de capitais.

4153

AP 996 ED-ED / DF

No que pertine ao crime de lavagem de dinheiro, assevera o embargante que o acórdão condenatório seria contraditório ao considerar o crime consumado em decorrência da operação contábil verificada na sua declaração de imposto de renda, embora não se tenha notícia da aquisição de qualquer bem com a aludida quantia, sem o que, segundo alega, não haveria utilidade na conduta que lhe foi atribuída.

Olvida-se o embargante, todavia, da parte introdutória dedicada ao delito em tela no acórdão embargado, na qual foi consignada a viabilidade da configuração da conduta típica quando praticada pelo próprio autor do crime antecedente, no que se convencionou denominar de 'autolavagem', conforme se infere do seguinte excerto:

(...)

Nessa linha, repiso, entendeu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que o recebimento de vantagem oriunda de corrupção, via interposta pessoa, por fazer parte dos próprios elementos típicos do art. 317 do Código Penal, pode, a par da propria corrupção passiva, não configurar o delito de lavagem na modalidade 'ocultar'. Asseverouse, chamo a atenção, que a existência de atos autônomos do recebimento escamoteado da vantagem caracterizariam o crime de lavagem de capitais.

E assim se tem mantido a jurisprudência desta Suprema Corte, citando-se, de passagem, trecho de ementa da lavra da Ministra Rosa Weber, por ocasião do julgamento do mérito da AP 694:

'(...)

5. Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de

4154

AP 996 ED-ED / DF

ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para 'Ocultar ou dissimular a natureza, localização, disposição, movimentação ou de propriedade bens, direitos valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal' antecedente, ao feitio do artigo 1º da Lei 9.613/98' (g.n.) (Primeira Turma, j. 2.5.2017).

(...)

A partir desta introdução conceitual sobre o crime de lavagem de capitais, de base doutrinária e jurisprudencial, passo a analisar de forma individualizada as imputações contidas na exordial acusatória em julgamento" (fls. 3.609-3.611 - destaques no original).

Averbou-se, portanto, a viabilidade da configuração do delito de lavagem de dinheiro quando identificadas condutas autônomas subsequentes aptas a "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal", como preceitua o art. 1º da Lei 9.613/1998.

Dessarte, a contar da conclusão pela efetiva ocorrência de crimes de corrupção passiva por parte do embargante e o auferimento de expressiva vantagem monetária indevida, a declaração à autoridade fazendária da manutenção de quantia em espécie decorrente da liquidação de sociedade empresária há muito inoperante - operação que sequer foi apta a, de fato, proporcionar tal disponibilidade financeira - caracteriza o delito em apreço, conforme explicitado no seguinte excerto do acórdão embargado:

(...)

Derradeiramente, impende a análise da alegada ocorrência do crime de lavagem de dinheiro mediante a declaração, em ajustes anuais de imposto de renda de

4155

AP 996 ED-ED / DF

pessoa física, de disponibilidade monetária incompatível com os rendimentos regularmente percebidos pelo denunciado Nelson Meurer.

Sobre o tema, colho lições de Leandro Paulsen:

'(...)

O fato de uma pessoa ter adquirido bens ou realizado depósito em suas contas e as declarado à Receita Federal pode ser um indicativo de que se trata de ativos lícitos, mas não é suficiente para que se conclua nesse sentido. Por vezes, inclusive, revelará própria evolução patrimonial descoberto, ou seja, a aquisição de bens sem renda correspondente. Noutras vezes, consistir na tentativa de dar a aparência de ter sido adquirido com os rendimentos lícitos também declarados, quando, em verdade, possa ter sido adquirido com outros recursos, provenientes de crimes antecedentes, configurando a lavagem' (Crimes federais. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 276)

No caso em tela, as informações extraídas das declarações de imposto de renda fornecidas tanto pelo acusado Nelson Meurer como pela Receita Federal do Brasil, quando comparadas com os dados obtidos mediante a quebra do seu sigilo bancário, revelam movimentações financeiras muito superiores aos rendimentos líquidos declarados nos anos de 2010 a 2014, conforme conclusão exarada no Relatório de Análise n. 75/2015, elaborado pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (fls. 518-534, do apenso 3).

Registro, aqui, o fato do aludido acusado, nos mesmos anos destacados, ter declarado ser possuidor de expressivas quantias de dinheiro em espécie, as quais também não guardam qualquer compatibilidade com os rendimentos ordinários percebidos.

De fato, nas declarações de ajuste anual apresentadas nos anos de 2010 a 2014, o denunciado Nelson Meurer informou à

4156

AP 996 ED-ED / DF

Secretaria da Receita Federal do Brasil manter em sua guarda R\$ 108.160,00 (cento e oito mil, cento e sessenta reais), R\$ 122.408,00 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e oito reais), R\$ 1.365.410,00 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais), R\$ 763.360,00 (setecentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais) e R\$ 804.550,00 (oitocentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), respectivamente.

No entanto, nos anos correspondentes, as declarações de ajuste anual de imposto de renda demonstram ter auferido rendimentos líquidos nos valores de R\$ 218.413,51 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e um centavos), R\$ 303.039,51 (trezentos e três mil, trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), R\$ 307.381,94 (trezentos e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), R\$ 279.400,23 (duzentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais e vinte e três centavos) e R\$ 264.020,44 (duzentos e sessenta e quatro mil e vinte reais e quarenta e quatro centavos).

Não bastasse esse flagrante e notável descompasso entre os rendimentos auferidos pelas fontes declaradas e a manutenção de quantias que em muito os superam, o mesmo Relatório de Análise n. 75/2015 revela que nos respectivos anos foram creditadas em contas-correntes titularizadas por Nelson Meurer as cifras de R\$ 879.162,55 (oitocentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) no ano de 2010; R\$ 954.828,75 (novecentos e cinquenta e quatro nul, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) no ano de 2011; R\$ 861.172,23 (oitocentos e sessenta e um mil, cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos) no ano de 2012; R\$ 762.742,57 (setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) no ano de 2013 e; R\$ 351.135,24 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), no ano de 2014, sendo certo que, em relação a este último ano a informação se refere apenas ao primeiro semestre (fl. 521, apenso 3).

O parlamentar denunciado, em seu favor, assenta basicamente que por sua conta também transitavam verbas

4157

AP 996 ED-ED / DF

indenizatórias decorrentes do exercício da atividade parlamentar, esclarecendo que o acréscimo patrimonial declarado teria como uma das causas a doação de um imóvel ao IBAMA no ano de 1985, revertida no ano de 2012, o qual teve significativa valorização no referido lapso temporal. Quanto às quantias mantidas em espécie, seriam decorrentes de uma operação contábil relacionada ao fechamento de um supermercado do qual foi sócio na década de 1980.

Vale transcrever os esclarecimentos prestados pelo próprio acusado em seu interrogatório:

'(...)

JUIZ - Bom, nas folhas 913 da denúncia, o Ministério Público, ele alega a existência de um descompasso entre os rendimentos líquidos que o senhor declarou nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Se o senhor puder dá uma olhadinha, o senhor está com a denúncia nas mãos. Da denúncia, é a folha 47. Mas, dos autos, se o senhor estiver com uma cópia extraída dos autos, é a folha 913.

RÉU - É esta aqui, né?

JUIZ - É essa página mesmo. Então, aqui, o Ministério Público alega que o senhor teria tido no, ano de 2010, um rendimento líquido de aproximadamente 218 mil reais - eu estou aproximando aqui os números -; em 2011, 303 mil reais; em 2012, 307 mil reais; em 2013, 279 inil reais; e 2014, 264 mil reais. Em comparação com creditos em contas-correntes do senhor: de 2010, 879 mil; 2011, 954 mil; 2013, 765 mil; e 2014, 351 mil. Segundo o Ministério Público aponta e alega na denúncia contra o senhor, haveria uma incompatibilidade rendimentos líquidos declarados pelo senhor e os valores que ingressaram a título de créditos em suas contascorrentes. Há mesmo essa incompatibilidade? O senhor reconhece esses valores como sendo os valores que ingressaram em sua conta-corrente?

RÉU - Não, não, não. Primeiro, doutor, que não é verdade.

4198

AP 996 ED-ED / DF

JUIZ - O que que não é verdade? Que parte?

RÉU - O Ministério Público não foi correto nessas informações, porque ele deixou de incluir, aqui, o recurso que eu recebo do Nuvep, que é a verba indenizatória, certo?

JUIZ - Certo.

RÉU - Somando a verba indenizatória, por essa razão, por essa razão, porque todos os recursos que entraram na minha conta foram recursos lícitos. Lícitos, tranquilo. Porque existem empréstimos no banco, que eu fiz para pagar em (ininteligível) dias no banco; existe a verba indenizatória todo mês É por essas razões que foi pedido a... Como é que se diz? A perícia, para mostrar que o Ministério Público está completamente equivocado com essas informações, porque não existiu. Porque, quando eu fiz o meu depoimento para a Polícia Federal no coisa, eu, imediatamente, voluntariamente, apresentei todas as minhas declaração de bens, todas as minhas declaração de bens e todas as minhas contas-correntes das três contas que eu tinha que era a 278, a 268 e a conta da Caixa Econômica, que é a minha mulher que administra, que entra ali a minha aposentadoria de R\$2.600,00 por mês.

JUIZ - Tá. Então, vamos resumir assim. Deixa eu ver se eu entendi. O senhor não nega esses valores?

RÉU - Não, não. Eu não posso afirmar esses valores, por essa razão que foi pedida a perícia.

JUIZ - Entendi. Mas, assim, a pergunta que eu faço...

RÉU - Mas não é verdade essa diferença. Essas diferenças que aconteceram não é verdade, porque não tem nada ilícito aí nessa história.

JUIZ - Entendi. Mas, então, assim: vamos supor aqui. Vamos pegar um ano, 2010. Neste ano, o que ingressou na conta do senhor foi o seu salário de deputado...

RÉU - A verba do Nuvep.

JUIZ - A verba indenizatória, né?

RÉU - A verba indenizatória.

4159

AP 996 ED-ED / DF

JUIZ - E a sua aposentadoria?

RÉU - E a minha aposentadoria.

JUIZ - Nada além disso?

RÉU - Não, e também os empréstimos que eu fiz no banco.

JUIZ - Empréstimos que o senhor fez no próprio banco?

RÉU - No Banco do Brasil

JUIZ - No próprio Banco do Brasil. Tá.

RÉU - E também porque eu sempre tinha, nas minhas declaração de bens, eu sempre tinha algum recursos, de um ano para outro, recurso em espécie e (ininteligível).

JUIZ - Tá. Os emprestimos que o senhor fez no banco o senhor declarou na sua declaração de imposto de renda?

RÉU - Não. Não, tá declarado no imposto de renda, lógico, o emprestimo que eu devia no Banco do Brasil, tá declarado.

IUIZ - Tá declarado?

RÉU - Tá declarado. A não ser aqueles empréstimos que você faz para pagar, que você faz durante o ano e quita no mesmo ano.

JUIZ - Certo.

RÉU - Tu entendeu? Aí ele não vai aparecer no imposto de renda.

JUIZ - Não precisa, não precisa.

RÉU - Exato.

JUIZ - Pela lei do imposto de renda, não há necessidade. Tá. Então, assim, todos esses valores que ingressaram nas contas do senhor são oriundos do subsídio, né - falando tecnicamente -, de deputado?

RÉU - Exato. O que que entrou na minha conta? O meu salário, a minha aposentadoria, a verba do Nuvep, que, durante todos esses anos aqui foi mais de um milhão e meio

JUIZ - Quanto que é? Quanto que é por mês hoje?

AP 996 ED-ED / DF

Quanto que está por mês hoje a verba do Nuvep?

RÉU - A verba do Nuvep está em... Eu não lembro aqui, no momento, porque é a minha assessora que vê, mas em torno de 42 mil, por mês.

JUIZ - Hoje?

RÉU - É.

JUIZ - Então todo deputado, hoje, tem à disposição...

RÉU - É, mais ou menos Eu não posso afirmar o valor correto, mas...

JUIZ - Sim, aproximadamente 42 mil.

RÉU - Mas, aproximadamente, isso aí.

JUIZ - Quando foi que teve o último reajuste? O senhor recorda esse valor?

RÉU - Ah, faz tempo.

JUIZ - Ok.

RÉU - Faz mais de (ininteligível)

JUIZ - A denúncia aponta - não é? - que o senhor teria um valor em espécie.

RÉU - Isso.

JUIZ - Segundo o juízo de valor expresso na denúncia pelo Ministério Público, esse valor era incompatível, pelo menos com aquilo que usualmente ocorre

RÉU - Por exemplo?

JUIZ - Diz assim, ó: no ano de 2012, as disponibilidades em dinheiro em espécie do deputado federal Nelson Meurer tiveram um acréscimo de R\$ 1.243.002,00.

RÉU - E estava na minha declaração de bens, né?

JUIZ - Exatamente. Estava na sua declaração de bens.

RÉU - Se estava na minha declaração de bens, e foi analisado pela Receita Federal, e foi aprovada a minha conta na declaração de bens, é porque não acharam nenhuma irregularidade.

JUIZ - Perfeito. O Ministério Público aponta isso como um...

4160

AP 996 ED-ED / DF



RÉU - Mas o Ministério Público, só que o Ministério Público não é a Receita Federal.

JUIZ - Eu sei, deputado, mas é que nós estamos aqui, hoje, justamente, num ato de defesa pessoal do senhor, justamente para ajudar o Ministro e, enfim, os demais Ministros da Turma.

RÉU - Não, eu concordo. Tá certo. Eu entendo. O senhor tem toda razão.

JUIZ - Justamente para decidir se o que o Ministério Público está falando é verdade ou não.

RÉU - É que nessa...

JUIZ - Então, assim, é uma... Veja, o senhor não tem obrigação de responder nada, como eu disse.

RÉU - Não, mas eu faço questão de responder tudo (ininteligível), porque não tem nada errado e nada ilegal nas minhas ações.

JUIZ - Está ok. O senhor tinha, em espécie, esse dinheiro em casa? Onde é que o senhor deixava esse dinheiro? É verdade isso, o senhor tinha um milhão e duzentos mil reais em casa, aproximadamente?

RÉU - Nota bem o seguinte, algumas coisas, por exemplo, que ano foi esse?

JUIZ - Segundo a denúncia, no ano de 2012, o senhor encerrou...

RÉU - 2012. O senhor foi notar de 2012, aí, desse valor aqui, é só verificar a minha declaração de bens, e o Ministério Público verificar, porque eu tinha uma cota da... eu tinha uma cota do Supermercado Marrecão, que era de novecentos e poucos mil reais. E fazia muito tempo que o Marrecão estava fechado, estavam suspensas as atividades dele com a Receita Federal, e já não tinha mais, e estava ali simplesmente, como é que se diz, escriturado. E o meu contador, naquele ano, deu baixa do Supermercado Marrecão. No dar baixa no Supermercado Marrecão, ele, lógico, transferiu para recurso em espécie o valor daquela cota, que eu tinha pago Imposto de Renda,

AP 996 ED-ED / DF

que eu tinha pago tudo (ininteligível). Então, quer dizer, que eu tinha aquele dinheiro. Não sei se o senhor entendeu.

JUIZ - Estou tentando entender.

RÉU - (ininteligível)

JUIZ - O senhor está querendo me dizer que o senhor declarou no Imposto de Renda...

RÉU - É só ver no Imposto de Renda.

JUIZ - Sim.

RÉU - O Imposto de Penda meu deve ter, vinha...

JUIZ - O senhor declarou que tinha um milhão e duzentos mil em espécie, mas, na verdade, o senhor não tinha?

RÉU - Não tinha.

JUIZ - Então, foi uma declaração falsa?

RÉU - Não, não e declaração falsa porque foi a baixa, naquela época, foi a baixa que o contador deu do Supermercado Marrecão, que eu tinha uma cota de novecentos e poucos mil.

JUIZ - O senhor era sócio do Supermercado Marreção?

RÉU - Era sócio majoritário.

JUIZ - O senhor era sócio majoritário?

RÉU - E ele foi fechado em 87, 88, e o contador não dev baixa, ficou naquilo por causa que... Se tem um certo tempo...

JUIZ - Então ele colocou na sua declaração de Imposto de Renda...

RÉU - Exato.

JUIZ - ...um valor em espécie que, na verdade, não existia?

RÉU - Deu aquilo e deu... e ficou aquilo lá, mas, na realidade... Não era falso porque era um recurso que eu paguei Imposto de Renda sobre aquilo.

JUIZ - Mas o recurso, de fato, não existia?

RÉU - Não existia. E só esse fato que deu no coisa.

AP 996 ED-ED / DF

JUIZ - Então, o senhor, na verdade... O senhor tinha quanto em dinheiro, em espécie?

RÉU - Eu não lembro.

JUIZ - Mas chegava a ter muito dinheiro em espécie em casa, ou não?

RÉU - Duzentos mil, duzentos e cinquenta mil.

JUIZ - Então, na verdade, era duzentos, duzentos e cinquenta?

RÉU - É, trezentos mil, dependendo do coisa que tinha. Não era só da minha conta, às vezes eu tinha emprestado para um amigo meu, ficava aquele dinheiro, mas não tem.

JUIZ - O senhor, quando emprestava, o senhor não colocava no Imposto de Renda que emprestou?

RÉU - Não, nao colocava' (fls. 2.857-2.862).

Nada obstante a argumentação defensiva no sentido de dar base fática às declarações prestadas à Receita Federal do Brasil, o conjunto probatório evidencia que tais operações eram destinadas a criar, de forma artificiosa, a existência de um patrimônio aparentemente lícito, mas composto por vantagens auferidas de atividades delitiosas' (fils. 3.621-3.628 – destaques no original).

Conforme se extrai da transcrição, o acórdão embargado fundamenta-se lições doutrinárias em e precedentes jurisdicionais para considerar consumado o delito de lavagem de dinheiro na hipótese, já que a declaração à autoridade fazendaria da manutenção de recursos em espécie oriundos da liquidação de cotas de sociedade empresária confessadamente, não geraram qualquer acréscimo patrimonial ao embargante, se revela conduta apta a dissimular a origem das vantagens obtidas por meio dos crimes de corrupção passiva.

Logo, mais uma vez, a argumentação defensiva lançada nos aclaratórios não pretende outra coisa senão a reforma da conclusão condenatória, o que não procede na via eleita" (fls. 4.041-4.052 - destaques no original).

4164

AP 996 ED-ED / DF

Percebe-se, portanto, que a irresignação defensiva nestes Segundos Embargos Declaratórios volta-se contra o acórdão condenatório, tendo em vista que nas razões do recurso integrativo em julgamento não se aponta no que consistiria a aludida omissão na análise dos primeiros embargos, característica que evidencia o manejo inapropriado da insurgência, bem como o seu caráter manifestamente protelatório.

Por tais razões, nos termos do art. 21, §1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal <u>nego seguimento</u> aos Segundos Embargos de Declaração opostos por <u>Nelson Meurer</u>.

5. Registro, por fim, que a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que recursos protelatórios e manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, motivo pelo qual não inviabilizam a formação do trânsito em julgado e, por consequência, autorizam a imediata implementação da decisão cuja eficácia se busca impedir.

Nessa mesma direção: RE 1.122.890 AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12.4.2019; ARE 1.124.306 ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30.11.2018; ARE 1.098.086 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 7.8.2018 e ainda:

"RECURSO. Embargos de declaração. Reiteração. Intuito meramente protelatório. Embaraço injustificado ao cumprimento da ordem de extradição. Abuso do poder recursal Rejeição do recurso. Cumprimento imediato do acórdão, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes. Quando animados de intuito meramente protelatório, embargos de declaração devem ser rejeitados, com determinação de cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente do seu trânsito em julgado" (g.n.) (Ext 928 ED-ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29.8.2007).

Calha enfatizar que o reconhecimento da possibilidade de

4165

AP 996 ED-ED / DF

impugnação desta decisão, mediante agravo regimental, não impede tal proceder, pois o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é expresso ao prescrever que "o agravo regimental <u>não terá efeito suspensivo</u>" (art. 317, §4°). Na mesma linha já decidi: ARE 1.109.932 AgR, Segunda Turma, julgado em 12.11.2018.

A propósito, sequer os embargos de declaração então pendentes detêm efeito suspensivo, conforme deliberou o colegiado maior na AP 470 QO-quinta, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 8.4.2010.

6. Diante dessas particularidades, associadas ao intuito protelatório da irresignação defensiva até então pendente, determino a expedição de mandado de prisão para fins de início do cumprimento de pena por Nelson Meurer, em regime fechado

A referida ordem deverá ser entregue em mãos à Polícia Federal, que dará cumprimento observando a máxima discrição e com a menor ostensividade, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade.

Determino, ademais, que a autoridade policial evite exposição indevida, especialmente no seu cumprimento, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo.

Com relação ao pedido formulado nos autos às fls. 4.088/4.090, nos termos do art. 86 da Lei de Execução Penal e sendo evidente que o agora apenado Nelson Meurer, pessoa idosa, reside e detém vínculo familiar no Município de Francisco Beltrão/PR, <u>autorizo</u>, desde logo, o cumprimento da pena, em regime inicial fechado, na <u>Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR</u>.

Para tanto, com <u>urgência</u>, expeça-se imediatamente Carta de Ordem à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão/PR (Justiça Estadual) para acompanhamento da execução da reprimenda (no expediente deverá seguir cópia do acórdão condenatório e respectiva certidão de julgamento, bem como cópia desta decisão e do mandado de prisão).

416b

AP 996 ED-ED / DF

Anoto, entretanto, que consoante decidido na AP 470 QO-décima primeira, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13.11.2013, fica delegada, por meio da referida Carta de Ordem, a competência àquele juízo apenas para a prática dos atos executórios do acórdão penal (inclusive emissão da guia de recolhimento), "excluindo-se da delegação a apreciação de eventuais pedidos de reconhecimento do direito ao indulto, à anistia, à graça, ao livramento condicional ou questões referentes à mudança de regime de cumprimento de pena, por qualquer motivo, os quais deverão ser dirigidos diretamente a esta Corte, assim como outros pedidos de natureza excepcional, em que o juízo entenda conveniente ou necessário o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal" (g.n.).

Somente após o cumprimento da ordem aqui expedida, publiquese e intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

416}

EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 996 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: Min. Edson Fachin
EMBTE.(S)	:Nelson Meurer Júnior
ADV.(A/S)	:Marina de Almeida Viana
ADV.(A/S)	:Gabriela Guimarães Peixoto
ADV.(A/S)	:Priscila Neves Mendes
ADV.(A/S)	:MICHEL SALIBA OLIVEIRA
EMBDO.(A/S)	:Ministério Público Federal
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral da República
EMBDO.(A/S)	:PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	:TALES DAVID MACEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de Ação Penal pública que resultou na condenação dos acusados Nelson Meurer, Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, com julgamento concluído em <u>29.5.2018</u>.

Segundo a certidão de juigamento, especificamente no que tange às penas privativas de liberdade aplicadas:

"(...) quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, fixou, para Nelson Meurer, a pena de 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado, e o pagamento de 122 dias-multa, este fixado em 3 salários mínimos no valor vigente à época do último fato devidamente corrigido por ocasião do pagamento; para Nelson Meurer Junior, a pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 31 dias-multa, este fixado em 2 salários mínimos no valor vigente à época do último fato, devidamente corrigido por ocasião do pagamento; e para Cristiano Augusto Meurer, a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa, declarando-se extinta a punibilidade, pela prescrição, com fundamento no inciso IV do artigo 107 do Código Penal, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, que o absolvia (g.n.) (...)"

Em face do respectivo acórdão condenatório, publicado em <u>8.2.2019</u>, <u>Nelson Meurer</u> e <u>Nelson Meurer Júnior</u> opuseram Embargos de

4168

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

Declaração, irresignações que foram, por votação unânime, rejeitadas em <u>23.4.2019</u> pelo respectivo órgão colegiado.

Em <u>31.5.2019</u>, referidos embargantes opuseram novos embargos, suscitando temas focados na cogitada irregularidade formal da rejeição colegiada dos primeiros aclaratórios, além de explicitarem razões que, na compreensão das defesas, denotaria o desacerto do pronunciamento condenatório. Como se demonstrará adiante, a primeira questão está inequivocamente apreciada e o segundo ponto evidencia, em Segundos Embargos de Declaração, caráter nitidamente protelatório.

A Procuradoria-Geral da República oficiou pela rejeição dos novos embargos, assentando ainda o caráter meramente procrastinatório desses inconformismos defensivo.

Em <u>17.6.2019</u> apresentei em mesa os novos embargos para julgamento, indicando à Presidência da Segunda Turma, em <u>14.8.2019</u> e na forma do art. 129 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, preferência no julgamento dos embargos pendentes.

Acolhi, em <u>27.8.2019</u>, pedido de adiamento formulado pela defesa constituída do acusado Nelson Meurer, determinando a inclusão do feito na pauta do dia <u>10.9.2019</u> para o julgamento dos 2 (dois) Embargos de Declaração, os quais permanecem pendentes até o momento.

A Procuradoria-Geral da República, em manifestação protocolizada em <u>23.10.2019</u>, requer "<u>prioridade no julgamento dos embargos de declaração opostos por Nelson Meurer e Nelson Meurer Júnior</u>" (g.n.) (fl. 4.145).

É o relatório. Decido.

2. Rememoro, de saída, que o Plenário desta Suprema Corte já reconheceu que os regimentos internos dos Tribunais, atos normativos voltados à racionalização dos afazeres dos órgãos colegiados e cuja edição decorre de atribuição conferida diretamente pelo art. 96, I, "a", da Constituição Federal, constituem lei em sentido material e, em temas de autogestão, inclusive preponderam sobre leis formais:

AP 996 ED-segundos-ED / DF

"(...)

Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera" (g.n.) (ADI 1105 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 3.8.1994).

Nesse contexto, cumpre observar que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal confere ao Relator poderes para ordenar e dirigir o processo (art. 21, I), atribuindo-lhe aioda competência para negar seguimento a pedidos <u>ou recursos</u> manifestamente inadmissíveis ou improcedentes (art. 21, §1°).

Pondero, ainda, que, em tais circunstâncias, a decisão unipessoal do Relator, em tese, é passível de impugnação mediante agravo regimental, cenário a preservar, em plenitude, o Princípio da Colegialidade.

Nesse sentido, embora, por óbvio, não caiba pronunciamento no campo individual que acarrete eventual <u>acolhimento</u> dos Embargos de Declaração para o fim de proceder-se à integração de acórdão proferido pelo órgão colegiado, incumbe ao Relator, por decorrência de atribuições regimentais próprias, a negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou incabível.

Revisitando portanto, a peça recursal em decorrência da manifestação da Procuradoria-Geral da República e diante do lapso temporal decorrido após a condenação (29.5.2018), depreendo, à luz da regra constitucional da duração razoável do processo e diante de recurso protelatório, ser cabível deliberação consoante propicia a norma regimental deste Supremo Tribunal Federal.

Fixada tal premissa, na linha da manifesta inadmissibilidade de Embargos de Declaração opostos com intuito protelatório ou com a finalidade de promover inadequada rediscussão da causa, cito, por todos, os seguintes precedentes emanados de ambas as Turmas e do Tribunal Pleno:

4170

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

"(...) <u>Não</u> se revelam <u>cabíveis</u> os embargos de declaração quando a parte recorrente - <u>a pretexto de esclarecer</u> uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o <u>objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa</u>. Precedentes" (ARE 1.188.327 AgR-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4.10.2019).

DECLARAÇÃO. "EMBARGOS DE **FALTA** DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PURA E **SIMPLES** REDISCUSSÃO DOS ARCUMENTOS DO JULGADO. NÃO **CONHECIMENTO.** DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM. 1. À falta de fundamentação minimamente adequada, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos. 2. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos à origem" (g.n.) (ARE 1.206.454 AgR-ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20.9.2019).

"Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Pretendido rejulgamento da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Não conhecimento dos embargos. 1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

4179

promover a rediscussão da causa. 3. Embargos de declaração dos quais não se conhece" (g.n.) (ARE 1.194.004 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), <u>Tribunal Pleno</u>, julgado em 13.9.2019).

3. No caso concreto, tem-se que os Embargos de Declaração pendentes, interpostos por <u>Nelson Meurer Júnior</u>, foram manejados em desatenção aos específicos pressupostos de embargabilidade, de modo que sua veiculação desvela nítido intuito de propiciar indevida rediscussão da causa penal já julgada, possuindo, nessa medida, contornos protelatórios.

Assento, de início, que a irresignação do aqui embargante relacionada à composição da Segunda Turma, no julgamento dos primeiros aclaratórios, foi também manifestada na própria sessão de julgamento, quando assomou à tribuna um dos causídicos constituídos. A matéria, então, foi apreciada pelo colegiado.

Na oportunidade, a pretensão de adiamento, motivada pela ausência justificada dos eminentes Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, acabou sendo rejeitada pelos demais integrantes do colegiado, à luz do art. 147 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que prevê quórum mínimo para funcionamento de suas Turmas a presença de 3 (três) Ministros, sem estabelecer qualquer exceção em função da natureza das causas sob julgamento.

Dessarte, mostra-se desprovida de suporte legal, regimental e até mesmo jurisprudencial a afirmação do embargante de que "[o]s julgamentos projeridos no âmbito das ações penais originárias são feitos com o Colegiado completo" (fl. 4.107), porquanto a incompletude da composição, desde que observado o quórum mínimo previsto no referido art. 147 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não desqualifica a prestação jurisdicional colegiada.

Como já afirmado em outras oportunidades nas quais os patronos do embargante requereram o adiamento da sessão de julgamento nestes autos, não detém a parte o direito a insurgir-se contra uma específica composição da Turma ou Plenário desta Suprema Corte, mormente

AP 996 ED-segundos-ED / DF

quando o *quorum* regimental à apreciação da matéria não se em encontra, de modo algum, maculado.

Conclusão diversa, aliás, possibilitaria às partes, à vista de intercorrências usuais que interferem na composição do órgão colegiado, o controle da pauta e o direcionamento do julgamento para um específico momento, o que não se pode admitir em nome da autonomia ínsita à prestação jurisdicional sob os ditames da Constituição Federal.

Destaco, ademais, que o tema não é novo e foi objeto de deliberação por este Órgão Colegiado por ocasião de Questão de Ordem suscitada nos autos do INQ 4.112, em sessão de julgamento realizada em 15.8.2017, oportunidade em que o pleito de adiamento da deliberação, motivado pela ausência de 2 (dois) dos Ministros integrantes quando do início dos trabalhos, foi indeferido. Trago à colação as razões externadas pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

"(...)

Sem embargo das ponderações do advogado, o qual, evidentemente, está preocupado com o quórum baixo, Vossa Excelência salientou muito bem que, regimentalmente, julgamos qualquer feito com apenas três integrantes.

É um feito importante, de grande repercussão. Há um número considerado de advogados inscritos. E, ademais, o Relator, regimentalmente, também é responsável pela direção dos trabalhos e do próprio andamento do feito.

Portanto, acolho a ponderação de Vossa Excelência, não apenas na qualidade de Relator do processo, mas também como Presidente da Sessão, e me alinho, então, à sugestão de Vossa Excelência, no sentido de que prossigamos com o julgamento".

Em situação análoga não foi outra a conclusão do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no STF. Legitimidade

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

recursal perante a Suprema Corte, nos casos em que o Parquet local é parte. Precedentes. 3. Omissão. Cabimento da ação penal privada subsidiária da pública (art. 5º, LIX, da CF). Alegação de inexistência de inércia, pelo Ministério Público. Tese analisada e pelo acórdão embargado. 4.: Reafirmação jurisprudência. Aplicação do quórum de seis ministros para julgamento - art. 143 do Regimento Interno. Maioria simples. Suficiência. Embargos de declaração reieitados" 5. (g.n.) (ARE 859.251 ED-segundos, Rel.: Min. **GILMAR** MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22.10.2015).

Registro, ainda, outros julgamentos similares que ocorreram com a composição de 3 (três) Ministros pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, especificamente na sessão de julgamento de 18.12.2017: INO 4.259, INO 3.998 e INO 3.994.

Não prospera, por todas essas razões, a arguição de nulidade do julgamento dos primeiros embargos de declaração.

4. No tocante ao mérito destes segundos Embargos Declaratórios, o caráter nitidamente protelatório anunciado pela Procuradoria-Geral da República é revelado pela utilização do recurso integrativo para a mera devolução de temas já deliberados por este órgão colegiado por ocasião do julgamento do mérito da pretensão acusatória, olvidando-se o embargante de apontar qualquer vício no acórdão ora embargado, qual seja, o proferido por ocasião do julgamento dos primeiros aclaratórios.

Com efeito, nas razões ora em análise, o embargante <u>Nelson Meurer</u> <u>Júnior</u> limita-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos declinados por ocasião dos primeiros embargos declaratórios opostos em face do acórdão condenatório, o que se constata do simples cotejo das respectivas petições, em especial das fls. 3.948-3.956 e 4.097-4.104.

No entanto, o acórdão ora embargado, fruto dos primeiros aclaratórios opostos pelo mesmo embargante, dedicou capítulos específicos para a análise das respectivas irresignações. Veja-se:

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

2. Omissões apontadas no acórdão embargado.

Nas suas razões recursais o embargante sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que diz respeito a teses defensivas declinadas em alegações finais, bem como em relação a elementos de prova aptos a sustentar o édito condenatório nos tópicos que especifica.

Nesse contexto, afirma que o acórdão condenatório teria sido omisso em relação a parcela do depoimento do colaborador Alberto Youssef, na qual afirma não acreditar 'que o Deputado Nelson Meurer sujeitaria os filhos a recebimento desses valores' (fl. 3.949), bem como não teria analisado outros elementos de provas que indicariam a inocência do embargante.

No entanto, constata-se que a intenção da defesa técnica não é outra senão promover, nesta via inadequada, a revisitação ao acervo probatório para modificar a conclusão exarada no acórdão condenatório, finalidade para a qual, como é cediço, não se prestam os embargos declaratórios.

Nessa direção:

'EMBARGOS DECLARAÇÃO DE **CONTRA** ACÓRDÃO MANTENDO-SE **DECISÃO** DE **DESMEMBRAMENTO** DO PROCESSO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL: INEXISTÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausência de contradição, omissão e erro material a serem sanados pelos embargos declaratórios. 2. São incabíveis os embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, utiliza-os com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa. Precedentes. 3. A pluralidade de réus e a necessidade de tramitação mais célere do processo justificam seu desmembramento. Precedentes. 4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de não se prestarem os embargos declaratórios a debater questões enfrentadas de forma clara e explícita na decisão embargada. 5.

4175

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o imediato cumprimento da decisão de desmembramento independentemente da publicação do acórdão' (AP 641 AgR-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17.3.2016 – destaquei).

'Embargos de declaração nos embargos de declaração na ação penal. Embargos com caráter nitidamente protelatório. Pretensão à revisão da pena Ausência de omissão, contradição aplicada. obscuridade a ser sanada Impossibilidade de reexame da causa. Aventada ausência de comunicação à Câmara dos Deputados sobre o recebimento da denúncia (CF, art. 53, § 3º). Nulidade absoluta. Não ocorrência. Não conhecimento dos embargos. 1. A questão posta pela parte embargante relativamente à dosimeiria foi enfrentada adequadamente pela Corte. Não há qualquer dos vícios apontados no art. 619 do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência da Suprema Corte é assente no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer uma situação de obscuridade, omissão ou contradição, os utiliza com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar o reexame da causa. Precedentes. 3. (...) 5. Não conhece a Corte dos embargos de declaração' (g.n.) (AP 481 EI-ED, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20.3.2014).

Com efeito, o juízo condenatório foi exarado sobre robusto conjunto probatório produzido em observância ao devido processo legal, sendo formado a partir de amplo debate pelos integrantes do Órgão Colegiado competente. E como dito, a presente via de integração do julgado não se presta à pretendida reforma do que ali restou decidido mediante nova visitação às provas.

Assim, revelam-se manifestamente improcedentes os argumentos.

Vícios apontados na dosimetria das penas.
 No que diz respeito à dosimetria, o embargante se insurge

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

contra os fundamentos utilizados para o incremento de reprimenda em razão da valoração negativa de circunstâncias judiciais no tocante ao delito de corrupção passiva.

Olvida-se o embargante, no entanto, de apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na fundamentação atacada, pretendendo, em verdade, a reforma do julgado no ponto, finalidade para a qual, como já afirmado na presente decisão, não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, afirma que no acréscimo das penas 'considerou-se a condição de advogado para exacerbar a culpabilidade' (fl. 3.954), aduzindo que tal fundamento não seria idôneo à imposição de reprimenda privativa de liberdade.

Todavia, não há como negar que ao embargante, na qualidade de advogado, se exige em maior grau a atuação em conformidade com o ordenamento jurídico, do qual é operador em decorrência do grau acadêmico obtido e da consequente inscrição nos quadros do órgão de classe, motivo pelo qual se afigura proporcional e adequado o juízo de especial reprovabilidade da conduta delituosa, conforme se infere do seguinte precedente:

'PREVENÇÃO - HABEAS CORPUS. A prevenção relativa ao habeas corpus é definida em face da primeira medida intentada, não a modificando a circunstância de habeas intermediário haver sido distribuído a outro relator. PENA - DOSIMETRIA. Descabe cogitar de sobreposição quando, sentença condenatória na relacionada com o crime do artigo 168, § 1º, inciso I, do Código Penal - apropriação indébita de valor depositado -, considera-se, sob o ângulo das circunstâncias judiciais, a qualificação de advogado' (HC 85.977, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.11.2005).

Do mesmo modo, não há nenhum reparo a ser feito no acréscimo decorrente da valoração negativa das circunstâncias do crime, diante da efetiva comprovação de que o embargante, com a sua conduta, concorreu para o recebimento, por parte do



AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

corréu Nelson Meurer, de ao menos R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em propinas.

Com efeito, nada obstante a vantagem indevida seja elementar do tipo penal de corrupção passiva, a concreta gravidade dos delitos praticados pelo embargante é revelada na expressiva quantia auferida a partir de contratos fraudulentos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, tratando-se de circunstância que denota maior grau de afetação do bem jurídico tutelado a ensejar proporcional reprovação por intermédio de acréscimo de reprimenda, em conformidade com os princípios da responsabilidade penal subjetiva e da individualização da pena.

Saliento que os mesmos postulados exigem que a sanção privativa de liberdade seja dosada à luz das peculiaridades que permeiam o caso concreto, para que, ao final, retrate a exata medida da resposta penal necessária às suas finalidades preventivas e repressivas, razão pela qual não procedem as alegações de cíensa ao princípio da proporcionalidade suscitadas pelo ora embargante.

Por fun também não procede a alegação de inaplicabilidade ao embargante da causa de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal, tendo em vista o que preceitua o art. 30 do mesmo diploma legal, verbis:

'Art. 30 – Não se comunicam as circunstâncias e as conduções de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime'.

Assim, ostentando o corréu a condição de agente público, que, por sua vez, figura como elementar do tipo penal de corrupção passiva, constata-se a plena comunicabilidade ao ora embargante da causa de aumento em questão, diante da 'comprovada viabilização da atuação do cartel de empresas no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A' (fl. 3.644).

Não há falar, portanto, em ilegalidade na exasperação das reprimendas impostas ao embargante, pois concretamente fundamentadas em circunstâncias comprovadas no decorrer da

4118

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

instrução criminal, não havendo no caso qualquer malferimento a garantias processuais constitucionais" (g.n.) (fls. 4.075-4.079).

Percebe-se, portanto, que a irresignação defensiva nestes segundos Embargos Declaratórios volta-se contra o acórdão condenatório, tendo em vista que nas razões do recurso integrativo em julgamento não se apontou no que consistiria a alegada omissão na análise dos primeiros embargos, circunstância que evidencia o manejo inapropriado da insurgência, bem como o seu caráter manifestamente protelatório. Nesse sentido:

EMBARGOS DE "SEGUNDOS DECLARAÇÃO MATÉRIA PENAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU **AMBIGUIDADE** REEXAME DA PRETENDIDO CAUSA CARATER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO DEVOLUÇÃO **CASO IMEDIATA** DOS **AUTOS INDEPENDENTEMENTE** PUBLICAÇÃO DA RESPECTIVO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619, e RISTF, art. 337) – vem a utilizálos com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório" (ARE 1.101.140 ED-AgR-ED-ED, Rel.: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31.5.2019).

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

4179

"PENAL. PROCESSO PENAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO À UNANIMIDADE. REDISCUSSÃO DOS FATOS E VOTOS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DE MÉRITO DA **ACÃO** INVIABILIDADE. PENAL. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL E DOS PRIMEIROS **INEXISTÊNCIA** DECLARATÓRIOS. DE DESPROPORCIONALIDADE NA **PENA** APLICADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO **EMBARGOS** DE · DECLARAÇÃO. DOS SEGUNDOS ACOLHIMENTO DO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. 1. A jurisprudência desta Corte já estabeleceu que os embargos de declaração não se prestam a promover uma rediscussão ampla acerca dos fatos e das opções teóricas assumidas no julgamento de mérito da ação penal, não sendo cabível para questionar, de forma abrangente, o sistema de votação adotado na fase de dosimetria da pena (Ação Penal nº 470-EDj-Vigesimos Sextos, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 04.09.2013). (...) 4. Quanto ao requerimento de execução imediata da pena imposta ao embargante, entende-se ser o caso, uma vez que se trata de condenação em ação penal originária, não submetida ao duplo grau de jurisdição. Além disso, verifica-se que os embargos declaratórios interpostos pelo réu são protelatórios e incapazes de modificar a decisão proferida por este colegiado. Em casos semelhantes, a jurisprudência deste Tribunal possibilita a determinação de imediata baixa dos autos e/ou execução da pena imposta, independentemente da publicação do acórdão ou trânsito em julgado (STF, RE nº 564.383/ES-AgR-AgR-EDv-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/6/11). 5. Segundos embargos de declaração conhecidos e não providos. Acolhimento do requerimento apresentado pela Procuradoria-

4180

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

Geral da República para determinar o início imediato do cumprimento da pena, independentemente da publicação do acórdão e/ou trânsito em julgado" (AP 644 ED-ED, Rel.: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 6.11.2018).

Por tais razões, nos termos do art. 21, §1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, <u>nego seguimento</u> aos Segundos Embargos de Declaração opostos por <u>Nelson Meurer Júnior</u>.

5. Registro, por fim, que a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que recursos protelatórios e manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, razão pela qual não inviabilizam a formação do trânsito em julgado e, por consequência, autorizam a imediata implementação da decisão cuja eficácia se busca impedir.

Nessa mesma direção: RE 1.122.890 AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12.4.2019; ARE 1.124.306 ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30.11.2018; ARE 1.098.086 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 7.8.2018 e ainda:

"RECURSO. Embargos de declaração. Reiteração. Intuito meramente protelatório. Embaraço injustificado ao cumprimento da ordem de extradição. Abuso do poder recursal Rejeição do recurso. Cumprimento imediato do acórdão, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes. Quando animados de intuito meramente protelatório, embargos de declaração devem ser rejeitados, com determinação de cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente do seu trânsito em julgado" (g.n.) (Ext 928 ED-ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29.8.2007).

Calha enfatizar ainda que, mesmo que, em tese, se afirme que a presente decisão seria passível de impugnação mediante agravo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é expresso ao prescrever

4181

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

que "o agravo regimental <u>não terá efeito suspensivo</u>" (art. 317, §4°).

Na mesma linha da ausência de efeito suspensivo em tais situações, aliás, já se decidiu: ARE 1.109.932 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12.11.2018.

A propósito, sequer os embargos de declaração então pendentes possuem efeito suspensivo, conforme deliberou o colegiado maior na AP 470 QO-quinta, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 8.4.2010.

Calha enfatizar que o reconhecimento da possibilidade de impugnação desta decisão, mediante agravo regimental, não impede tal proceder, pois o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é expresso ao prescrever que "o agravo regimental não terá efeito suspensivo" (art. 317, §4°). Na mesma linha já decidi: ARE 1.109.932 AgR, Segunda Turma, julgado em 12.11.2013.

A propósito, sequer os embargos de declaração então pendentes detêm efeito suspensivo, conforme deliberou o colegiado maior na AP 470 QO-quinta, Rel. Min. JOAQUIM EARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 8.4.2010.

6. Diante dessas particularidades, associadas ao intuito protelatório da irresignação defensiva até então pendente, determino a expedição de mandado de prisão para fins de início do cumprimento de pena por Nelson Meurer Júnior, em regime semiaberto.

A referida ordem deverá ser entregue em mãos à Polícia Federal, que dará cumprimento observando a máxima discrição e com a menor ostensividade, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade.

Determino, ademais, que a autoridade policial evite exposição indevida, especialmente no seu cumprimento, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo.

Havendo nos autos, conforme a qualificação exposta na denúncia, notícia que o agora apenado Nelson Meurer Júnior reside na cidade de Francisco Beltrão/PR, nos termos do art. 86 da Lei de Execução Penal,

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

diante da evidência do vínculo familiar naquele município, <u>autorizo</u>, desde logo, o cumprimento da pena, em regime inicial semiaberto, na <u>Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR</u>.

Para tanto, com <u>urgência</u>, expeça-se imediatamente Carta de Ordem à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão/PR (Justiça Estadual) para acompanhamento da execução da reprimenda (no expediente deverá seguir cópia do acórdão condenatório e respectiva certidão de julgamento, bem como cópia desta decisão e do mandado de prisão).

Anoto, entretanto, que consoante decidido na AP 470 QO-décima primeira, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13.11.2013, fica delegada, por meio da referida Carta de Ordem, a competência àquele juízo apenas para a prática dos atos executórios do acórdão penal (inclusive emissão da guia de recolhimento), "excluindo-se da delegação a apreciação de eventuais pedidos de reconhecimento do direito ao indulto, à anistia, à graça, ao livramento condicional ou questões referentes à mudança de regime de cumprimento de pena, por qualquer motivo, os quais deverão ser dirigidos diretamente a esta Corte, assim como outros pedidos de natureza excepcional, em que o juízo entenda conveniente ou necessário o pronunciamento do Supre no Tribunal Federal" (g.n.).

Somente após o cumprimento da ordem aqui expedida, publiquese e intimem-se.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



Ofício nº 3.107/R

Brasília, 29 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor MAURÍCIO LEITE VALEIXO Diretor-Geral da Polícia Federal

AÇÃO PENAL Nº 996

AUTOR:

Ministério Público Federal

RÉUS:

Nelson Meurer

Nelson Meurer Júnior Cristiano Augusto Meurer

Senhor Diretor-Geral,

Encaminho-lhe o **Mandado de Prisão** expedido em desfavor de **Nelson Meurer**, para pronto cumprimento pela Polícia F<u>ede</u>ral, com as cautelas de lei.

Conforme decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, ficou consignado que o mandado de prisão deverá ser cumprido com a máxima discrição e com a menor ostensividade, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade, evitando-se exposição indevida e abstendo-se ede toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo.

O apenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado na <u>Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR</u>.

Determino seja esta Suprema Corte comunicada tão logo se cumpra a referida ordem.

Atenciosamente,

Ministro EDSON FACHIN

Relator

28/10/20/8, Cinary 18, 200 h.



4184

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE PRISÃO

AÇÃO PENAL Nº 996

- Meluon Tanga

AUTOR:

Ministério Público Federal

RÉUS:

9<u>5</u>45 - 255 - 255 - 255 - 255

JAC FUNAL -

...19

Nelson Meurer

Nelson Meurer Júnior Cristiano Augusto Meurer

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, ------

MANDA

a Policia Federal - PF prender e encaminhar à Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR, à disposição do Supremo Tribunal Federal, Nelson Meurer, CPF n° 005.648.349-04, RG 7043198-SSP/PR, com endereço na Avenida Antônio de Paiva Cantelmo, nº 525, Centro, Francisco Beltrão/PR, onde for encontrado no território nacional, para fins de início de cumprimento da pena a que foi condenado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a ser acompanhada pela Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Consigno que a autoridade policial deverá cumprir a ordem com a menor ostensividade, havendo auxílio de força policial somente en caso de extrema necessidade, evitando-se exposição indevida e abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo..-----DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 29 de outubro de 2019.-----

> Ministro EDSON FACHIN Relator



4185

18:01 Jexuit

Supremo Tribunal Federal.

Ofício nº 3.108/R

Brasília, 29 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor MAURÍCIO LEITE VALEIXO Diretor-Geral da Polícia Federal

AÇÃO PENAL Nº 996

AUTOR:

Ministério Público Federal

RÉUS:

Nelson Meurer

Nelson Meurer Júnior Cristiano Augusto Meurer

Senhor Diretor-Geral,

Encaminho-lhe o **Mandado de Prisão** expedido em desfavor de **Nelson Meurer Júnior**, para pronto cumprimento pela Polícia Federal, com as cautelas de lei.

Conforme decisão proferida nos autos identificados em epígrafe, ficou consignado que o mandado de prisão deverá ser cumprido com a máxima discrição e com a menor ostensividade, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade, evitando-se exposição indevida e abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo.

O apenado deverá cumprir a pena em regime inicial semiaberto na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR.

Determino seja esta Suprema Corte comunicada tão logo se cumpra a referida ordem.

Atenciosamente,

Ministro EDSON FACHIN

Relator





MANDADO DE PRISÃO

AÇÃO PENAL Nº 996

AUTOR:

Ministério Público Federal

RÉUS:

Nelson Meurer

Nelson Meurer Júnior Cristiano Augusto Meurer

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, -----

MANDA

a Polícia Federal PF prender e encaminhar à Penitenciária Beltrão/PR, à disposição Estadual de Francisco Supremo Tribunal Federal, Nelson Meurer CPF n° 697.676.109-87, RG 36405864-SSP/PR, com endereço na Avenida Antônio de Paiva Cantelmo, nº 570, apto 1502, Centro, Francisco Beltrão/PR, onde for encontrado no território nacional, para fins de início de cumprimento da penamanque foi condenado pela Segunda Turma do Supremo - Tribunal Federal, a ser acompanhada pela Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Consigno-que a autoridade policial deverá cumprir a ordem com a menor ostensividade; havendo auxílio-ade força somente em caso de extrema necessidade, policial evitando-se exposição indevida e abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo..------DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 29 de outubro de 2019.-----

Ministro EDSON FACHIN Relator





Ofício 3.109/R

CARTA DE ORDEM

A Sua Excelência o Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão/PR

AÇÃO PENAL Nº 996

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: Nelson Meurer

Nelson Meurer Júnior Cristiano Augusto Meurer

O Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, faz saber a Sua Excelência o Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Francisco Beltrão/PR, que tramitam no Supremo Tribunal Federal os autos do processo em epigrafe. -------

Nos termos da decisão proferida em 29 de outubro de 2019, comunica a delegação, a esse juízo, do acompanhamento da pena imposta pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal a Nelson Meurer, CPF n° 005.648.349-04, RG 7043198-SSP/PR, com endereço na Avenida Antônio de Paiva Cantelmo, n° 525, Centro, Francisco Beltrão/PR, a ser cumprida em regime fechado na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR.

A presente delegação refere-se apenas à prática de atos executórios do acórdão penal (inclusive emissão de guia de recolhimento), excluindo-se dela a apreciação de eventuais pedidos de reconhecimento do direito ao inculto, à anistia, à graça, ao livramento condicional ou questões referentes à mudança de regime de cumprimento de pena, por qualquer motivo, os quais deverão ser dirigidos diretamente a esta Corte, assim como outros pedidos de natureza excepcional, em que o juízo entenda conveniente ou necessário o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Acompanham a presente carta de ordem cópias do acórdão condenatório e respectiva certidão de julgamento (Segunda Turma/STF, sessão de 29.5.2018), da referida decisão e do mandado de prisão expedido em 29 de outubro de 2019 e encaminhado para cumprimento pela Polícia Federal.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 29 de outubro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

SIGILOSO



4188

de Francisco BeltraolPi

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE PRISÃO

ACÃO PENAL Nº 996

AUTOR:

Ministério Público Federal

RÉUS:

Nelson Meurer

Nelson Meurer Júnior Cristiano Augusto Meurer

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, -----

MANDA

a Polícia Federal - PF prender e encaminhar à Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR, à disposição do Supremo Tribunal Federal, Nelson Meyser, CPF n° 005.648.349-04, RG 7043198-SSP/PR, com endereço na Avenida Antônio de Paiva Cantelmo, nº 525, Centro, Francisco Beltrão/PR, onde for encontrado no territórió nacional, para fins de início de cumprimento da pena a que foi condenado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a ser acompanhada pela Vara de Execuções Penais e Sorregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão PR. ----Consigno que a autoridade policial deverá cumprir a ordem a menor ostensividade, havendo auxílio de policial somente em caso de extrema necessidade, evitando-se exposição indevida e abstendo-se de toda e qualque indiscrição, inclusive midiática, bem evitando o uso de armamento ostensivo..-----DADOO'E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em $\sqrt{2}$ 9 de outubro de 2019.----+--

> Ministro EDSON FACHIN Relator

copia de stiradé

SIGILOSO

EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NA AÇÃO PENAL 996 DISTRITO FEDERAL

RELATOR

: MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S)

:NELSON MEURER

ADV.(A/S)

:MICHEL SALIBA OLIVEIRA

ADV.(A/S)

:RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA

EMBDO.(A/S)

:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES)

:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBDO.(A/S)

:Petroleo Brasileiro S a Petrobras

ADV.(A/S)

:TALES DAVID MACEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de Ação Penal que resultou na condenação dos acusados Nelson Meurer, Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, com julgamento concluído em <u>29.5.2018</u>.

Segundo a certidão de julgamento, especificamente no que tange às penas privativas de liberdade aplicadas.

"(...) quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, fixou, para Nelson Meurer, a pena de 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado, e o pagamento de 122 dias multa, este fixado em 3 salários mínimos no valor vigente à época do último fato devidamente corrigido por ocasião do pagamento; para Nelson Meurer Junior, a pena de 4 años 9 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 31 dias-multa, este fixado em 2 salários mínimos no valor vigente à época do último fato, devidamente corrigido por ocasião do pagamento; e para Cristiano Augusto Meurer, a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa, declarando-se extinta a punibilidade, pela prescrição, com fundamento no inciso IV do artigo 107 do Código Penal, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, que o absolvia (g.n.) (...)"

Em face do respectivo acórdão condenatório, publicado em <u>8.2.2019</u>, <u>Nelson Meurer</u> e <u>Nelson Meurer Júnior</u> opuseram Embargos de Declaração, irresignações que foram, por votação unânime, rejeitadas em <u>23.4.2019</u> pelo respectivo órgão colegiado.

copia cedida a vaira de Erlecucia

AP 996 ED-ED / DF

Em <u>31.5.2019</u>, referidos embargantes opuseram novos embargos, suscitando temas focados na cogitada irregularidade formal da rejeição colegiada dos primeiros aclaratórios, além de explicitarem razões que, na compreensão das defesas, denotaria o desacerto do pronunciamento condenatório. Como se demonstrará adiante, a primeira questão está inequivocamente apreciada e o segundo ponto evidencia, em Segundos Embargos de Declaração, caráter nitidamente protelatório.

A Procuradoria-Geral da República oficiou pela rejeição2dos novos embargos, assentando ainda o caráter meramente procrastinatório desses inconformismos defensivo.

Em <u>17.6.2019</u> apresentei em mesa os novos embargos para julgamento, indicando à Presidência da Segunda Turma, em <u>14.8.2019</u> e na forma do art. 129 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, preferência no julgamento dos embargos pendentes.

Acolhi, em <u>27.8.2019</u>, pedido de adiamento formulado pela defesa constituída do acusado Nelson Meurer, determinando a inclusão do feito na pauta do dia <u>10.9.2019</u> para o julgamento dos 2 (dois) Embargos de Declaração, os quais permanecem pendentes até o momento.

A Procuradoria-Geral da República, em manifestação protocolizada em 23.10.2019, requér prioridade no julgamento dos embargos de declaração opostos por Nelson Meurer e Nelson Meurer Júnior" (g.n.) (fl. 4.145).

<u>É o rêlatório. Decido</u>.

2. Rememoro, de saída, que o Plenário desta Suprema Corte já reconheceu que os regimentos internos dos Tribunais, atos normativos voltados à racionalização dos afazeres dos órgãos colegiados e cuja edição decorre de atribuição conferida diretamente pelo art. 96, I, "a", da Constituição Federal, constituem lei em sentido material e, em temas de autogestão, inclusive preponderam sobre leis formais:

"(...)

Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno

dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera" (g.n.) (ADI 1105 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 3.8.1994).

Nesse contexto, cumpre observar que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal confere ao Relator poderes para ordenar e dirigir o processo (art. 21, I), atribuindo-lhe ainda competência para negar seguimento a pedidos <u>ou recursos</u> manifestamente inadmissíveis ou improcedentes (art. 21, §1°).

Pondero, ainda, que, em tais circunstâncias, a decisão unipessoal do Relator, em tese, é passível de impugnação mediante agravo regimental, cenário a preservar, em plenitude, o Princípio da Colegialidade.

Nesse sentido, embora, por óbito, não caiba pronunciamento no campo individual que acarrete eventual <u>acolhimento</u> dos Embargos de Declaração para o fim de proceder-se à integração de acórdão proferido pelo órgão colegiado, incurabe ao Relator, por decorrência de atribuições regimentais próprias, a negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou incabível.

Revisitando, portanto, a peça recursal em decorrência da manifestação da Frocuradoria-Geral da República e diante do lapso temporal decorrido após a condenação (29.5.2018), depreendo, à luz da regra constitucional da duração razoável do processo e diante de recurso protelatório, ser cabível deliberação consoante propicia a norma regimental deste Supremo Tribunal Federal.

Fixada tal premissa, na linha da manifesta inadmissibilidade de Embargos de Declaração opostos com intuito protelatório ou com a finalidade de promover inadequada rediscussão da causa, cito, por todos, os seguintes precedentes emanados de ambas as Turmas e do Tribunal Pleno:

"(...) Não se revelam cabíveis os embargos de declaração

3

AP 996 ED-ED / DF

quando a parte recorrente - <u>a pretexto de esclarecer</u> uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o <u>objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa</u>. Precedentes" (ARE 1.188.327 AgR. ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4.10.2019).

DECLARAÇÃO. FÁLTA "EMBARGOS INDICAÇÃO DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO **ACÓRDÃO** EMBARGADO. REDISCUSSÃO DOS ARGUMENTOS DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORICEM. 1: A falta de fundamentação minimamente adequada, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos. 2 Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito en julgado e determinação de baixa imediata dos autos à origem" (g.n.) (ARE 1.206.454 AgR-ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20.9:2019).

"Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Pretendido rejulgamento da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Não conhecimento dos embargos. 1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. 3. Embargos de declaração

3. No caso concreto, tem-se que os Embargos de Declaração lentes, interpostos por Nelson Meurer, foram manejados tenção aos específicos pressupostos de embargos de embargos de sua veiculação desvela cussão. pendentes, interpostos por Nelson Meurer, foram manejados, em desatenção aos específicos pressupostos de embargabilidade, de modo que sua veiculação desvela nítido intuito de propiciar indevida rediscussão da causa penal já julgada, possuindo, nessa medida, contornos protelatórios.

Assento, de início, que a irresignação do aqui embargante relacionada à composição da Segunda Turina, no julgamento dos primeiros aclaratórios, foi também manifestada na própria sessão de julgamento, quando assomou à tribuna um dos causídicos constituídos. A matéria, então, foi apreciada pelo colegiado.

Na oportunidade, a pretensão de adiamento, motivada pela ausência justificada dos eminentes Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, acabou sendo rejeitada pelos demais integrantes do colegiado, à luz do art. 147 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que prevê quórum mínimo para funcionamento de suas Turmas a presença de 3 (três) Ministros, sem estabelecer qualquer exceção em função da natureza das causas sob julgamento...

Dessarté, mostra-se desprovida de suporte legal, regimental e até mesmo jurisprudencial a afirmação do embargante de que "[o]s julgamentos proferidos no âmbito das ações penais originárias são feitos com o Colegiado completo" (fl. 4.107), porquanto a incompletude da composição, désde que observado o quórum mínimo previsto no referido art. 147 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não desqualifica a prestação jurisdicional colegiada.

Como já afirmado em outras oportunidades nas quais os patronos do embargante requereram o adiamento da sessão de julgamento nestes autos, não detém a parte o direito a insurgir-se contra uma específica composição da Turma ou Plenário desta Suprema Corte, mormente quando o quorum regimental à apreciação da matéria não se em encontra,

AP 996 ED-ED / DF

de modo algum, maculado.

Conclusão diversa, aliás, possibilitaria às partes, à vista de intercorrências usuais que interferem na composição do órgão colegiado, o controle da pauta e o direcionamento do julgamento para um específico momento, o que não se pode admitir em nome da autonomia insitação prestação jurisdicional sob os ditames da Constituição Federal.

Destaco, ademais, que o tema não é novo e soi objeto de deliberação por este Órgão Colegiado por ocasião de Questão de Ordem suscitada nos autos do INQ 4.112, em sessão de julgamento realizada em 15.8.2017, oportunidade em que o pleito de adiamento da deliberação, motivado pela ausência de 2 (dois) dos Ministros integrantes quando do início dos trabalhos, foi indeferido. Trago à colação as trazões externadas pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

"(...)

Sem embargo das ponderações do advogado, o qual, evidentemente, está preocupado com o quórum baixo, Vossa Excelência salientou muito bem que, regimentalmente, julgamos qualquer feito com apenas três integrantes.

É um feito importante, de grande repercussão. Há um número considerado de advogados inscritos. E, ademais, o Relator, regimentalmente, também é responsável pela direção dos trabalhos e do próprio andamento do feito.

Portanto, acolho a ponderação de Vossa Excelência, não apenas na qualidade de Relator do processo, mas também como Presidente da Sessão, e me alinho, então, à sugestão de Vossa Excelência, no sentido de que prossigamos com o julgamento".

Em situação análoga não foi outra a conclusão do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no STF. Legitimidade recursal perante a Suprema Corte, nos casos em que o Parquet

local é parte. Precedentes. 3. Omissão. Cabimento da ação penal privada subsidiária da pública (art. 5º, LIX, da CF). Alegação de inexistência de inércia, pelo Ministério Público. Tese analisada e refutada pelo acórdão embargado. 4. Reafirmação jurisprudência. Aplicação do quórum de seis ministros para julgamento - art. 143 do Regimento Interno. Maioria simples. Suficiência. **Embargos** declaração rejeitados" (g.n.) (ARE 859.251 ED-segundos, Rel.: Min. CILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22.10.2015).

Registro, ainda, outros julgamentos similares que ocorreram com a composição de 3 (três) Ministros pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, especificamente na sessão de julgamento de 18.12.2017: INO 4.259, INO 3.998 e INO 3.994.

Não prospera, por todas essas razões, a arguição de nulidade do julgamento dos primeiros embargos de declaração.

4. No tocante ao mérito destes segundos Embargos Declaratórios, o caráter nitidamente protelatório anunciado pela Procuradoria-Geral da República é revelado pela deficiência das razões de insurgência, das quais é inviável extrair quais eventuris vícios estariam a macular o aresto embargado, tampouco a sua localização e extensão.

Com efeito, os patronos do embargante Nelson Meurer limitam-se a transcrever trecho das razões dos primeiros embargos opostos (fls. 4.107-4.108), repetindo, na sequência, a afirmação de que "o acórdão que gerou a condenação não logrou êxito em estabelecer, através das provas dos autos, o nexo lavagem de defensiva.

Nad
aclacausablentre conduta e resultado suficientes para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro" (fl. 4.108), postulando, ao final, a reanálise da tese

Nada obstante, o acórdão ora embargado, fruto dos primeiros aclaratórios opostos pelo embargante, dedicou um capítulo inteiro ao trato da suposta omissão apontada no édito condenatório. Veja-se:

"(...)

4. Vícios na configuração do delito de lavagem de capitais.

7

AP 996 ED-ED / DF

No que pertine ao crime de lavagem de dinheiro, assevera o embargante que o acórdão condenatório seria contraditório ao considerar o crime consumado em decorrência da operação contábil verificada na sua declaração de imposto de renda, embora não se tenha notícia da aquisição de qualquer bem como a aludida quantia, sem o que, segundo alega, não haveria utilidade na conduta que lhe foi atribuída.

Olvida-se o embargante, todavia, da parte introdutória dedicada ao delito em tela no acórdão embargado, na qual foi consignada a viabilidade da configuração dá conduta típica quando praticada pelo próprio autor do crime antecedente, no que se convencionou denomular de autolavagem, conforme se infere do seguinte excerto:

(...)

Nessa linhe, repiso entendeu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que o recebimento de vantagem oriunda de corrupção, via Cinterposta pessoa, por fazer parte dos próprios elementos típicos do art. 317 do Código Penal, pode, a par da própria corrupção passiva, não configurar o delito de lavagem na modalidade 'ocultar'. Asseverouse, châmo a atenção, que a existência de atos autônomos do recebimento escamoteado da vantagem caracterizariam o crime de lavagem de capitais.

E assim se tem mantido a jurisprudência desta Suprema Corte, citando-se, de passagem, trecho de ementa da lavra da Ministra Rosa Weber, por ocasião do julgamento do mérito da AP 694:

'(...)

5. Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de

ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação cou propriedade de bens direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal antecedente, ao reitio do artigo 1º da Lei 9.613/98' (g.n.) (Primeira Turma, j. 25.2017).

(...)

A partir desta introdução conceitual sobre o crime de lavagem de capitais, de base doutrinária e jurisprudencial, passo a analisar de forma individualizada as imputações contidas na exordial acusarória em julgamento" (fls. 3.609-3.611 - destaques no original).

Averbou-se, portanto, a viabilidade da configuração do delito de lavagem de dinheiro quando identificadas condutas autônomas subsequentes aptas a "ocultar ou dissimular a natureza, origem localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal", como preceitua o art. 1º da Lei 9.613/1998.

Dessarte, a contar da conclusão pela efetiva ocorrência de crimes de corrupção passiva por parte do embargante e o auferimento de expressiva vantagem monetária indevida, a declaração à autoridade fazendária da manutenção de quantia em espécie decorrente da liquidação de sociedade empresária há muito inoperante - operação que sequer foi apta a, de fato, proporcionar tal disponibilidade financeira - caracteriza o delito em apreço, conforme explicitado no seguinte excerto do acórdão embargado:

'(...)

contract the second of the contract of the con

Derradeiramente, impende a análise da alegada ocorrência do crime de lavagem de dinheiro mediante a declaração, em ajustes anuais de imposto de renda de

9

AP 996 ED-ED / DF

pessoa física, de disponibilidade monetária incompatível com os rendimentos regularmente percebidos pelo denunciado Nelson Meurer.

Sobre o tema, colho lições de Leandro Paulsen:

(...)

O fato de uma pessoa ter adquirido bens ou realizado depósito em suas contas e as declarado à Receita Federal pode ser um indicativo de que se trata de ativos lícitos, mas não é suficiênte para que se conclua nesse sentido. Por vezes, inclusive, revelará a própria evolução patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens sem renda lícita correspondente. Noutras vezes, poderá consistir na tentativa de dar a aparência de ter sido adquirido com os rendimentos lícitos também declarados, quando, em verdade, possa ter sido adquirido com outros recursos, provenientes de crimes antecedentes, configurando a lavagem' (Crimes federais. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 276)

No caso em tela, as informações extraídas das declarações de imposto de renda fornecidas tanto pelo acusado Nelson Meurer, como pela Receita Federal do Brasil, quando comparadas com os dados obtidos mediante a quebra do seu sigilo bancário, revelam movimentações financeiras muito superiores aos rendimentos líquidos declarados nos anos de 2010 a 2014, conforme conclusão exarada no Relatório de Análise n. 75/2015, elaborado pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (fls. 518-534, do apenso 3).

Registro, aqui, o fato do aludido acusado, nos mesmos anos destacados, ter declarado ser possuidor de expressivas quantias de dinheiro em espécie, as quais também não guardam qualquer compatibilidade com os rendimentos ordinários percebidos.

De fato, nas declarações de ajuste anual apresentadas nos anos de 2010 a 2014, o denunciado Nelson Meurer informou à

Secretaria da Receita Federal do Brasil manter em sua guarda R\$ 108.160,00 (cento e oito mil, cento e sessenta reais), R\$ 122.408,00 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e oito reais), R\$ 1.365.410,00 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais), R\$ 763.360,00 (setecentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais) e R\$ 804.550,00 (oitocentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), respectivamente.

No entanto, nos anos correspondentes, as declarações de ajuste anual de imposto de renda demonstram ter auferido rendimentos líquidos nos valores de R\$ 218.413,51 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e ireze reais e cinquenta e um centavos), R\$ 303.039,51 (trezentos e três mil, trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), R\$ 307.381,94 (trezentos e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e roventa e quatro centavos), R\$ 279.400,23 (duzentos e setenta e nove mil e quatrocentos reais e vinte e três centavos) e R\$ 264.020,44 (duzentos e sessenta e quatro mil e vinte reais e quatro centavos).

Não bastasse esse flagrante e notável descompasso entre os rendimentos auferidos pelas fontes declaradas e a manutenção de quantias que em muito os superam, o mesmo Relatório de Análise n. 75/2015 revela que nos respectivos anos foram creditadas em contas-correntes titularizadas por Nelson Meurer as cifras de R\$ 879.162,55 (oitocentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) no ano de 2010; R\$ 954.828,75 (novecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) no ano de 2011; R\$ 861.172,23 (oitocentos e sessenta e um mil, cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos) no ano de 2012; R\$ 762.742,57 (setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) no ano de 2013 e; R\$ 351.135,24 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), no ano de 2014, sendo certo que, em relação a este último ano a informação se refere apenas ao primeiro semestre (fl. 521, apenso 3).

O parlamentar denunciado, em seu favor, assenta basicamente que por sua conta também transitavam verbas

edpia cedida a vara de Execuçõe

indenizatórias decorrentes do exercício da atividade parlamentar, esclarecendo que o acréscimo patrimonial declarado teria como uma das causas a doação de um imóvel ao IBAMA no ano de 1985, revertida no ano de 2012, o qual teve significativa valorização no referido lapso temporal. Quanto às C quantias mantidas em espécie, seriam decorrentes de uma ,de^{,C} ao_fechamento operação contábil relacionada supermercado do qual foi sócio na decada de 1980. 🔇

Vale transcrever os esclarecimentos prestados pelo próprio acusado em seu interrogatório:

'(...)

JUIZ - Bom, nas folhas 913 da denúncia, o Ministério Público, ele alega a existência de um descompasso entre os rendimentos líquidos que o senhor declarou nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e,2014. Se o senhor puder dá uma olhadinha, o senhor está com a denúncia nas mãos. Da denúncia, é a folha 47. Mas, dos autos, se o senhor estiver com uma copra extraída dos autos, é a folha 913.

RÉU É esta aqui, né?

JUIZ - É essa página mesmo. Então, aqui, o Ministério Público alega que o senhor teria tido no, ano de 2010, um rendimento líquido de aproximadamente 218 mil reais - eu estou aproximando aqui os números -; em 2011, 303 mil reais; em 2012, 307 mil reais; em 2013, 279 rnil reais; e 2014, 264 mil reais. Em comparação com créditos em contas-correntes do senhor: de 2010, 879 mil; 2011, 954 mil; 2013, 765 mil; e 2014, 351 mil. Segundo o Ministério Público aponta e alega na denúncia contra o haveria uma incompatibilidade entre rendimentos líquidos declarados pelo senhor e os valores que ingressaram a título de créditos em suas contascorrentes. Há mesmo essa incompatibilidade? O senhor reconhece esses valores como sendo os valores que ingressaram em sua conta-corrente?

RÉU - Não, não, não. Primeiro, doutor, que não é verdade.

4195

AP 996 ED-ED / DF

JUIZ - O que que não é verdade? Que parte?

RÉU - O Ministério Público não foi correto nessas informações, porque ele deixou de incluir, aqui, o recurso que eu recebo do Nuvep, que é a verba indenizatória, certo?

TUIZ - Certo.

RÉU - Somando a verba indenizatória, por essa razão, por essa razão, porque todos os recursos que entraram na minha conta foram recursos lícitos. Lícitos, tranquilo. Porque existem empréstimos no banco, que eu fiz para pagar em (ininteligível) dias no banco; existe a verba indenizatória todo mês. É por essas razões que foi pedido a... Como é que se diz? A perícia, para mostrar que o Ministério Público está completamente equivocado com essas informações, porque não existiu. Porque, quando eu fiz o meu depoimento para a Polícia Federal no coisa, eu, imediatamente, voluntariamente, apresentei todas as minhas declaração de bens, todas as minhas declaração de bens e todas as minhas contas-correntes das três contas que eu cuiha, que era a 278, a 268 e a conta da Caixa Econômica, que é a minha mulher que administra, que entra ali a minha aposentadoria de R\$2.600,00 por mês.

JUIZ - Tá. Então, vamos resumir assim. Deixa eu ver se eu entendi. O senhor não nega esses valores?

REU - Não, não. Eu não posso afirmar esses valores, por essa razão que foi pedida a perícia.

JUIZ - Entendi. Mas, assim, a pergunta que eu faço...

RÉU - Mas não é verdade essa diferença. Essas diferenças que aconteceram não é verdade, porque não tem nada ilícito aí nessa história.

JUIZ - Entendi. Mas, então, assim: vamos supor aqui. Vamos pegar um ano, 2010. Neste ano, o que ingressou na conta do senhor foi o seu salário de deputado...

RÉU - A verba do Nuvep.

JUIZ - A verba indenizatória, né?

RÉU - A verba indenizatória.

Copylia cadida a Waid diski kacula a Cadida a Waid diski kacula a Cadida a

AP 996 ED-ED / DF

JUIZ - E a sua aposentadoria?

RÉU - E a minha aposentadoria.

JUIZ - Nada além disso?

RÉU - Não, e também os empréstimos que eu fiz no banco.

JUIZ - Empréstimos que o senhor fez no próprio banco?

RÉU - No Banco do Brasi

JUIZ - No próprio Banco do Brasil. Tá. 💍

RÉU - E também porque eu sempre tinha, nas minhas declaração de vens, eu sempre tinha algum recursos, de um ano para outro recurso em espécie e (ininteligível).

JUIZ - Tá. Os empréstições que o senhor fez no banco o senhor declarou na sua declaração de imposto de renda?

RÉU - Não, Não ta declarado no imposto de renda, lógico, o emprestimo que eu devia no Banco do Brasil, tá declarado.

JUIZ Tà declarado?

RÉÚ: Tá declarado. A não ser aqueles empréstimos que você faz para pagar, que você faz durante o ano e quita no mesmo ano.

JUIZ - Certo.

RÉU - Tu entendeu? Aí ele não vai aparecer no imposto de renda.

JUIZ - Não precisa, não precisa.

RÉU - Exato.

JUIZ - Pela lei do imposto de renda, não há necessidade. Tá. Então, assim, todos esses valores que ingressaram nas contas do senhor são oriundos do subsídio, né - falando tecnicamente -, de deputado?

RÉU - Exato. O que que entrou na minha conta? O meu salário, a minha aposentadoria, a verba do Nuvep, que, durante todos esses anos aqui foi mais de um milhão e meio

JUIZ - Quanto que é? Quanto que é por mês hoje?

Manage Commission Pro

Quanto que está por mês hoje a verba do Nuvep?

REU - É.

JUIZ - Então todo deputado, hoje, tem à disposição...

RÉU - É, mais ou menos. Eu não posso afirmar correto, mas...

[UIZ - Sim, aproximadar RÉU - Mas -RÉU - A verba do Nuvep está em... Eu não lembro aqui, no momento, porque é a minha assessora que vê, mas em torno de 42 mil, por mês.

valor correto, mas...

JUIZ - Quando soi que teve o último reajuste? O senhor recorda esse valor?

RÉU - Ah, faz tempo.

JUIZ - Ok.

RÉU - Faz mais de (ininteligível)

JUIZ - A denúncia aponta - não é? - que o senhor teria um valor em espécie.

RÉU Jasso.

IUZ - Segundo o juízo de valor expresso na denúncia pelo Ministério Público, esse valor era incompatível, pelo menos com aquilo que usualmente ocorre

RÉU - Por exemplo?

IUIZ - Diz assim, ó: no ano de 2012, disponibilidades em dinheiro em espécie do deputado federal Nelson Meurer tiveram um acréscimo de R\$ 1.243.002,00.

RÉU - E estava na minha declaração de bens, né?

JUIZ - Exatamente. Estava na sua declaração de bens.

RÉU - Se estava na minha declaração de bens, e foi analisado pela Receita Federal, e foi aprovada a minha conta na declaração de bens, é porque não acharam nenhuma irregularidade.

JUIZ - Perfeito. O Ministério Público aponta isso como um...

copia. codida a varia de le de la contra de le de la contra de le de la contra del la contra del la contra del la contra de la contra del la contra de la contra de la contra del la contra del

RÉU - Mas o Ministério Público, só que o Ministério Público não é a Receita Federal.

JUIZ - Eu sei, deputado, mas é que nós estamos aqui, hoje, justamente, num ato de defesa pessoal do senhor, justamente para ajudar o Ministro e, enfim, os demais Ministros da Turma.

RÉU - Não, eu concordo. Tá certo. Eu entendo. O senhor tem toda razão.

JUIZ - Justamente para decidir se o que o Ministério Público está falando é verdade ou não.

RÉU - É que nessa...

JUIZ - Então, assim, é uma....Veja, o senhor não tem obrigação de responder nada, cômo eu disse.

RÉU - Não, mas eu faço questão de responder tudo (ininteligível), porque não tem nada errado e nada ilegal nas minhas ações.

JUIZ Está ok. O senhor tinha, em espécie, esse dinheiro em casa? Onde é que o senhor deixava esse dinheiro? É verdade isso, o senhor tinha um milhão e duzento mil reais em casa, aproximadamente?

(RÉU - Nota bem o seguinte, algumas coisas, por exemplo, que ano foi esse?

JUIZ - Segundo a denúncia, no ano de 2012, o senhor encerrou...

RÉU - 2012. O senhor foi notar de 2012, aí, desse valor aqui, é só verificar a minha declaração de bens, e o Ministério Público verificar, porque eu tinha uma cota da... eu tinha uma cota do Supermercado Marrecão, que era de novecentos e poucos mil reais. E fazia muito tempo que o Marrecão estava fechado, estavam suspensas as atividades dele com a Receita Federal, e já não tinha mais, e estava ali simplesmente, como é que se diz, escriturado. E o meu contador, naquele ano, deu baixa do Supermercado Marrecão. No dar baixa no Supermercado Marrecão, ele, lógico, transferiu para recurso em espécie o valor daquela cota, que eu tinha pago Imposto de Renda,

JUIZ - O senhor está querendo me dizer que o senhor rou no Imposto de Renda.

RÉU - É só ver no Imposto de Renda.

JUIZ - Sim.

RÉU - O senhor está querendo me dizer que o senhor rou no Imposto de Renda. que eu tinha pago tudo (ininteligível). Então, quer dizer, que eu tinha aquele dinheiro. Não sei se o senhor entendeu.

declarou no Imposto de Renda.

RÉU - O Imposto de Renda meu deve ter, vinha...

JUIZ - O senhor declarou que tinha um milhão e duzentos mil em espécie, mas, na verdade, o senhor não tinha?

RÉU - Não tinha.

JUIZ - Então, foi unfa declaração falsa?

RÉU - Não, não è declaração falsa porque foi a baixa, naquela época, foi a baixa que o contador deu do Supermercado Marrecão, que eu tinha uma cota de novecentos e poucos mil.

O senhor era sócio do Supermercado Marrecão?

RÉU - Era sócio majoritário.

JUIZ - O senhor era sócio majoritário?

REU - E ele foi fechado em 87, 88, e o contador não deu baixa, ficou naquilo por causa que... Se tem um certo tempo...

JUIZ - Então ele colocou na sua declaração de Imposto de Renda...

RÉU - Exato.

JUIZ - ...um valor em espécie que, na verdade, não existia?

RÉU - Deu aquilo e deu... e ficou aquilo lá, mas, na realidade... Não era falso porque era um recurso que eu paguei Imposto de Renda sobre aquilo.

JUIZ - Mas o recurso, de fato, não existia?

RÉU - Não existia. E só esse fato que deu no coisa.

confidential and variable traditions. Perfectly the confidence of the confidence of

AP 996 ED-ED / DF

JUIZ - Então, o senhor, na verdade... O senhor tinha quanto em dinheiro, em espécie?

RÉU - Eu não lembro.

JUIZ - Mas chegava a ter muito dinheiro em espécie em casa, ou não?

RÉU - Duzentos mil, duzentos e cinquenta mil.

JUIZ - Então, na verdade, era duzentos, duzentos e cinquenta?

RÉU - É, trezentos mil, dependendo do coisa que tinha. Não era só da minha conta, às vezes eu tinha emprestado para um amigo meu, ficava aquele dinheiro, mas não tem.

JUIZ - O senhor, quando emprestava, o senhor não colocava no Imposto de Renda que emprestou?

RÉU - Não, não colócava' (fls. 2.857-2.862).

Nada obstante a argumentação defensiva no sentido de dar base tátiça às declarações prestadas à Receita Federal do Brasil, o conjunto probatório evidencia que tais operações eram destinadas a criar, de forma artificiosa, a existência de um patrimônio aparentemente lícito, mas composto por vantagens auferidas de atividades delituosas (tls. 3.621-3.628 – destaques no original).

Conformo se extrai da transcrição, o acórdão embargado ofundamenta-se Was de Hachides doutrinárias e em lições precedentes jurisdicionais para considerar consumado o delito de lavagem de dinheiro na hipótese, já que a declaração à autoridade fazendária da manutenção de recursos em espécie oriundos da liquidação de cotas de sociedade empresária confessadamente, não geraram qualquer acréscimo patrimonial ao embargante, se revela conduta apta a dissimular a origem das vantagens obtidas por meio dos crimes de corrupção passiva.

Logo, mais uma vez, a argumentação defensiva lançada nos aclaratórios não pretende outra coisa senão a reforma da conclusão condenatória, o que não procede na via eleita" (fls. 4.041-4.052 - destaques no original).

Percebe-se, portanto, que a irresignação defensiva nestes Segundos Embargos Declaratórios volta-se contra o acórdão condenatório, tendo em vista que nas razões do recurso integrativo em julgamento não se aponta no que consistiria a aludida omissão na análise dos primeiros, embargos, característica que evidencia o manejo inapropriado da insurgência, bem como o seu caráter manifestamente protelatório.

Por tais razões, nos termos do art. 21, §1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal nego seguimento aos Segundos Embargos de Declaração opostos por Nelson Meurer.

5. Registro, por fim, que a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que recursos protelatórios e manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, motivo pelo qual não inviabilizam a formação do trânsito em julgado e, por consequência, autorizam a imediata implementação da decisão cuja eficácia se busca impedir.

Nessa mesma direção: RE 1.122.890 AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12.4.2019; ARE 1.124.306 ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30.11.2018; ARE 1.098.086 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 7.8.2018 e ainda:

> RECURSO. Embargos de declaração. Reiteração. Intuito meramente protelatório. Embaraço injustificado cumprimento da ordem de extradição. Abuso do poder recursal Rejeição do recurso. Cumprimento imediato do independentemente do trânsito em julgado. Precedentes. Quando animados de intuito meramente protelatório, embargos de declaração devem ser rejeitados, com determinação de cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente do seu trânsito em julgado" (g.n.) (Ext 928 ED-ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29.8.2007).

copia cedida a vara de Executiva Calha enfatizar que o reconhecimento da possibilidade de

AP 996 ED-ED / DF

impugnação desta decisão, mediante agravo regimental, não impede tal proceder, pois o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é expresso ao prescrever que "o agravo regimental <u>não terá efeito suspensivo</u>" (art. 317, §4°). Na mesma linha já decidi: ARE 1.109.932 AgR, Segunda Turma, julgado em 12.11.2018.

A propósito, sequer os embargos de declaração então pendentes detêm efeito suspensivo, conforme deliberou o colegiado maior na AP 470 QO-quinta, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 8.4.2010.

6. Diante dessas particularidades, associadas ao infuito protelatório da irresignação defensiva até então pendente, determino a expedição de mandado de prisão para fins de início do cumprimento de pena por Nelson Meurer, em regime fechado

A referida ordem deverá ser entregue em mãos à Polícia Federal, que dará cumprimento observando a máxima discrição e com a menor ostensividade, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrema necessidade.

Determino, ademais que a autoridade policial evite exposição indevida, especialmente no seu cumprimento, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo.

Com relação ao pedido formulado nos autos às fls. 4.088/4.090, nos termos do art. 86 da Lei de Execução Penal e sendo evidente que o agora apenado Nelson Meurer, pessoa idosa, reside e detém vínculo familiar no Município de Francisco Beltrão/PR, <u>autorizo</u>, desde logo, o cumprimento da pena, em regime inicial fechado, na <u>Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR</u>.

Para tanto, com <u>urgência</u>, expeça-se imediatamente Carta de Ordem à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão/PR (Justiça Estadual) para acompanhamento da execução da reprimenda (no expediente deverá seguir cópia do acórdão condenatório e respectiva certidão de julgamento, bem como cópia desta decisão e do mandado de prisão).

Anoto, entretanto, que consoante decidido na AP 470 QO-décima primeira, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13.11.2013, fica delegada, por meio da referida Carta de Ordem, a competência àquele juízo apenas para a prática dos atos executórios do acórdão penal (inclusive emissão da guia de recolhimento), "excluindo-se da delegação a apreciação de eventuais pedidos de reconhecimento do direito ao indulto, à anistia, à graça, ao livramento condicional ou questões referentes à mudança de regime de cumprimento de pena, por qualquer motivo, os quais deverão ser dirigidos diretamente a esta Corte, assim como outros pedidos de natureza excepcional, em que o juízo entenda conveniente ou necessário o pronunciamento do Supremo Tribunal Federa!" (g.o.).

Somente após o cumprimento da ordem aqui expedida, publique-<u>se e intimem-se.</u>

Brasília, 29 de outubro de 2019

Ministro Edson Fachin

Relator

copie centuda a vara de entre contenta de la companya de la compan Documento assinado digitalmente

4200

OR CHANGE

Supremo Tribunal Federal

Ofício 3.110/R

CARTA DE ORDEM

A Sua Excelência o Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão/PR

AÇÃO PENAL Nº 996

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: Nelson Meurer

Nelson Meurer Júnior Cristiano Augusto Meurer

O Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, faz saber a Sua Excelência o Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Francisco Beltrão/PR, que tramitam no Supremo Tribunal Federal os autos do processo em epigrafe.

Nos termos da decisão proferida em 29 de outubro de 2019, comunica a delegação, a esse juízo, do acompanhamento da pena imposta pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal a Nelson Meurer Júnior, CPF n° 697.676.109-87, PG 36405864-SSP/PR, com endereço na Avenida Antônio de Paiva Cantelmo, n° 570, apto 1502, Centro, Francisco Beltrão/PR, a ser cumprida em regime semiaberto na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR.

A presente delegação refere-se apenas à prática de atos executórios do acórdão penal (inclusive emissão de guia de recolhimento), excluindo-se dela a apreciação de eventuais pedidos de reconhecimento do direito ao inculto, à anistia, à graça, ao livramento condicional ou questões referentes à mudança de regime de cumprimento de pena, por qualquer motivo, os quais deverão ser dirigidos diretamente a esta Corte, assim como outros pedidos de natureza excepcional, em que o juízo entenda conveniente ou necessário o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Acompanham a presente carta de ordem cópias do acórdão condenatório e respectiva certidão de julgamento (Segunda Turma/STF, sessão de 29.5.2018), da referida decisão e do mandado de prisão expedido em 29 de outubro de 2019 e encaminhado para cumprimento pela Polícia Federal.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 29 de outubro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

SIGILOSO



Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE PRISÃO

ACÃO PENAL Nº 996

AUTOR:

Ministério Público Federal

RÉUS:

Nelson Meurer

Nelson Meurer Júnior Cristiano Augusto Meurer

rea de Francisco Bellitaol PF O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos da proferida nos autos em epígrafe,

MANDA

a Polícia Federal - PF prender e encaminhar à Penitenciária Beltaão/PR, à disposição Francisco Estadual de Federal Nelson Tribunal Meurer CPF n° 697.676.109-87, RG 36305864-SSP/PR, com endereço na Avenida Antônio de Paiva Cantelmo, n° 570, apto 1502, Centro, Francisco Beltrão/PR/ onde for encontrado território nacional, para fins de início de cumprimento da pena a que foi condenado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a ser acompanhada pela Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão/PR. -----Consigno que a autoridade policial deverá cumprir a ordem com a menôr ostensividade, havendo auxílio de força policial (caso ·de extrema necessidade, Jao inde Juscrição, in Juscrição, in Japo E PASSADO na Secretari dem 29 de outubro de 2019.--evitando se exposição indevida e abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, evitando o uso de armamento ostensivo..-------DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal,

Ministro EDSON FACHIN Relator

SIGILOSO

EMB. DECL. NOS SEGUNDOS EMB. DECL. NA AÇÃO PENAL 996 DISTRITO **FEDERAL**

> : MIN. EDSON FACHIN :NELSON MEURER IÚNIOR :MARINA DE ALMEIDA VIANA :GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO :PRISCILA NEVES MENDES

ADV.(A/S):MICHEL SALIBA OLIVEIRA EMBDO.(A/S):MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES)

RELATOR

EMBTE.(S)

ADV.(A/S)ADV.(A/S)

ADV.(A/S)

:PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS EMBDO.(A/S):TALES DAVID MACEDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de Ação Peral pública que resultou na condenação dos acusados Nelson Meurer, Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, com julgamento concluído em 29.5.2018.

Segundo a certidão de julgamento, especificamente no que tange às penas privativas de liberdade áplicadas:

> "(...) quanto a dosimetria da pena, por unanimidade, fixou, para Nelson Meurer, a pena de 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado, e o pagamento de 2122 dias-multa, este fixado em 3 salários mínimos no valor vigente à época do último fato devidamente corrigido por ocasião do pagamento; para Nelson Meurer Junior, a pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 31 dias-multa, este fixado em 2 salários mínimos no valor vigente à época do último fato, devidamente corrigido por ocasião do pagamento; e para Cristiano Augusto Meurer, a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa, declarando-se extinta a punibilidade, pela prescrição, com fundamento no inciso IV do artigo 107 do Código Penal, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, que o absolvia (g.n.) (...)"

coolia destinada a vara de Ertecur Em face do respectivo acórdão condenatório, publicado em <u>8.2.2019</u>, Nelson Meurer e Nelson Meurer Júnior opuseram Embargos de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A627-0AFB-3061-99EB e senha E18C-54D6-01B7-DBFF

AP 996 ED-segundos-ED / DF

Declaração, irresignações que foram, por votação unânime, rejeitadas em

suscitando temas focados na cogitada irregularidade formal da rejeição colegiada dos primeiros aclaratórios, além de explicitarem razãos compreensão das defensa de de de de defensa de de defensa de defensa de defensa de de de defensa de defensa de de defensa de defensa de defensa de defensa de defensa de defensa de de condenatório. Como se demonstrará adiante, a primeira questão está inequivocamente apreciada e o segundo ponto evidencia, em²Segundos Embargos de Declaração, caráter nitidamente protelatório.

A Procuradoria-Geral da República oficiou pela rejeição dos novos embargos, assentando ainda o caráter meramente procrastinatório desses inconformismos defensivo.

Em <u>17.6.2019</u> apresentei em mesa os ´novos embargos para julgamento, indicando à Presidência da Segunda Turma, em 14.8.2019 e na forma do art. 129 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, preferência no julgamento dos embargos pendentes.

Acolhi, em 27.8.2019, pedido de adiamento formulado pela defesa constituída do acusado Nelson Meurer, determinando a inclusão do feito na pauta do dia 10.9.2019 para o julgamento dos 2 (dois) Embargos de Declaração, os quais permanecem pendentes até o momento.

A Procuradoria Geral da República, em manifestação protocolizada em 23.10.2019 Prequer "prioridade no julgamento dos embargos de declaração opostos por Nelson Meurer e Nelson Meurer Júnior" (g.n.) (fl.

2. Rememoro, de saída, que o Plenário desta Suprema Corte já reconheceu que os regimentos internos dos Tribunais, atos normativos voltados à racionalização dos afazeres dos órgãos colegiados e cuja edição decorre de atribuição conferida diretamente pelo art. 96, I, "a", da Constituição Federal, constituem lei em sentido material e, em temas de autogestão, inclusive preponderam sobre leis formais:

4763

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

"(...)

Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera" (g.n.) (ADI 1105 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 3.8.1994).

Nesse contexto, cumpre observar que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal confere ao Relator poderes para ordenar e dirigir o processo (art. 21, I), atribuindo-lhe ainca competência para negar seguimento a pedidos <u>ou recursos</u> manifestamente inadmissíveis ou improcedentes (art. 21, §1°).

Pondero, ainda, que, em tais circur stâncias, a decisão unipessoal do Relator, em tese, é passível de impugração mediante agravo regimental, cenário a preservar, em plenitude, Princípio da Colegialidade.

Nesse sentido, embora, por óbvio, não caiba pronunciamento no campo individual que acarrete eventual <u>acolhimento</u> dos Embargos de Declaração para o fim de proceder-se à integração de acórdão proferido pelo órgão colegiado, incumbe ao Relator, por decorrência de atribuições regimentais próprias, a negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou incabível.

Revisitando, portanto, a peça recursal em decorrência da manifestação da Procuradoria-Geral da República e diante do lapso temporal decorrido após a condenação (29.5.2018), depreendo, à luz da regra constitucional da duração razoável do processo e diante de recurso protelatório, ser cabível deliberação consoante propicia a norma regimental deste Supremo Tribunal Federal.

Fixada tal premissa, na linha da manifesta inadmissibilidade de Embargos de Declaração opostos com intuito protelatório ou com a finalidade de promover inadequada rediscussão da causa, cito, por todos, os seguintes precedentes emanados de ambas as Turmas e do Tribunal Pleno:

copia de simada s

AP 996 ED-segundos-ED / DF

"(...) Não se revelam <u>cabíveis</u> os embargos de declaração quando a parte recorrente - <u>a pretexto de esclarecer</u> uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o <u>objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa</u>. Precedentes" (ARE 1.188.327 AgR-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4.10.2019).

DE DECLARAÇÃO CO FALTA "EMBARGOS DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO EMBARGADO. PURA ACÓRDÃO E **SIMPLES** REDISCUSSÃO DOS ARCUMENTOS DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À ORIGEM A falta de fundamentação minimamente adequadaçãos embargos de declaração não merecem ser conhecidos 2. Recurso manifestamente incabível não produz o efeite interruptivo, de modo que o prazo para impugnações appulgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 3. Embargos de declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos à origem (g.n.) (ARE 1.206.454 AgR-ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em

"Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Pretendido rejulgamento da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Não conhecimento dos embargos. 1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja

Temba agravo regi Matéria cri recorrido. Pi na presente embargos. 1. já foram dis sendo certo, rejeitadas pel de declaração

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

promover a rediscussão da causa. 3. Embargos de declaração

3. No caso concreto, tem-se que os Embargos de Declaração lentes, interpostos por Nelson Meurer Júnior, foram maneiado tenção aos específicos pressupostos de embargos de sua veiculação desvelo cussão. pendentes, interpostos por Nelson Meurer Júnior, foram manejados em desatenção aos específicos pressupostos de embargabilidades de modo que sua veiculação desvela nítido intuito de propiciar indevida rediscussão da causa penal já julgada, possuindo nessa medida, contornos protelatórios.

Assento, de início, que a irresignação do aqui embargante relacionada à composição da Segunda Turma, no julgamento dos primeiros aclaratórios, foi também manitestada na própria sessão de julgamento, quando assomou à tribuna um dos causídicos constituídos. A matéria, então, foi apreciada pelo colegiado.

Na oportunidade, a pretenção de adiamento, motivada pela ausência justificada dos eminentes Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, acabou sendo rejeitada pelos demais integrantes do colegiado, à luz do art. 147 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que prevê gracum mínimo para funcionamento de suas Turmas a presença de 3 (três) Ministros, sem estabelecer qualquer exceção em função da natúreza das causas sob julgamento.

Dessarte, mostra-se desprovida de suporte legal, regimental e até mesmo jurisprudencial a afirmação do embargante de que "[o]s julgamentos proseridos no âmbito das ações penais originárias são feitos com o Colegiado completo" (fl. 4.107), porquanto a incompletude da composição, desde que observado o quórum mínimo previsto no referido art. 147 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não desqualifica a prestação jurisdicional colegiada.

Como já afirmado em outras oportunidades nas quais os patronos do embargante requereram o adiamento da sessão de julgamento nestes autos, não detém a parte o direito a insurgir-se contra uma específica composição da Turma ou Plenário desta Suprema Corte, mormente

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

quando o quorum regimental à apreciação da matéria não se em encontra, de modo algum, maculado.

Conclusão diversa, aliás, possibilitaria às partes, à vista de intercorrências usuais que interferem na composição do órgão colegiado, o controle da pauta e o direcionamento do julgamento para um específico momento, o que não se pode admitir em nome da autonomia insita à prestação jurisdicional sob os ditames da Constituição Federal.

Destaco, ademais, que o tema não é novo e foi objeto de deliberação por este Órgão Colegiado por ocasião de Questão de Ordêm suscitada nos autos do INQ 4.112, em sessão de julgamento realizada em 15.8.2017, oportunidade em que o pleito de adiamento da deliberação, motivado pela ausência de 2 (dois) dos Ministros integrantes quando do início dos trabalhos, foi indeferido. Trago à colação às razões externadas pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski (*

Sem embargo das ponderações do advogado, o qual, evidentemente está preocupado com o quórum baixo, Vossa Excelência salientou muito bem que, regimentalmente, julgamos qualquer feito com apenas três integrantes.

Éun feito importante, de grande repercussão. Há um número considerado de advogados inscritos. E, ademais, o cRelator, regimentalmente, também é responsável pela direção dos trabalhos e do próprio andamento do feito.

Portanto, acolho a ponderação de Vossa Excelência, não apenas na qualidade de Relator do processo, mas também como Presidente da Sessão, e me alinho, então, à sugestão de Vossa Excelência, no sentido de que prossigamos com o julgamento".

coma de simada a Vara de Execução Em situação análoga não foi outra a conclusão do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no STF. Legitimidade

6

4205

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

recursal perante a Suprema Corte, nos casos em que o Parquet local é parte. Precedentes. 3. Omissão. Cabimento da ação penal privada subsidiária da pública (art. 5º, LIX, da CF). Alegação de inexistência de inércia, pelo Ministério Público. Tese analisada e refutada pelo acórdão embargado. 4. Reafirmação da jurisprudência. Aplicação do quórum de seis ministros para julgamento - art. 143 do Regimento Interno. Maioria simples. Suficiência. 5. Embargos de declaração rejeitados" (g.n.) (ARE 859.251 ED-segundos, Rel.: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22.10.2015).

Registro, ainda, outros julgamentos similares que ocorreram com a composição de 3 (três) Ministros pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, especificamente na sessão de julgamento de 18.12.2017: INO 4.259, INO 3.998 e INO 3.994.

Não prospera, por todas essas rízões, a arguição de nulidade do julgamento dos primeiros embargos de declaração.

4. No tocante ao mérito destes segundos Embargos Declaratórios, o caráter nitidamente protelatório anunciado pela Procuradoria-Geral da República é revelado pela utilização do recurso integrativo para a mera devolução de temas já deliberados por este órgão colegiado por ocasião do julgamento do mérito da pretensão acusatória, olvidando-se o embargante de apontar qualquer vício no acórdão ora embargado, qual seja, o proferido por ocasião do julgamento dos primeiros aclaratórios.

Com efeito, nas razões ora em análise, o embargante Nelson Meurer <u>Iúnior</u> limita-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos declinados por ocasião dos primeiros embargos declaratórios opostos em face do acórdão condenatório, o que se constata do simples cotejo das respectivas petições, em especial das fls. 3.948-3.956 e 4.097-4.104.

No entanto, o acórdão ora embargado, fruto dos primeiros aclaratórios opostos pelo mesmo embargante, dedicou capítulos específicos para a análise das respectivas irresignações. Veja-se:

"(...)

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

2. Omissões apontadas no acórdão embargado.

Nas suas razões recursais o embargante sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que diz respeito a teses defensivas declinadas em alegações finais, bem como em relação a elementos de prova aptos a sustentar o édito condenatório nos tópicos que especifica.

Nesse contexto, afirma que o acórdão condenatório teria sido omisso em relação a parcela do depoimento do colaborador Alberto Youssef, na qual afirma não acreditar 'que o Deputado Nelson Meurer sujeitaria os filhos a recebimento desses valores' (fl. 3.949), bem como não teria analisado outros elementos de provas que indicariam a inocência do embargante.

No entanto, constata-se que acintenção da defesa técnica não é outra senão promover, nestavia inadequada, a revisitação ao acervo probatório para modificar a conclusão exarada no acórdão condenatório, finalidade para a qual, como é cediço, não se prestam os embargos declaratórios.

Nessa direção

'EMBARGOS DECLARAÇÃO DE **CONTRA ACÓRDÃO** MANTENDO-SE **DECISÃO** DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL: ÎNEXISTÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausência de contradição, omissão e erro material a serem sanados pelos embargos declaratórios. 2. São incabíveis os embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, utiliza-os com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa. Precedentes. 3. A pluralidade de réus e a necessidade de tramitação mais célere do processo justificam seu desmembramento. Precedentes. 4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de não se prestarem os embargos declaratórios a debater questões enfrentadas de forma clara e explícita na decisão embargada. 5.

zoor Josimada a Vara de Execuções

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o imediato cumprimento da decisão de desmembramento independentemente da publicação do acórdão' (AP 641 AgR-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17.3.2016 - destaquei).

declaração 'Embargos de declaração na ação penal. Embargos com caráter nitidamente protelatório. Pretensão à revisão da pena Ausência de omissão, contradicão obscuridade a ser sanada Impossibilidade de reexame da causa. Aventada ausência de comunicação à Câmara dos Deputados sobre o recebimento da dénúncia (CF, art. 53, § 3º). Nulidade absoluta Não ocorrência. Não conhecimento dos embargos. 1. A questac posta pela parte embargante relativamente à dosimetrià foi enfrentada adequadamente pela Corte. Não há qualquer dos vícios apontados no art. 619 do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência da Suprema Corjecciassente no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer uma situação de obscuridade, omissão ou contradição, os utiliza com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar o reexame da causa. Precedentes. 3. (...) 5. Não conhece a Corte dos embargos de declaração' (g.n.) (AP 481 EI-ED, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20.3.2014).

copia destinada a vara de Executo es Com efeito, o juízo condenatório foi exarado sobre robusto conjunto probatório produzido em observância ao devido processo legal, sendo formado a partir de amplo debate pelos integrantes do Órgão Colegiado competente. E como dito, a presente via de integração do julgado não se presta à pretendida reforma do que ali restou decidido mediante nova visitação às provas.

Assim, revelam-se manifestamente improcedentes os argumentos.

3. Vícios apontados na dosimetria das penas.

No que diz respeito à dosimetria, o embargante se insurge

9

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

contra os fundamentos utilizados para o incremento de reprimenda em razão da valoração negativa de circunstâncias judiciais no tocante ao delito de corrupção passiva.

Olvida-se o embargante, no entanto, de apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na fundamentação atacada, pretendendo, em verdade, a reforma do julgado no ponto, finalidade para a qual, como já afirmado na presente decisão, não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, afirma que no acréscimo das penas 'considerou-se a condição de advogado pára exacerbar a culpabilidade' (fl. 3.954), aduzindo que tal fundamento não seria idôneo à imposição de reprimenda privativa de liberdade.

Todavia, não há como negar que ao embargante, na qualidade de advogado, se exige em maior grau a atuação em conformidade com o ordenamento jurídico, do qual é operador em decorrência do grau acadêmico obtido e da consequente inscrição nos quadros, do órgão de classe, motivo pelo qual se afigura proporcional e adequado o juízo de especial reprovabilidade da conduta delituosa, conforme se infere do seguinte precedente:

CPREVENÇÃO - HABEAS CORPUS. A prevenção relativa ao habeas corpus é definida em face da primeira medida intentada, não a modificando a circunstância de habeas intermediário haver sido distribuído a outro relator. PENA - DOSIMETRIA. Descabe cogitar de sobreposição quando, na sentença condenatória relacionada com o crime do artigo 168, § 1º, inciso I, do Código Penal - apropriação indébita de valor depositado -, considera-se, sob o ângulo das circunstâncias judiciais, a qualificação advogado' (HC 85.977, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.11.2005).

Do mesmo modo, não há nenhum reparo a ser feito no acréscimo decorrente da valoração negativa das circunstâncias do crime, diante da efetiva comprovação de que o embargante, com a sua conduta, concorreu para o recebimento, por parte do

do crime

420}

AP 996 ED-segundos-ED / DF

corréu Nelson Meurer, de ao menos R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em propinas.

Com efeito, nada obstante a vantagem indevida seja elementar do tipo penal de corrupção passiva, a concreta gravidade dos delitos praticados pelo embargante é revelada na expressiva quantia auferida a partir de contratos fraudulentos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, tratando-se de circunstância que denota maior grau de afetação do bem jurídico tutelado a ensejar proporcional reprovação por intermédio de acréscimo de reprimenda, em conformidade com os princípios da responsabilidade penal subjetiva e da individualização da pena.

Saliento que os mesmos postulados exigem que a sanção privativa de liberdade seja dosada a luz das peculiaridades que permeiam o caso concreto, perá que, ao final, retrate a exata medida da resposta penal necessária às suas finalidades preventivas e repressivas, razão pela qual não procedem as alegações de ofensa ao princípio da proporcionalidade suscitadas pelo ota e nbargante.

Por fine também não procede a alegação de inaplicabilidade ao embargante da causa de aumento de pena prevista no art 317, § 1º, do Código Penal, tendo em vista o que preceitua o art. 30 do mesmo diploma legal, verbis:

'Art. 30 – Não se comunicam as circunstâncias e as conduções de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime'.

Assim, ostentando o corréu a condição de agente público, que, por sua vez, figura como elementar do tipo penal de corrupção passiva, constata-se a plena comunicabilidade ao ora embargante da causa de aumento em questão, diante da 'comprovada viabilização da atuação do cartel de empresas no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A' (fl. 3.644).

Não há falar, portanto, em ilegalidade na exasperação das reprimendas impostas ao embargante, pois concretamente fundamentadas em circunstâncias comprovadas no decorrer da

Copia de stinada à vara de Executé

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

instrução criminal, não havendo no caso qualquer malferimento

Percebe-se, portanto, que a irresignação defensiva nestes segundos argos Declaratórios volta-se contra o acórdão condenatório, tendo vista que nas razões do recurso interpretado de la condenatório de la Embargos Declaratórios volta-se contra o acórdão condenatório, tendo em vista que nas razões do recurso integrativo em julgamento não se apontou no que consistiria a alegada omissão na análise dos primeiros embargos, circunstância que evidencia o manejo inapropriado da insurgência, bem como o seu caráter manifestamente protelatório. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "SEGUNDOS MATÉRIA PENAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃOS OU OBSCURIDADE. **AMBIGUIDADE** PRETENDIDO REEXAME DA **CAUSA** PROCRASTINATÓRIO SABUSO DO DIREITO DE RECORRER DA PUBLICAÇÃO DO LA PUBLICAÇÃO NÃO SI LA PUBLICAÇÃO NÃO SI LA PUBLICAÇÃO NÃO SI LA PUBLICAÇÃO NÃO SI LA PUBLICAÇÃO DE LA PUBLICAÇÃO NÃO SI LA PUBLICAÇÃO DE LA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO em 31.5.2019).

AP 996 ED-segundos-ED / DF

4209

"PENAL. PROCESSO PENAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO À UNANIMIDADE. REDISCUSSÃO DOS FATOS E VOTOS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO INVIABILIDADE. PRECEDENTÉS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL E DOS PRIMEIROS **EMBARGOS** INEXISTÊNCIA DECLARATÓRIOS. PENA DESPROPORCIONALIDADE \(\text{NA} \) APLICADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO EMBARGOS SEGUNDOS DE DECLARAÇÃO. DOS ACOLHIMENTO DO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. 1, A jurisprudência desta Corte já estabeleceu que os embargos de declaração não se prestam a promover uma rediscussão ampla acerca dos fatos e das opções teóricas assumidas no julgamento de mérito da ação penal, não sendo cabível para questionar, de forma abrangente, o sistema de votação adotado na fase de dosimetria da pena (Ação Penal nº 470-FDj-Vigesimos Sextos, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 04.09.2013). (...) 4. Quanto ao requerimento de execução imediata da pena imposta ao embargante, entende-se ser o caso, uma vez que se trata de condenação em ação penal originária, não submetida ao duplo grau de jurisdição. Além disso, verifica-se que os embargos declaratórios interpostos pelo réu são protelatórios e incapazes de modificar a decisão proferida por este colegiado. Em casos semelhantes, a jurisprudência deste Tribunal possibilita a determinação de imediata baixa dos autos e/ou execução da pena imposta, independentemente da publicação do acórdão ou trânsito em julgado (STF, RE nº 564.383/ES-AgR-AgR-EDv-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/6/11). 5. Segundos embargos de declaração conhecidos e não providos. Acolhimento do requerimento apresentado pela Procuradoria-

copia de simo da la varra de Execurió

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

Geral da República para determinar o início imediato do cumprimento da pena, independentemente da publicação do acórdão e/ou trânsito em julgado" (AP 644 ED-ED, Rel.: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 6.11.2018).

Por tais razões, nos termos do art. 21, §1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento aos Segundos Embargos de Declaração opostos por Nelson Meurer Iúnior.

5. Registro, por fim, que a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que recursos protelatórios e manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo para interposição de outros (recursos, razão pela qual não inviabilizam a formação do transito em julgado e, por consequência, autorizam a imediata implementação da decisão cuja eficácia se busca impedir.

Nessa mesma direção: RE 1.122.890 AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12.4.2019; ARE 1.124.306 ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MÈNDES, Segunda Turma, julgado em 30.11.2018; ARE 1.098.086 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 7.8.2018 e ainda.

> XRECURSO. Embargos de declaração. Reiteração. Intuito protelatório. injustificado Embaraço cumprimento da ordem de extradição. Abuso do poder recursal. Rejeição do recurso. Cumprimento imediato do acórdão, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes. Quando animados de intuito meramente protelatório, embargos de declaração devem ser rejeitados, com determinação de cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente do seu trânsito em julgado" (g.n.) (Ext 928 ED-ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29.8.2007).

contraction and a variable Execuções Calha enfatizar ainda que, mesmo que, em tese, se afirme que a presente decisão seria passível de impugnação mediante agravo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é expresso ao prescrever

AP 996 ED-segundos-ED / DF

que "o agravo regimental não terá efeito suspensivo" (art. 317, §4°).

Na mesma linha da ausência de efeito suspensivo em tais situações, aliás, já se decidiu: ARE 1.109.932 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12.11.2018.

A propósito, sequer os embargos de declaração então pendentes possuem efeito suspensivo, conforme deliberou o colegiado maior na AP 470 QO-quinta, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 8.4.2010.

Calha enfatizar que o reconhecimento da possibilidade de impugnação desta decisão, mediante agravo regimental, não impede tal proceder, pois o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é expresso ao prescrever que "o agravo regimental não terá efeito suspensivo" (art. 317, §4°). Na mesma linha ja decidi: ARE 1.109.932 AgR, Segunda Turma, julgado em 12.11.2018.

A propósito, sequer os embargos de declaração então pendentes detêm efeito suspensivo, conforme deliberou o colegiado maior na AP 470 QO-quinta, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 8.4.2010.

6. Diante dessas particularidades, associadas ao intuito protelatório da irresignação defensiva até então pendente, determino a expedição de mandado de prisão rara fins de início do cumprimento de pena por Nelson Meuret funior, em regime semiaberto.

A referida ordem deverá ser entregue em mãos à Polícia Federal, que dará cumprimento observando a máxima discrição e com a menor ostensividade, havendo auxílio de força policial somente em caso de extrêma necessidade.

Determino, ademais, que a autoridade policial evite exposição indevida, especialmente no seu cumprimento, abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, bem como evitando o uso de armamento ostensivo.

Havendo nos autos, conforme a qualificação exposta na denúncia, notícia que o agora apenado Nelson Meurer Júnior reside na cidade de Francisco Beltrão/PR, nos termos do art. 86 da Lei de Execução Penal,

opia destinada

AP 996 ED-SEGUNDOS-ED / DF

diante da evidência do vínculo familiar naquele município, autorizo, desde logo, o cumprimento da pena, em regime inicial semiaberto, na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão/PR.

Para tanto, com <u>urgência</u>, expeça-se imediatamente Carta de Ordema cisco Beltrão/PP (T. ... à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão/PR (Justiça Estadual) para acompanhamento da execução da reprimenda (no expediente deverá seguir cópia do acordão condenatório e respectiva certidão de julgamento, bem como cópia desta decisão e do mandado de prisão).

Anoto, entretanto, que consoante decidido na AR 470 QO-décima primeira, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13.11.2013, fica delegada, por meio da referida Carta de Ordem, a competência àquele juízo apenas para a prática dos atos executórios do acórdão penal (inclusive emissão da guja de recolhimento), "excluindo-se da delegação a apreciação de eventuais pedidos de reconhecimento do direito ao indulto, à anistia, à graça, ao livramento condicional ou questões referentes à mudança de regime de cumprimento de pena, por qualquer motivo, os quais deverão ser dirigidos diretariente a esta Corte, assim como outros pedidos de natureza excepcional, em que o juízo entenda conveniente ou necessário o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal" (g.n.).

Somente após? o cumprimento da ordem aqui expedida, publiquese e intimem-se.

asíliasés mada a vara de Execulção Brasília 29 de outubro de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

16

4110

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº

Brasilia de Contra de 2019

Nilson Marcelo dos Santos Analista Judiciário - Mat. 2195

TF 102.002



MANDADO DE PRISÃO

AÇÃO PENAL Nº 996

AUTOR: REUS:

Nelson Meurer

Nelson Meurer Junior Cristiano Augusto Meurer

Supremo Tribunal Federal STFDigital Ministério Público Federal 30/10/2019 14:56 0068360

O Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos cermos da proferida nos autos em epigrafe,

MANDA

a Policia Federal - PF prender e encaminhar à Penitenciaria Estadual de Francisco Beltrão/PR à disposição do Supremo Tribunal Federal, Nelson Meurer, CPF nº 005.648.349-04, RG 7043198-SSP/PR, com endereço na Avenida Antônio de Palva Cantelmo, nº 525, Centro Francisco Beltrac/PR, onde for encontrado no território necional, para fins de inicio de cumprimento da pena a que foi condenado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a ser acompanhada pela Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presidios da Comarca de Francisco Beltrão/PR. -----Consigno que a autoridade policial deverá cumprir a orden com a menor ostensividade, havendo auxilio de policial somente em caso de extrema evitando-se exposição indevida e abstendo-se de toda e qualquer indiscrição, inclusive midiática, evitando o uso de a mamento ostensivo. .-----DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 29 de outobro de 2019.---

Ministro EDSON PACHIN Relator

421

TERMO DE JUNTADA

Junta a Astes autos o protocolado de nº /20 que segue.
BrasiMa, de A / Julia 2019.

Nilson Marcelo des Santos Analista Judiciário - Mat. 2195

TF 102.002



MANDADO DE PRISÍ Supremo Tribunal Federal STFDIgital 30/10/2019 14:56 0068361

ACÃO PENAL Nº 996

AUTOR: REUS

Ministério Público Federal

Nelson Meurer

Nelsen Weurer Jünior

Cristiano Augusto Meurer

3 Ministro EDSON FACHIN, Relator, nos termos da proferida nos autos em epigrafe.

MANDA

a Polícia Federal - PF prender e encaminhar à Fenitenciaria Estadual de Francisco Beltrão/PR, là disposição Supremo Tribunal Federal, Nelson Meurer Júnior, CPF nº 697.676.109-87, RG 36405864-SSP/PR, com endereço na Avenida Antônio de Palva Cantelmo, nº 570, apto 1502, Centro, Francisco Beltrão/PR, onde for encontrado no território nacional, para fins de início de cumprimento da pena a que foi condenado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a ser acompanhada pela Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presidios da Comarça de Francisco Beltrac/PR.

Consigno que a succridade policial deverá cumprir a ordem com à menor ostensividade, havendo auxílio de força policial someote em caso · de extrema necessidade, evitando-se exposição indevida e abstendo-se de toda inclusive midiática, qualquer indiscrição, evitando o uso de armamento ostensivo. DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal

em 29 de outubro de 2019.

Relator



AP Nº 996

CERTIDÃO

Certifico que as comunicações das prisões foram endereçadas diretamente ao Gabinete do Ministro Relator e protocoladas com os números 68360/2019 e 68361/2019. Certifico mais que referidas petições foram juntadas aos autos às fls. 4211 e 4213. Brasília, 30 de outubro de 2019.

NILSON MARCELO DOS SANTOS MATRÍCULA: 2195.